

**UNIVERSIDADE FEDERAL DE PERNAMBUCO
CENTRO DE FILOSOFIA E CIÊNCIAS HUMANAS
DEPARTAMENTO DE CIÊNCIA POLÍTICA
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM CIÊNCIA POLÍTICA**

ANA CAROLINA BATISTA DE OLIVEIRA CORREIA

**O PARADOXO JURÍDICO-POLÍTICO E A MOTIVAÇÃO DOS ESTADOS NAS
INTERVENÇÕES HUMANITÁRIAS**

**RECIFE
2017**

ANA CAROLINA BATISTA DE OLIVEIRA CORREIA

**O PARADOXO JURÍDICO-POLÍTICO E A MOTIVAÇÃO DOS ESTADOS NAS
INTERVENÇÕES HUMANITÁRIAS**

Dissertação apresentada como requisito à obtenção do título de Mestra em Ciência Política, área de concentração em Política Internacional, pelo Programa de Pós-graduação em Ciência Política da Universidade Federal de Pernambuco – UFPE.

Orientador: Prof. Dr. Marcos Costa Lima.

RECIFE
2017

Catálogo na fonte
Bibliotecária Maria Janeide Pereira da Silva, CRB4-1262

- C824p Correia, Ana Carolina Batista de Oliveira.
O paradoxo jurídico-político e a motivação dos estados nas intervenções humanitárias / Ana Carolina Batista de Oliveira Correia. – 2017.
135 f. ; 30 cm.
- Orientador : Prof. Dr. Marcos Costa Lima.
Dissertação (mestrado) - Universidade Federal de Pernambuco, CFCH.
Programa de Pós-Graduação em Ciência Política, Recife, 2017.
Inclui Referências.
1. Ciência política. 2. Intervenção humanitária. 3. Assistência humanitária. 4. Teoria da guerra justa. 5. Paz liberal. 6. Princípios ocidentais. I. Lima, Marcos Costa (Orientador). II. Título.

320 CDD (22. ed.)

UFPE (BCFCH2017-134)

ANA CAROLINA BATISTA DE OLIVEIRA CORREIA

**O PARADOXO JURÍDICO-POLÍTICO E A MOTIVAÇÃO DOS ESTADOS NAS
INTERVENÇÕES HUMANITÁRIAS**

Dissertação apresentada como requisito à obtenção do título de Mestra em Ciência Política, área de concentração em Política Internacional, pelo Programa de Pós-graduação em Ciência Política da Universidade Federal de Pernambuco – UFPE.

Aprovada em 05/07/2017.

BANCA EXAMINADORA:

Prof. Dr. Marcos Ferreira da Costa Lima (Orientador)
Universidade Federal de Pernambuco

Profa. Dra. Rossana Rocha Reis (Examinadora Externa)
Universidade de São Paulo

Prof. Dr. José Luciano Góis de Oliveira (Examinador Externo)
Universidade Católica de Pernambuco

O tema proveniente desta pesquisa é alvo da minha curiosidade desde a graduação em relações internacionais. Especialmente após o livro de Hannah Arendt, *Eichmann em Jerusalém: um relato sobre a banalidade do mal*.

O que levaria uma pessoa comum a cometer atrocidades inomináveis aos seus semelhantes? E como isso encontra efeito nos Estados? Esses questionamentos continuam a me impulsionar para novas pesquisas e mais desdobramentos.

Portanto, dedico este meu trabalho, mesmo que simplório, para aqueles que lutam para diminuir as violações humanitárias e, por conseguinte, para todos aqueles que delas são vítimas.

AGRADECIMENTOS

Antes de tudo eu agradeço a minha família pelo apoio as minhas escolhas e por sempre me manter motivada. Em especial meu pai pelo constante debate, minha mãe pela revisão e minha irmã pela atenção.

Aos meus amigos que me ajudaram na pesquisa e que me condicionaram a olhar as coisas por diferentes perspectivas para chegar a uma conclusão mais justa das coisas.

Aos meus companheiros de jornada nesse mestrado que tanto me ensinaram, incentivaram e ajudaram nas ocasiões mais complicadas e me fizeram rir nas horas mais difíceis. Especialmente Augusta, Mariana Cockles, Ana Tereza, Carol, Eduardo e Leonardo.

Por fim, gostaria de agradecer ao meu orientador, Marcos Costa Lima, pela direção clara, mas suave e, ainda, por permitir que minhas divagações acerca de problemas mais amplos ainda ressoassem na dissertação. De uma forma geral, agradeço aos professores do programa por compartilharem conhecimento.

*Listen to what they did.
Don't listen to what they said.
What was written in blood
Has been set up in lead.*

*Lead tears the heart.
Lead tears the brain.
What was written in blood
Has been set up again.*

*The heart is a drum.
The drum has a snare.
The snare is in the blood.
The blood is in the air.*

*Listen to what they did.
Listen to what's to come.
Listen to the blood.
Listen to the drum - Blood and Lead - James Fenton.*

RESUMO

Este trabalho tem o intuito de estudar o paradoxo jurídico-político e a motivação dos Estados nas intervenções humanitárias, mais propriamente se elas são realizadas devido ao altruísmo ou como mecanismo de dominação. Afim de verificar a alternativa proposta, esta pesquisa pretendeu, através de princípios ocidentais pré-estabelecidos, bem como a percepção do outro inserido em um arcabouço normativo existente, verificar a necessidade de demonstrar, através da Teoria da Guerra Justa, a utilização do instituto nas intervenções humanitárias a fim de acabar com violações aos direitos humanos. Quem é legítimo para intervir? O que pode ser objeto que dê causa a intervenção? Quais os objetivos a serem alcançados? Outro ponto pertinente a ser compreendido deu-se sobre a contextualização dos Estados falidos entendendo pela não observância da relativização do princípio da soberania. São apresentados conceitos através de uma revisão bibliográfica com o intuito de estabelecer premissas que são verificadas nos estudos de casos com a finalidade de verificar a motivação dos Estados para conduzirem uma intervenção humanitária.

Palavras-chaves: Intervenção Humanitária. Teoria da Guerra Justa. Paz Liberal. Princípios Ocidentais

ABSTRACT

This work aims to study the legal-political paradox and the motivation of the states in humanitarian interventions, more properly if they are carried out due to altruism or as a mechanism of domination. In order to verify the proposed alternative, this research sought, through pre-established Western principles, as well as the perception of the other inserted in an existing normative framework, to verify the necessity to demonstrate, through the Theory of Just War, the use of the institute in the Humanitarian interventions to end human rights violations. Who is legitimate to intervene? What can be the cause of the intervention? Another topic is the utilization of failed states concept instead to the relativization of the principle of sovereignty. Concepts are presented through a bibliographical review in order to establish premises that are verified in the case studies in order to verify the motivation of the states to conduct a humanitarian intervention.

Key-words: Humanitarian Intervention. Theory of Just War. Liberal Peace. Western Principles

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

AGNU – Assembleia Geral das Nações Unidas

CARTA DA ONU - Carta da organização das nações unidas

CIJ - Corte Internacional de Justiça

CNN - Cable New Network (canal de notícias à cabo – em inglês)

CNU - Carta das Nações Unidas

CSNU - Conselho de Segurança das Nações Unidas

DIDH – Direito Internacional dos Direitos Humanos

DIH – Direito Internacional Humanitário

DOMP - Departamento de Operações de Manutenção da Paz (ONU)

FPR – Frente Patriótica Rudanesa

ICISS - Comissão Internacional sobre Intervenção e Soberania Estatal (em inglês)

IH OU IHS - Intervenção(s) Humanitária(s)

MNS – Movimento Nacional Somali

MPS – Movimento Patriótico Somali

ONU - Organização das Nações Unidas

OSCE - Organização para a Segurança e Cooperação na Europa

OTAN - Organização do Tratado do Atlântico Norte

SGNU – Secretário Geral das Nações Unidas

TPI – Tribunal Penal Internacional

UNAMIR – Missão de Assistência das Nações Unidas para Ruanda

UNOSOM – Operação das Nações Unidas na Somália

UNPROFOR – Força de Proteção das Nações Unidas a Antiga Iugoslávia

URSS – União das Repúblicas Socialistas Soviéticas

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO.....	11
2	A ESTRUTURA TEÓRICA OCIDENTAL E AS INTERVENÇÕES HUMANITÁRIAS.....	16
2.1	AS DICOTOMIAS ATRELADAS AS INTERVENÇÕES HUMANITÁRIAS..	17
2.2	A ESTRUTURA OCIDENTAL E A PERCEPÇÃO DO OUTRO.....	21
2.3	SOB A PERSPECTIVA DA TEORIA DA GUERRA JUSTA.....	28
3	A INTERVENÇÃO HUMANITÁRIA: ARCABOUÇO TEÓRICO, LEGALIZAÇÃO E ÉTICA.....	36
3.1	A INTERVENÇÃO HUMANITÁRIA E SEUS CRITÉRIOS.....	37
3.1.1	Quem é legítimo para intervir?.....	41
3.1.2	Quais violações que podem causar intervenções?.....	45
3.1.3	Quais os objetivos da intervenção humanitária?.....	48
3.2	O HUMANITARISMO E O ALTRUÍSMO.....	49
3.3	A INTERVENÇÃO COMO MECANISMO DE DOMINAÇÃO.....	56
4	ALTRUÍSMO OU MECANISMO DE DOMINAÇÃO? UMA ANÁLISE DOS CASOS ESCOLHIDOS.....	65
4.1	METODOLOGIA.....	65
4.2	DAS INTERVENÇÕES HUMANITÁRIAS E OS CASOS ESCOLHIDOS.....	67
4.3	PARA LÁ DE MOGADÍSCIO: SOMÁLIA (1992 – 1995).....	68
4.4	O GENOCÍDIO EVITÁVEL: RUANDA (1994).....	76
4.5	UMA CARNIFICINA: IUGOSLÁVIA (1992 – 1995).....	87
	CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	100
	REFERÊNCIAS	107

1 INTRODUÇÃO

As intervenções humanitárias são motivadas pelo altruísmo ou usadas como mecanismo de dominação nas relações de poder? Esta é a questão posta que tentaremos responder ao longo da pesquisa apresentada.

Desde o Tratado de Westfália (1648), o paradigma das relações entre os Estados é aquele baseado no princípio da soberania¹. Mas não se restringia só a isto, pois:

o nascimento do moderno sistema de Estados foi, certamente, a principal consequência da Paz de Westfália. Ele comporta relações diretas ou indiretas, de conflito ou de cooperação. Os Estados não só criam um sistema, como também pelo interesse comum que os aproxima estabelecem vínculos de sociabilidade, que dão origem à sociedade internacional. A sua existência é comprovada pelo direito internacional e pelo funcionamento regular dos mecanismos de representação diplomática (AMARAL JÚNIOR, 2003, p.3).

Entretanto, as diretrizes do instituto das intervenções humanitárias remontam desde o século XVII com os escritos de Hugo Grotius. Esse foi influenciado por Santo Agostinho (século IV) e Tomás de Aquino (século XIII), no sentido da existência de uma guerra justa em decorrência de uma ação equivocada, enquanto que se utilizava de conceitos de Francisco de Vitória (1532) e Alberico Gentili (1582) acerca da preocupação com a ajuda aos oprimidos.

Paralelamente, os escritos de Christian Wolff (1740) e Emerich (Emer) de Vattel (1758) defendiam o princípio da não intervenção como regra geral², pois entendiam que cada Estado tinha a prerrogativa de cuidar de seus assuntos internos sem interferência de terceiros. Entretanto, com o nascedouro do Direito Internacional e a efetivação do seu arcabouço teórico normativo, bem como a utilização do entendimento acerca do significado de sociedade internacional constituíram no impulso para a existência de uma relação mais harmônica entre os Estados.

Com a Reforma Protestante (1517) e Revolução Gloriosa (1688), a sucessão de Revoluções que permearam o século XVIII, Revolução Americana (1765 – 1783), Revolução Francesa (1789 – 1799), os direitos do indivíduo passaram a serem reconhecidos e

¹ Só com a criação da Liga das Nações (1919) que atendeu a modificação nas Relações Internacionais, pois foram criadas restrições legais para a soberania e independência dos Estados; estes princípios e aqueles estabelecidos no período pós-Westfália, ou seja, que caracterizam o Estado Moderno foram estendidos aos países fora do continente europeu; sujeitos como indivíduos internacionais.

² Contudo, o próprio costume internacional prevê algumas exceções a este princípio, como quando o Estado que irá sofrer a intervenção faz o convite; quando se objetiva defender um Estado que está sofrendo ameaça; ou quando se quer proteger direito de estrangeiros oprimidos pelo governo local (BULL, 1984).

salvaguardados, tendo como consequência o estabelecimento do Estado de direito. O exemplo mais acertado é a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão (1789).

Outro marco importante, neste contexto, é a criação da Cruz Vermelha em Genebra, por Henry Dunant (1828 – 1910), em decorrência das atrocidades vivenciadas na Batalha de Solferino (1859), cujo objetivo era a ajuda humanitária em locais de conflito. Tal empreitada teria como consequência a elaboração das Convenções de Genebra (1864)³ e, posteriormente, as Convenções de Haia (1899 e 1907)⁴.

O século XIX iria testemunhar o tratamento determinado as minorias, principalmente em território europeu, desde as guerras de independência grega (1827), passando por todas as sublevações no Império Turco Otomano⁵, como o a Bulgária (1876) (BASS, 2008).

A prática de erradicação das minorias se estenderia o longo do século XX, como o genocídio armênio (1915 – 1923), a formação dos *gulags* soviéticos (1930 – 1960), encontrando seu ápice com o regime nazista e a solução final.

Com o término da Segunda Guerra Mundial se verificou um processo de internacionalização e internalização dos Direitos Humanos, mas o engessamento do Conselho de Segurança das Nações Unidas (CSNU) durante a Guerra Fria afastou o debate acerca das intervenções humanitárias. Só ao término dessa e com o processo de descolonização e independência dos países periféricos, ao final do século XX, a sociedade internacional vivenciou um processo paralelo entre o fortalecimento das fronteiras dos Estados, e por consequência da sua soberania, e a utilização do instituto das intervenções humanitárias.

A dicotomia entre os princípios surge com a elaboração da Carta da ONU que além de estabelecer o princípio da não intervenção e não utilização do uso da força tem como objetivo a proteção dos Direitos Humanos. A recém-atuação do CSNU demonstrou que, apesar daquilo determinado na Carta da Organização das Nações Unidas, quando a paz e segurança internacionais estivessem em perigo, o CSNU poderia autorizar o uso da força, como forma de exceção.

O aumento das relações entre os Estados através de instituições de caráter supranacional, intensificada pela globalização, criou uma “aproximação” da distância, o que permitiu a interpretação de que conflitos locais poderiam ser ampliados, podendo existir uma

³ Criava padrões estabelecidos pelo direito internacional para o tratamento humanitário na guerra; seria, ainda, acrescida de três Protocolos adicionais I (1977), II (1977) e III (2005).

⁴ Visava estabelecer leis de guerra e crimes de guerra.

⁵ Líbano (1860).

escalada de violência a nível regional, ou internacional. É nesse ambiente de relativa paz entre as potências e o aumento de conflitos internos civis, no mundo pós-bipolaridade, que verificamos a utilização das intervenções humanitárias.

Baseada na exceção da utilização de força da Carta da ONU, as intervenções encontram fórum de debate em Organismos Internacionais multilaterais onde além da preocupação sobre a forma e como intervir, também, foram apresentadas críticas quanto a sua adoção, especialmente de países periféricos, que temiam pela recém-conquistada soberania de seus Estados, assim como que tal ingerência fosse usada como um mecanismo de dominação pós moderno como um novo imperialismo.

Os próprios requisitos para as intervenções, bem como seus objetivos, foram modificados desde 1992, principalmente pela mobilização da comunidade internacional (aqui como população civil) que evoluiu acerca da compreensão de suas garantias fundamentais.

Neste trabalho, será identificado como ocorriam essas intervenções humanitárias e qual a motivação dos Estados interventores, no sentido de verificar uma perspectiva altruísta ou a utilização do instituto como mecanismo de dominação nas relações de poder no sistema internacional anárquico.

No que tange o recorte metodológico, optamos por analisar o comportamento dos Estados interventores em casos específicos, a fim de elucidar a motivação dos mesmos, especialmente por entendermos que a análise na forma de Organismos Internacionais não seria factível no nível de uma pesquisa de mestrado, devido ao curto período de tempo. Outra questão que precisa de esclarecimento é no que se refere ao objeto do trabalho, aqui não foi levado em consideração o estudo acerca do Estado que sofre a intervenção, e sim o motivo e a argumentação que levaram os Estados a intervirem nele.

O aumento crescente das crises humanitárias e a falta de atuação dos organismos internacionais, bem como dos Estados de forma unilateral reforçou o debate acerca das intervenções humanitárias, no período pós-Guerra Fria. Entretanto, o próprio conceito do que são as intervenções humanitárias não é consenso. Vários autores possuem características específicas daquilo que entendem como intervenção humanitária ou não.

Para fins acadêmicos, e da pesquisa realizada, são diversos os conceitos de intervenção humanitária que poderíamos adotar ao longo do trabalho. Primeiramente, o de Adam Roberts, que entende intervenção humanitária, no sentido clássico, como: intervenção militar em um Estado, sem a aprovação de suas autoridades, e com o propósito de prevenir

disseminação de sofrimento ou mortes entre seus habitantes (1996, p. 530). E na concepção de Martha Finnemore, intervenção humanitária seria uma intervenção militar, cujo objetivo é proteger as vidas e o bem-estar de civis estrangeiros (1996, p. 154). Entretanto, para utilizarmos um conceito de forma mais universal, adotamos o entendimento de que as intervenções humanitárias são ações coercitivas de Estados envolvendo o uso de forças armadas em outro Estado sem o consentimento de seu governo, com ou sem autorização do CSNU, com o intuito de prevenir ou por fim a grandes violações de Direitos Humanos e do Direito Internacional Humanitário (*Danish Institute of International Affairs*, 1999, p.11).

Comum a todos os conceitos apresentados, podemos elucidar a questão da intervenção militar e a proteção do indivíduo. Porém, verificou-se, também, quando comparados com a bibliografia sobre o tema, que a compreensão de intervenção humanitária passa por uma série de limitações, como, por exemplo, quem seria legítimo para intervir.

Diante da dificuldade de se chegar a um consenso sobre o exato conceito de intervenção humanitária, que consiga ultrapassar suas limitações, os pesquisadores não conseguem determinar quais ações são de fato intervenções humanitárias, existindo assim, diferença nos casos apontados por autores. Entretanto, a escolha de casos emblemáticos para a problemática estudada, permite que nos afastemos dessa celeuma.

A questão acerca do aparato doutrinário da intervenção humanitária sempre foi permeada de controvérsias, uma vez que esse objeto de estudo intercala teorias de ciência política, relações internacionais, direito internacional e direitos humanos. Isto pode ser verificado desde a elaboração de um conceito, até a aplicação da Teoria da Guerra Justa.

A elaboração da Carta das Nações Unidas (1945) e a evolução do princípio da soberania dos Estados, a adoção dos princípios da não intervenção e da não utilização da força; como pressupostos do Direito Internacional e das Relações Internacionais só complicou, ainda mais, a percepção da intervenção. Com o acolhimento da Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948), outro princípio foi alçado à percepção de pressuposto, que seja a proteção dos indivíduos, remetendo, ainda, a concepção de autodeterminação dos povos, levando assim a uma ampliação do escopo do que é soberania do Estado.

Desta forma, diversas dicotomias permeiam a literatura da Ciência Política, Relações Internacionais e do Direito Internacional, quais sejam: a soberania estatal, proteção do indivíduo, legitimidade para a intervenção, ingerência externa. E a razão desses debates se

fundamenta na falta de uma concepção única e definitiva acerca do tema. E, em tempos pós-modernos em constante modificação, outras dicotomias entre conceitos irão surgindo o que torna o objeto de estudo tão pertinente.

Portanto, o presente trabalho se faz atual na perspectiva de que o tema está mais em evidência que nunca, uma vez que a maioria dos encontros de líderes internacionais tem como objetivo a resolução de crises humanitárias, sendo assim o assunto nas tratativas internacionais. Desta feita, levaremos em consideração os principais avanços e desafios apresentados pelo tema, e buscaremos contribuir para a compreensão das mudanças em curso no sistema de poder internacional.

O objetivo geral do presente trabalho é examinar a motivação dos Estados nas intervenções humanitárias. Sendo seus desdobramentos, os objetivos específicos que tratam de identificar se essa motivação dos Estados tem um caráter altruísta ou se a intervenção é utilizada como mecanismo de dominação; sob a perspectiva da Teoria da Guerra Justa.

Para tanto, o trabalho foi organizado da seguinte forma, no primeiro capítulo tem-se um exame acerca dos conceitos ocidentais que estabeleceram premissas para o arcabouço jurídico-normativo das intervenções humanitárias e a utilização da Teoria da Guerra Justa para implementação dessas intervenções.

No capítulo dois, identificamos a conceituação de intervenções humanitárias e seus desdobramentos, bem como identificamos dois tipos de abordagens teóricas acerca dessa motivação: quais sejam: a utilização da intervenção humanitária por motivos altruístas ou como mecanismo de dominação.

Por fim, o terceiro capítulo trata do exame, a partir das premissas identificadas no primeiro capítulo e dos questionamentos levantados no segundo, de três estudos de caso de ocorrência de intervenção humanitária que permitam um conhecimento do objetivo do trabalho, se a motivação das intervenções humanitárias é utilizada como mecanismo de dominação ou se o altruísmo é a razão delas.

2 A ESTRUTURA TEÓRICA OCIDENTAL E AS INTERVENÇÕES HUMANITÁRIAS

Before a nation can be rebuilt, its citizens need to understand how it was destroyed in the first place: how its institutions were undermined, how its language was twisted, how its people were manipulated (APPLEBAUM, 2012, p. 534).

Desde a assinatura do Tratado de Westfália (1648), a soberania vem sendo corolário das relações entre os Estados. Seja derivada do processo de formação dos Estados europeus ou dos constantes conflitos existentes a época, a soberania era tida como pressuposto absoluto. Decorrente desse princípio absoluto estatal tinha-se os princípios da não intervenção e da não ingerência.

Essa soberania pressupõe que um Estado não irá intervir em qualquer assunto doméstico referente a outro Estado. Após o período de Westfália pode se verificar que houve um reconhecimento das relações assimétricas de poder entre os Estados, e, para tanto, foram criados quatro institutos, a fim de diminuir essa diferença: a balança de poder, a codificação de regras de direito internacional, o estabelecimento de conferências internacionais e a ampliação de práticas diplomáticas (MASTANDUNO e LYONS, 1995).

Em paralelo havia escritos mais antigos que tratavam do tema da ajuda “solidária” entre os povos, onde, posteriormente, haveria um desenvolvimento teórico para legitimar o início de conflitos desde que atrelados a valores morais e éticos, especialmente, aqueles cujo objetivo seria a proteção do indivíduo.

Decorrente de conceitos antagônicos, a intervenção humanitária iria encontrar duas problemáticas em detrimento da acepção soberana dos Estados. Enquanto uma foi, parcialmente⁶, resolvida no que tange a organização de Estados em organismos internacionais, pois haveria uma cessão de parcela da soberania⁷ para sua devida atuação, a outra seria atrelada ao país que sofreria a intervenção. Isto, durante muito tempo, foi considerado um empecilho para a intervenção.

⁶ Parcialmente, porque a ONU, devido ao seu caráter político institucional, não atua na forma incisiva como deveria.

⁷ Essa cessão seria realizada através da submissão dos Estados em Tratados e Normas Internacionais, equiparando a assinatura da Carta da ONU ao contrato social para o nascimento de um Estado.

Só com a utilização do Direito Internacional e a adoção de normas que viessem a instrumentalizar o entendimento de soberania, é que se chegou a uma tentativa de organizar as relações anárquicas no cenário internacional.

A Carta da ONU vai exaltar o princípio da não intervenção e proibir o uso da força, bem como colocar a proteção dos Direitos Humanos como objetivo da intervenção humanitária.

2.1 AS DICOTOMIAS ATRELADAS AS INTERVENÇÕES HUMANITÁRIAS

“For Freedom’s battle once begun,
Bequeathed by bleeding sire to son,
Though baffled oft is ever won”
(Freedom Falling Greece – Lord Byron, 1881).

Inicialmente faz-se necessário evidenciar que a soberania permitiu que os Estados, a nível jurídico e das relações internacionais, fossem iguais. Na verdade, o comércio internacional gerou uma maior troca entre os Estados que permitiu que a soberania resguardasse seus interesses. Posteriormente, ficou evidente que apesar da igualdade assegurada pelo direito internacional, às tratativas relativas às relações de poder davam mais relevância a alguns Estados que a outros (AMARAL JÚNIOR, 2003).

Com o período de guerras na Europa, e com o processo de descolonização e independência da América Latina, África, a soberania se sustentava como temática principal nas relações entre os Estados.

A soberania do Estado foi diluída com a expansão da democracia como forma de governo. Essa nova concepção é dada em detrimento da Revolução Francesa, e com a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão (1789), onde se tem que:

Esse reconhecimento dos direitos do homem e do cidadão consagraria o princípio de que o indivíduo vem antes do Estado, e de que o governo é feito para o indivíduo e não o contrário, que o representaria uma verdadeira revolução no relacionamento existente entre governantes e governados (MATIAS, 2005, p. 47).

Mas será só com a expansão do direito internacional que a soberania passa a ter uma limitação. A própria troca de Estado e indivíduo é alterada, quando:

a relação de autoridade em uma sociedade resulta da atribuição a alguns de seus membros do poder de tomar decisões, estabelecer regras e formular políticas para os demais membros, os quais, por sua vez, acatam as decisões, respeitam as regras e obedecem às políticas adotadas pelas autoridades (MATIAS, 2005, p. 54).

Atrelado ao princípio da soberania, a organização do Estado estava lastreada, também, no princípio da não intervenção, ou seja, o Estado seria absoluto para suas tratativas internas. Os Estados, com a “adoção” da soberania, conseguiram criar um reconhecimento mútuo de iguais, e como consequência gerou-se um sistema internacional (AMARAL JÚNIOR, 2003).

Será a assinatura da Carta da ONU que vai exacerbar a soberania como princípio, mas não mais absoluto como nos meados do século XVIII e XIX, pois foram colocados na própria Carta dispositivos a serem utilizados em ocasiões específicas.

A Carta tem como diretrizes a igualdade de soberania dos Estados signatários; a boa-fé no cumprimento das obrigações contraídas pelos Estados; e a solução pacífica dos conflitos internacionais (BROWNLIE, 2003). Isto é evidente através do artigo 2º da Carta, onde:

Artigo 2. A Organização e seus Membros, para a realização dos propósitos mencionados no Artigo 1, agirão de acordo com os seguintes Princípios:

1. A Organização é baseada no princípio da igualdade de todos os seus Membros.
2. Todos os Membros, a fim de assegurarem para todos em geral os direitos e vantagens resultantes de sua qualidade de Membros, deverão cumprir de boa fé as obrigações por eles assumidas de acordo com a presente Carta.
3. Todos os Membros deverão resolver suas controvérsias internacionais por meios pacíficos, de modo que não sejam ameaçadas a paz, a segurança e a justiça internacionais.
4. Todos os Membros deverão evitar em suas relações internacionais a ameaça ou o uso da força contra a integridade territorial ou a dependência política de qualquer Estado, ou qualquer outra ação incompatível com os Propósitos das Nações Unidas.
5. Todos os Membros darão às Nações toda assistência em qualquer ação a que elas recorrerem de acordo com a presente Carta e se absterão de dar auxílio a qual Estado contra o qual as Nações Unidas agirem de modo preventivo ou coercitivo.
6. A Organização fará com que os Estados que não são Membros das Nações Unidas ajam de acordo com esses Princípios em tudo quanto for necessário à manutenção da paz e da segurança internacionais.
7. Nenhum dispositivo da presente Carta autorizará as Nações Unidas a intervirem em assuntos que dependam essencialmente da jurisdição de qualquer Estado ou obrigará os Membros a submeterem tais assuntos a uma solução, nos termos da presente Carta; este princípio, porém, não prejudicará a aplicação das medidas coercitivas constantes do Capítulo VII (CARTA DA ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, 1945).

Entretanto, o próprio dispositivo, em seu Capítulo VII, discorre sobre as ações relativas à ameaça ou ruptura da paz e atos de agressão, restando sua competência para a execução ao CSNU.

Kratochwil (1995) analisa a soberania do Estado, inicialmente, via uma equiparação com a propriedade privada do direito romano⁸. Esse entendimento de soberania como *dominium* desdobra na concepção de integridade territorial, não interferência e

⁸ Hugo Grotius (1625), John Selden (1635) e Samuel Puffendorf (1672).

autonomia. Outro elemento apresentado é da noção de autoridade⁹ incorporada ao conceito de soberania, uma vez que existe uma discrepância entre os limites da soberania interna exercida por um Estado, bem como a autoridade, e o exercício de uma soberania internacional, como o ator de um sistema mais amplo (KRATOCHWIL, 1995).

Entendida como esse parâmetro, a soberania, então, vai impor questionamentos, derivados de sua proibição, no que tange as intervenções humanitárias. Entretanto, se essa lógica é absoluta, a soberania será responsável pela manutenção de regimes ilegítimos e que ferem os Direitos Humanos (KRATOCHWIL, 1995).

Para tanto, esse entendimento vai evoluindo, como evidenciado por Weiss (2001), onde a soberania deixa de ser *sacrosanct*, pela utilização do Capítulo VII da Carta pelo CSNU quando há a ocorrência de violação aos Direitos Humanos.

Esse processo de internacionalização e internalização dos Direitos Humanos, a partir de 1945, modificou a forma de relação entre o Estado e seus cidadãos, incluindo as minorias (FINNEMORE, 2001).

A admissão da democracia como instituição permitiu a criação de uma sociedade liberal que irá definir as condições para atuar na vida dos indivíduos, pois aqui o bem comum estará acima da soberania individual. O paralelismo apresentado por Onuf (1995) é no sentido que o Estado atuará para o bem comum coletivo, enquanto que a argumentação da intervenção humanitária é, justamente, o bem comum, em nome da humanidade. A mudança deve-se a que, anteriormente, os governos seriam responsáveis pelo bem comum, enquanto que hoje eles partilham essa responsabilidade com outras instituições¹⁰ internas ou externas (ONUF, 1995).

Curiosamente, o Tribunal de Nuremberg (1945 – 1946)

estava julgando “crimes contra a humanidade”, mas os aliados não estavam punindo a chacina sempre e onde ela ocorreria, como Lemkin desejaria. O tribunal tratava a guerra agressiva (“crimes contra a paz”) ou a violação da soberania de outro Estado, como o pecado máximo, e processava somente os crimes contra a humanidade e os crimes de guerra cometidos *depois* que Hitler cruzou fronteiras internacionalmente reconhecidas (POWER, 2002, p. 74).

Só a partir da compreensão mais ampla da sociedade internacional como um coletivo, bem como a relevância dos direitos pessoais iriam modificar esta abordagem.

A evolução do conceito de soberania permitiu a ampliação do entendimento de identidade na população. Esta foi expandida para além da aceção de nacionalidade que vai gerar o espaço humanitário. Esse não é fixado a um território específico e ultrapassam os

⁹ Thomas Hobbes (1651), John Locke (1689), Jean Jacques Rousseau (1762) e Harold Laski (1917).

¹⁰ O que vemos neste sentido é, também, uma responsabilização “subsidiária” dos Organismos Internacionais.

limites impostos pela soberania, por isso a assistência humanitária migra de ser uma potencial violação dos direitos soberanos para ser uma salvaguarda de direitos humanos fundamentais (WEISS e CHOPRA, 1995).

O embate entre soberania e a ascensão dos Direitos Humanos tornou-se evidente na Guerra do Golfo (1990 – 1991), onde houve uma relação de causa e efeito entre assegurar os Direitos Humanos e a paz e segurança internacionais (WEISS e CHOPRA, 1995).

Esse embate na tentativa de saber o que é prioritário, se a soberania e os Direitos Humanos é uma dicotomia falaciosa¹¹, uma vez que houve a adoção do entendimento da concepção de Estados falidos e a percepção costumeira impositiva de que a competência da proteção do indivíduo pertence a todos.

Não há uma relativização do princípio da soberania, pois se o Estado não se encontra capaz de cumprir sua função precípua, que seja a proteção de seus nacionais, esta já é inexistente. De acordo com o conceito utilizado tem-se a compreensão de que nações-Estados falham quando não podem mais atuar de forma positiva para seu povo, assim o governo perde legitimidade e, no entendimento do povo, a próprio Estado é ilegítimo (ROTBURG, 2002).

De acordo com a organização *The Fund For Peace*¹², as características do que constituem a definição de Estado falido são: a ausência de controle total do território, bem como do monopólio do uso da força; a perda de legitimidade para a tomada de decisões referentes à população; inoperância dos serviços públicos e incapacidade de interagir como autoridade legítima em relação a interação com outros Estados. Portanto, uma vez adotado tal conceito não há que se falar em relativização do princípio da soberania ou uma quebra deste.

Robert Jackson (1990) cunhou o termo quase-Estado, este era utilizado para descrever países que passaram pelo processo de colonização. Devido a isto, esses quase-Estados possuíam um reconhecimento externo, internacional, igual aqueles destinados aos Estados fortes, derivados da denominada soberania negativa¹³; entretanto, internamente carecia da soberania positiva, pois não possuía domínio efetivo sobre seus cidadãos e o território.

Portanto, a soberania não seria um empecilho para a execução da intervenção humanitária, pois, normativamente, não haveria quebra de pressuposto do direito

¹¹ Não sendo um entendimento pacífico, mas utilizado por uma parte da academia ao qual estamos inseridos.

¹² Ver <http://library.fundforpeace.org/>.

¹³ Jackson (1990) denomina este tipo de soberania como aquele que o Estado detém sem sofrer ingerência externa.

internacional. Especialmente, porque a soberania estaria interligada com a própria responsabilidade do Estado.

Sendo assim,

a qualidade do poder do Estado que não reconhece outro poder maior que o seu - ou igual - no plano interno, chegou-se à moderna conceituação: Estado soberano é o que se encontra, direta e imediatamente, subordinado à ordem jurídica internacional. A soberania continua a ser um poder (ou qualidade do poder) absoluto; mas, absoluto não quer dizer que lhe é próprio. A soberania é, assim, um poder (ou grau de poder) absoluto, mas não é nem poderia ser ilimitado. **Ela encontra seus limites nos direitos individuais, na existência de outros Estados soberanos, na ordem internacional** (FRAGA, 2001, p. 9) (grifo nosso).

No que tange o entendimento acerca da proteção dos Direitos Humanos como de uma competência supranacional, temos manifestações acerca o caráter universal que remontam a Raphael Lemkin¹⁴.

Historicamente, crimes perpetrados pelos Estados, como autoridade, contra suas minorias não eram passíveis de punição devido à soberania interna. No período posterior, a Segunda Guerra Mundial, Lemkin, após a criação do conceito de genocídio, fez de sua odisséia a aprovação de uma Convenção que tratasse do tema para que pudesse, no futuro, impedir que tais atrocidades voltassem a ocorrer (POWER, 2002).

Com a aprovação da Convenção sobre Genocídio (1948), primeiro tratado de direitos humanos aceitos pela ONU, onde os Estados se comprometiam a coibir este comportamento, bem como sua competência para julgamento caberia a uma corte internacional, havendo uma extensão da proteção do cidadão.

Desta forma, a proteção dos indivíduos, uma vez justificada como iniciativa para a intervenção decorreria de uma competência delegada pela Carta da ONU, a todos os seus signatários, derivada do Direito Internacional, o que, posteriormente, evoluiria para o conceito mais amplo de responsabilidade de proteger (R2P) (MAYALL, 2004).

Uma vez ultrapassado o aspecto normativo que envolve a soberania, ainda encontramos poucos casos de intervenção humanitária quando do cometimento de atrocidades contra as pessoas. Aqui a valoração da “qualidade” do indivíduo estaria atrelada a conceitos ocidentais estabelecidos, e a dualidades, como o civilizado e o bárbaro.

2.2 A ESTRUTURA OCIDENTAL E A PERCEPÇÃO DO OUTRO

¹⁴ Raphael Lemkin foi o jurista judeu polonês, que após as atrocidades cometidas pelo regime nazista, resolveu lutar pela previsão legal de determinados crimes transfronteiriços para que seus perpetradores pudessem ser legalmente punidos. Foi responsável, dentre outras coisas, pela elaboração do conceito de genocídio (POWER, 2002).

“Barbarians have no rights as a nation, except a right to such treatment as may, the earliest possible period, fit them for becoming one” – John Stuart Mill – A Few Words on Non – Intervention (1874).

O avanço do entendimento acerca dos Direitos Humanos foi fator determinante para a execução de medidas que desencadeariam nas intervenções humanitárias. Os ordenamentos jurídicos dos Estados internalizaram princípios universais, especialmente, na proteção do indivíduo (BORGES, 2006).

Entretanto, historicamente, podemos verificar que algumas ocorrências que ferem os Direitos Humanos são tratadas como atrocidades que geram uma comoção na sociedade internacional e culminam na adoção de medidas sobre o episódio. Porém alguns fatos têm a relevância de “menor potencial ofensivo”, ou seja, reduzida, a depender da geografia do local de sua ocorrência. Desta feita, será que há uma valoração da vida?

A teoria da paz democrática ou paz liberal somada à perspectiva da globalização entendem que:

A transformação moderna explica o fato de que não só os países liberais / democráticos, mas todos os países, uma vez varridos pela idade tecnológico-industrial, se envolveram muito menos em guerra do que anteriormente o fizeram, fato ignorado pelos teóricos da paz democrática. Em vez de o custo da guerra se tornar proibitivo (que pouco mudou, em relação à população e a riqueza), foi principalmente os benefícios da paz que aumentaram dramaticamente, uma vez que a armadilha malthusiana foi quebrada, inclinando o equilíbrio global entre guerra e paz para a economia crescente orientada pelo mercado, a crescente industrialização interdependente e sociedades industriais, independente dos seus regimes para as quais a aquisição de riqueza deixou de ser um jogo de soma zero. Isto sendo reconhecido, o caminho dos países liberais / democráticos para a modernidade envolveu distintamente uma maior aversão à guerra do que a de países não democráticos e não-liberais, por causa das razões políticas, económicas, sociais e normativas acima especificadas. “Estes se manifestam mais assertivamente quando ambos os lados de um potencial conflito são liberais e democráticos” (GAT 2005, p.98, Tradução nossa)¹⁵.

Então a própria democracia se utiliza do escopo de valores ocidentais não permitindo margem para a maleabilidade.

¹⁵ “The modern transformation accounts for the fact that not only liberal/ democratic countries but *all* countries, once swept by the industrial-technological age, engaged in war far less than they previously did, a fact overlooked by the democratic peace theorists. Rather than the cost of war becoming prohibitive (it changed little, relative to population and wealth), it was mainly the benefits of peace that increased dramatically once the Malthusian trap was broken, tilting the overall balance between war and peace for economically ever-growing, market oriented, increasingly interdependent industrializing and industrial societies, regardless of their regime, for which wealth acquisition ceased to be a zero-sum game. This being acknowledged, the liberal/democratic countries’ path to modernity has involved a distinctly greater aversion to war than that of nondemocratic and nonliberal countries, because of the political, economic, social, and normative reasons specified above. These manifest themselves most strikingly when both sides to a potential conflict are liberal and democratic” (GAT, 2005, p.98).

O fato é contraditório nele mesmo, pois se a não-intervenção está atrelada, também, a autodeterminação dos povos, logo atrocidades contra os Direitos Humanos não poderiam ser punidas? A quem se está protegendo?

Inicialmente faz-se necessário esclarecer que esses princípios e conceitos foram derivados dos processos de formação dos Estados europeus. Logo a proteção de fronteiras e a valoração de seus cidadãos correspondia a uma característica estereotipada, esta rede de proteção dos Direitos Humanos só será estendida com o processo de descolonização da América Latina e da África.

Quando da ocorrência da independência desses países, lhes foi “exportado” um pacote de conceitos: democracia, liberalismo, direitos humanos, etc. A questão da paz democrática passa, também, pela exaltação de marco civilizatório, exacerbando a pluralidade para a proteção da diversidade (GARTZKE, 2007).

A essa “cultura” de pensamento macro atrelada ao período pós moderno contribuiu para a inserção da ideia de ordem moral, como evidenciada por Taylor (2002), sendo esta protagonista no desenvolvimento da sociedade internacional moderna.

O entendimento de modernidade como ordem moral, aqui ligada, intrinsecamente, com as questões éticas atreladas às intervenções humanitárias, seria uma maneira parcial de interpretar o mundo, onde vozes dissonantes podem sofrer sanções (TAYLOR, 2002).

A interpretação de Taylor ao imaginário social composto pelo pensamento de sociedade como economia, esfera pública como geradora de opinião e a democracia como institucionalização do poder através da soberania popular já criam um caráter parcial e excludente na sociedade internacional.

A ideia subjacente de ordem moral evidencia os direitos e obrigações que temos como indivíduos em relação uns aos outros, mesmo anterior ou à margem dos nossos laços políticos. Obrigações políticas são vistas como uma extensão ou aplicação desses laços morais mais fundamentais. A própria autoridade política só é legítima porque lhe foi concedido tal poder pelo indivíduo (o contrato original), e esse contrato cria obrigações vinculativas em detrimento do princípio pré-existente que nos foi prometido devendo este ser mantido (TAYLOR, 2002, p. 2, Tradução nossa)¹⁶.

Dentro desta perspectiva de lei moral natural, podemos inferir que o Estado tem limites para o uso da força, bem como do exercício da soberania, especialmente, no que tange a proteção de seus nacionais. Pois está evidente que uma ordem moral é mais que várias

¹⁶ “The underlying idea of moral order stresses the rights and obligations which we have as individuals in regard to each other, even prior to or outside of the political bond. Political obligations are seen as an extension or application of these more fundamental moral ties. Political authority itself is legitimate only because it was consented to by individuals (the original contract), and this contract creates binding obligations in virtue of the pre-existing principle that promises ought to be kept (TAYLOR, 2002, p. 02)

normas, pois contém, também, um componente onírico identificando características do mundo que permitem que as normas sejam alcançadas (TAYLOR, 2002).

O próprio avanço de reconhecimento de direitos permite que essa ordem seja ampliada, amparando mais pessoas e mais direitos. Entretanto essa visão não é isenta, imparcial, ela tem um viés implícito. Logo, essa abertura e influência, decorrentes da globalização, obriga o Estado a se reestruturar permitindo assim um avanço do próprio indivíduo (TAYLOR, 2002).

Essa “aproximação de fronteiras” e a influência do externo no interno permitiu a sociedade se desenvolver, garantido o direito dos diferentes, da minoria. Entretanto, essa percepção do diferente permite uma propositura prejudicial no sentido de civilizado *versus* bárbaro, ocidental *versus* oriental, o que atingirá diretamente o entendimento acerca dos direitos humanos.

Isto posto, a questão da identidade está atrelada de forma estreita as intervenções humanitárias uma vez que ao verificarmos os conflitos geradores destas, o nacionalismo¹⁷ e a etnia podem ser observados como principais causas. Neste diapasão, nacionalismo é uma ideologia que imagina o mundo de uma forma determinada, através de nações e comunidades, onde pessoas que são provenientes de uma mesma identidade nacional se distinguem dos outros, atrelando, muitas vezes, uma carga de valoração negativa ao outro (SPENCER e WOLLMAN, 2007).

O que se entende é que a identidade nacional, nacionalismo, vem à frente de outras características acerca da identidade. Essa percepção é ligada a própria política de Estado.

A ideia de autodeterminação vem atrelada a um pressuposto democrático. Entretanto, nesse viés a intervenção humanitária pode ser considerada antidemocrática, pois negaria a uma parcela o direito de determinar seu próprio destino (SPENCER e WOLLMAN, 2007). Ou seja, a depender da teoria adotada é uma afirmação contraditória nela mesma, um paradoxo.

As possíveis consequências para a segurança internacional de conflitos étnicos que poderiam acarretar em uma intervenção: a) conflito em um país importante e estratégico;

¹⁷ Enquanto a Europa teve nas revoluções de 1820, 1830 e 1848 o “descobrimento” do nacionalismo, os países periféricos só irão desenvolver tal “sentimento” com os processos de independência.

b) escalada de conflito ao nível de guerra regional; c) a disseminação de conflitos¹⁸; d) derramamento de conflitos ultrapassando fronteiras (SHEHADI, 1997).

A dicotomia entre a questão étnica e a soberania não é centro de debate acerca dos conflitos internacionais, nem como deve ser abordada tal questão. Assim, um diálogo deve ser estabelecido, pois a autodeterminação dos povos não diminui a soberania do Estado, a fim de torna-lo mais flexível (SHEHADI, 1997).

A utilização do monopólio do uso da força pelo Estado, também, integra essas características. Especialmente quando há a aceitação de determinado nível de violência de Estados novos para descobrir essa identidade (AYOUB, 2002).

Invariavelmente, a questão sobre a interferência do nacionalismo é pouco utilizada como critério de análise para a execução de uma intervenção humanitária. Sendo assim, o desafio seria o entendimento que o sistema internacional se baseia em um reconhecimento mútuo de fronteiras, em sua maioria arbitrárias e provenientes de violência e não de consenso; e que o nacionalismo, proveniente de uma ideologia contraditória, inserido no Estado-nação, tem neste, não um garantidor dos direitos, mas sim o maior violador deles (SPENCER e WOLLMAN, 2007).

Essa questão de valoração do que é civilizado e o que é bárbaro, bem como a diferença de identidade no mundo ocidental que são trabalhados nos textos de Montero.

Com efeito, a história do Ocidente nos oferece muitos exemplos desse tipo de consciência: a expansão das civilizações greco-romanas, os descobrimentos ibéricos, a formação dos grandes impérios coloniais e, hoje, a mundialização são momentos particularmente interessantes para capturar o modo imaginário como o Ocidente concebeu poderosas imagens para o aprisionamento do Outro em posições de inferioridade. Em todos esses momentos proliferou uma interrogação jurídica, teológica e/ou filosófica que procurou legitimar a submissão do diferente. Vale a pena percorrermos rapidamente esse repertório, pois ele nos interessa de duas maneiras: por um lado, porque o eco dessas imagens ainda se faz sentir perigosamente no modo como costumamos domesticar as diferenças; por outro, para percebermos a mutação que se realiza à medida que nos afastamos do período clássico — a compreensão das diferenças vai progressivamente sendo transferida do domínio da natureza para o campo dos costumes e, portanto, da história, o que constitui uma mudança radical no modo ocidental de pensar as diferenças (1997, p. 4-5).

Todorov, por exemplo, vai insistir que: *“o medo dos bárbaros é o que ameaça converter-nos em bárbaros. E o sofrimento que vamos nos infligir irá superar aquele que havia provocado nosso receio. A história nos ensina: o remédio pode ser pior que a enfermidade”* (2010, p. 15). Ou seja, o medo da barbárie nos permite tomar atitudes

¹⁸ Efeitos onde o comportamento que é desenvolvido em um lugar tem efeito para catalisar um episódio em outro.

perceptivas, que de outra forma não faríamos, a fim de nos defender, quando, como consequências nos tornaram aquilo que lutávamos contra.

Essa concepção se concentra no entendimento de que *“nenhuma cultura traz em seu bojo a marca da barbárie, nenhum povo é definitivamente civilizado, todos podem tornar-se bárbaros ou civilizados. Esse é o caráter próprio da espécie humana”* (TODOROV, 2010, p. 65). Neste contexto não deveria se falar em nós e eles.

Entretanto, o ponto de partida dele é uma visão de pressupostos ocidentais, podendo até valorar conceitos, para afirmar, por exemplo, que a União Europeia baseada no multiculturalismo se aproxima da civilização promovida através do diálogo (TODOROV, 2010).

O emprego do “europeizado” já traz uma carga valorativa, por si só, pois *“não é possível promover a liberdade pela obrigação, nem a igualdade pela submissão”* (TODOROV, 2010, p. 223). Sendo assim, para que se deixe de aplicar essa visão parcial é preciso acabar com o maniqueísmo de divisão de civilização.

Ainda nesse modo de ver, ao levarmos em consideração a questão do Ocidente e do Oriente, podemos, a partir de Said, vislumbrar o imaginário de conceitos pré-formulados. Mas apesar desse entendimento, o que há é uma *“relação entre o Ocidente e o Oriente é uma relação de poder, de dominação, de graus variáveis de uma hegemonia complexa (...)”* (2007, p. 32).

Desta feita,

A indagação imaginativa das coisas orientais era baseada mais ou menos exclusivamente numa consciência ocidental soberana, de cuja centralidade não questionada surgia um mundo oriental, primeiro de acordo com ideias gerais sobre quem ou o que era oriental, depois de acordo com uma lógica detalhada regida não apenas pela realidade empírica, mas por uma bateria de desejos, repressões, investimentos e projeções (SAID, 2007, p. 55).

O que podemos inferir é que a valoração do civilizado e bárbaro, e da natureza humana, passa por um arcabouço de entendimento de valores e princípios ocidentais. Portanto, o orientalismo e seu imaginário é fruto de uma visão do Ocidente, consequentemente o processo de “colonização” vai tender a ser cultural.

Civilização como debate de fonte de conflito na política internacional, pode ser interpretada de duas maneiras: como sendo um processo para tornar-se civilizado e a condição de ser civilizado. Uma vez utilizada no singular adquiriria um caráter hierárquico para ser distinto do bárbaro, enquanto que usado no plural denota um significado inclusivo (COX, 2002).

Há uma distinção entre Estados e civilizações não podendo considerá-los como uma mesma entidade. Um pode ser entendido como uma estrutura autoritária, já o outro como uma representação da essência, do espírito ou, ainda, como um produto coletivo de ação humana (que seria nosso entendimento) (COX, 2002).

Um dos expoentes acerca do embate cultural civilizatório é Huntington (1997), quando coloca que os conflitos serão entre civilizações, incluindo países com diversidade étnico-religiosa. Ele entende que até a Guerra Fria houve conflitos dentro da própria civilização ocidental, entretanto em seu período posterior existiriam conflitos a serem travados derivados de cisões com Estados não ocidentais. Assim, as divisões entre as civilizações seriam as maiores causadoras dos conflitos.

Trazendo para uma perspectiva de intervenção humanitária, sob a égide da teoria da guerra justa, é preciso levar em consideração a aplicação do mal menor, uma vez que as medidas a serem utilizadas na intervenção devem ser menos danosas que as razões que levaram a sua execução, especialmente na questão da intensidade da força aplicada.

Seguindo este tipo de pensamento, conceitos como democracia e Direitos Humanos são associados a valores universais e que são, por eles, legitimados e justificados. Ainda nesse contexto, Wallerstein, escreve acerca do universalismo europeu, entendendo que:

Há três tipos principais de apelo ao universalismo. O primeiro é o argumento de que a política seguida pelos líderes do mundo pan-europeu defende os “direitos humanos” e promove uma coisa chamada “democracia”. O segundo acompanha o jargão do choque entre civilização, no qual sempre se pressupõe que a civilização “ocidental” é superior às “outras” civilizações porque é a única que se baseia nesses valores e verdades universais. E o terceiro é a afirmação da verdade científica do mercado, do conceito de que “não há alternativa” para os governos senão aceitar e agir de acordo com as leis da economia neoliberal (2007, p. 26).

A superestrutura ideológica de valores não é respeitada pelas potências, entretanto, quando de sua quebra, por países periféricos, serve como pretexto para a justificativa da intervenção. Essa percepção pan-europeia, é assinalada por Wallerstein (2007), pois este crê, que este tipo de argumentação, visa a defesa de interesses das classes dominantes ocidentais.

O problema é que esses conceitos de democracia e Direitos Humanos, mais especificamente, vêm atrelados a uma relação de superioridade moral e ética encampado pela cultura ocidental, logo aqueles que não detêm de tais “esclarecimentos” precisam ser “iluminados” (WALLERSTEIN, 2007).

Portanto, esse embate ideológico entre universalismo europeu e universalismo universal vai ser fator determinante para a estruturação do sistema mundial e das relações de poder (WALLERSTEIN, 2007). Isto porque, uma vez estabelecidos os pressupostos

ocidentais na troca de poder entre os Estados, esses conceitos serão utilizados como utensílios para a justificativa de uma determinada política a ser exercida.

O irônico aqui, de uma forma geral, é que uma das alegações para as intervenções humanitárias seria a autodeterminação dos povos e, invariavelmente, é um dos princípios mais feridos durante todo o processo (WELSH, 2006).

2.3 SOB A PERSPECTIVA DA TEORIA DA GUERRA JUSTA

“Se a intervenção humanitária é, de fato, um atentado inaceitável à soberania, como devemos responder a um Ruanda ou a uma Srebrenica – as violações flagrantes e sistemáticas dos direitos do homem que atingem todos os preceitos da nossa natureza humana?”

Kofi Annan, 1999.

Várias correntes teóricas se debruçaram para pesquisar acerca das intervenções humanitárias. Desde realistas, à Escola Inglesa, construtivistas, e cosmopolitas, entre outros. Entretanto, aqui utilizaremos a perspectiva através da teoria da guerra justa, por entender que a mesma avalia e não explica a causa, sendo a utilização dessa restrita a da motivação não se concentrando em outros aspectos.

A escolha da teoria da guerra justa para tentar explicar o instituto da intervenção humanitária, e, portanto, sua escolha para esta pesquisa, dá-se porque tal teoria concentra em explicar as razões morais e éticas que possam justificar o conflito. Ou seja, a justificativa para a execução de uma guerra estaria atrelada a uma causa moral e ética que valesse a pena a violência a ser perpetrada.

Sobre processo de tentar impor direitos caros e primários de países ocidentais à outros Estados, Walzer coloca que:

Direitos individuais pode muito bem derivar, como eu estou inclinado a pensar, a partir de nossas ideias de personalidade e agência moral, sem referência a processos políticos e circunstâncias sócias. Mas a aplicação dos direitos é outra questão. Não é o caso de que uma pessoa possa, simplesmente, proclamar uma lista de direitos e, em seguida, olhar ao redor para que homens armados possam aplica-los. Os direitos são aplicáveis apenas dentro das comunidades políticas onde foram coletivamente reconhecidos, e o processo pelo qual eles são reconhecidos é um processo político que requer uma arena política. O globo não é, ou ainda não é, essa arena. Ou melhor, a única comunidade global tem caráter pluralista, uma comunidade de nações, não de uma humanidade, e os direitos reconhecidos nela tem sido mínimo e largamente

negativo, desenhado para proteger a integridade das nações e para regular as suas operações comerciais e militares" (WALZER, 1980, p. 226-227, Tradução nossa)¹⁹.

A Teoria da Guerra Justa tem sua base fundamentada em conceitos do cristianismo, especialmente, Santo Agostinho e São Tomás de Aquino. Santo Agostinho desenvolveu o raciocínio no sentido de criar uma diferença entre conflitos religiosos (guerra justa) e outros embates. Enquanto que São Tomás de Aquino se debruçou sobre a conduta moral da guerra (WALZER, 2002).

Podemos entender a evolução do conceito de guerra justa, uma vez que esta foi repensada pelos membros da Universidade de Salamanca²⁰, a fim de legitimarem a conquista da América, após sua descoberta (RODRIGUES, 2010). Aqui verificamos, novamente, a questão da valoração de costumes e culturas que só vai encontrar ressalva com a utilização do direito das gentes, por Francisco de Vitória.

Após o iluminismo, a teoria da guerra justa tornou-se secular. Até pelo período, a teoria necessitava de um descolamento da religião para continuar relevante. A dicotomia disseminada, *jus in bello* e *jus ad bellum*, só iria ocorrer posterior a Segunda Guerra Mundial (WALZER, 2003).

As diretrizes estabelecidas por esta teoria foram perdendo força com a utilização do Direito Internacional. Só a desastrosa intervenção norte-americana no Vietnã trouxe conceitos da Guerra Justa de volta ao debate (WALZER, 2002).

Assim, podemos verificar de uma forma geral, que a Teoria da Guerra Justa seria um meio termo entre aqueles que entendem não haver moral na guerra (realistas) e os que entendem não existir moralidade que justifique a guerra (pacifistas). Podemos concluir, então, que um dos objetivos da teoria será justificar alguns conflitos ao mesmo tempo em que os limita (RAMSEY, 1961).

A teoria contemporânea da Guerra Justa é dividida entre tradicionalistas (legalistas) e revisionistas. Os tradicionalistas são ligados ao direito internacional atrelando o direito dos conflitos armados à moralidade. Enquanto que os revisionistas debatem, especialmente, os padrões morais dos Estados (TIUJO, 2005).

¹⁹ "Individual rights may well derive, as I am inclined to think, from our ideas about personality and moral agency, without reference to political processes and social circumstances. But the enforcement of rights is another matter. It is not the case that one can simply pro- claim a list of rights and then look around for armed men to enforce it. Rights are only enforceable within political communities where they have been collectively recognized, and the process by which they come to be recognized is a political process which requires a political arena. The globe is not, or not yet, such an arena. Or rather, the only global community is pluralist in character, a community of nations, not of humanity, and the rights recognized within it have been minimal and largely negative, designed to protect the integrity of nations and to regulate their commercial and military transactions" (1980, p. 226-227)

²⁰ Ainda no século XVI.

O principal expoente é Michael Walzer²¹, especificamente, pelo tamanho da influência que seu trabalho gerou. Mas a relevância deste teórico é pela contribuição sobre o tema da intervenção humanitária pela perspectiva da guerra justa.

Para os teóricos da guerra justa tradicional só poderia haver duas justificativas para a guerra: 1) a defesa nacional, sua ou de um aliado; e 2) a intervenção humanitária, que teria por objeto parar uma grave tragédia (TIUJO, 2005).

Vale ressaltar que, apesar da guerra preemptiva, bem como a política de *deterrence* serem estudadas no âmbito da teoria da guerra justa, não iremos nos aprofundar nesses quesitos, uma vez que não são objetos da presente pesquisa.

A teoria da guerra justa que delinea este trabalho, e entendemos ser a mais apropriada para a pesquisa, é aquela defendida por Michael Walzer²², que sustentava que esta teoria tornaria a “*guerra possível, em ocasiões que ela seria necessária*” (2002, p. 925). O autor a divide em três ramos:

a teoria do *jus ad bellum*, que avalia a justiça da decisão de entrar em guerra, a teoria do *jus in bello*, que exprime a justiça no combate, e a teoria do *jus post bellum*, relativa à justiça no pós-guerra. Destacamos a independência lógica destas três teorias, a igualdade moral dos combatentes e a imunidade dos não-combatentes (COSTA, 2005, p. vii).

A bibliografia sobre a teoria da guerra justa²³, bem como seus desdobramentos, é extensa. Entretanto não iremos nos debruçar acerca dos pensamentos estritamente de cunho filosófico, mas sim tratando do arcabouço teórico aplicado ao instituto das intervenções humanitárias.

Walzer (2003) não se demora no que tange a teoria da não violência, por entender que os pacifistas, ao abominarem o conflito, permitem que atrocidades sejam cometidas. O autor vai tratar da composição e da atuação na guerra. Essa aceção moral do conflito, para Walzer, poderá se manifestar de duas formas,

Primeiramente, uma leitura moral pode ser subsumida quando da análise das razões que levaram os Estados a ingressar na luta, ou seja, do *jus ad bellum*. Em segundo lugar, a mesma reflexão pode ser feita com relação aos meios utilizados na guerra, i.e., do *jus in bello*. Assim, a análise moral de Walzer recai resumidamente na avaliação das *causas* e dos *meios* empregados na guerra (TIUJO, 2005, p. 126).

Desta feita, o *jus ad bellum*, direito a guerra, ou seja, o direito de fazer a guerra e continuar lutando-a, ou como denominada por Walzer (2003), teoria da agressão.

²¹ Em tempo, nesta questão teve como principal crítico David Luban.

²² Outros exponentes dessa teoria são Reinhold Niebuhr (1935), George Weigel (1991), Michael Novak (2003), John Rawls (1999, 2007), Brian Orend (2000, 2001, 2002, 2006, 2008), Jeff McMahan (2009), Louis Iasiello (2010), Jean Bethke Elshtain (1991, 2003).

²³ Posteriormente, há um acréscimo por Darrel Mollendorf (2008, 2015) sobre o *jus ex bello* e por David Rodin (2008) sobre o *jus terminatio*.

De acordo com a teoria posta, podemos entender a existência de pressupostos do *jus ad bellum* que irão traçar as condutas a serem adotadas. Primeiramente, e não poderia ser diferente, a justa causa. De uma forma ampla, essa justa causa serve para dar início ou não ao conflito, visa à proteção dos bens mais valiosos, quais sejam: o direito a vida e a liberdade de cada um, mas não são a eles restritos. Ela dá um direcionamento aos condutores das hostilidades.

Assim, segundo Walzer, as guerras não põem apenas em causa os direitos individuais, também colocam em risco o direito à autodeterminação dos povos, o direito de viver segundo os modos de vida gerados no seio de sua própria comunidade e por meio dos quais organizam a sua vida política e social (...). Assim, os direitos, tal como os deveres, das comunidades e dos Estados derivam de seus membros, já que o fundamento da legitimidade do Estado é o consentimento dos governados (COSTA, 2005, p. 133-134).

Esse entendimento do autor está atrelado à concepção de contrato social e a cessão de direitos que os indivíduos estão dispostos a fazer em prol da legitimidade e soberania do Estado. Entretanto, esta vem com a contrapartida dos deveres do mesmo. Uma vez, que esses direitos estão sendo ameaçados, os Estados devem se “manifestar”. Entretanto evidência um Estado não deve ameaçar os cidadãos dos outros Estados.

Vale ressaltar aqui, primeiramente, que a teoria da agressão tem por primazia a não intervenção, a fim de proteger não só o Estado como seus cidadãos. Porém se o Estado atuar contra seu nacional, este tem direito de resistir. Walzer (2003), desta feita, vai delinear que a intervenção de um Estado ao outro, além ferir a legitimidade deste, impede que seus cidadãos se auto determinem.

A ideia de que somente a resposta a uma agressão pode ser justificção para uma guerra é uma ideia central ao *jus ad bellum*. Assim, ficam excluídas do computo das guerras justas, todas as guerras <<programáticas>>, como as <<cruzadas>> religiosas ou políticas. (...) Este tipo de guerras pressupõem o total desrespeito pela soberania e pela integridade territorial dos Estados e tendem a tornar-se guerras totais, desrespeitando os princípios da proporcionalidade e da discriminação (COSTA, 2005, p. 132-133).

Isto posto, seria permitido iniciar um conflito em caso de legítima defesa do Estado, bem como em episódios em que chocam a moral da sociedade internacional e o próprio Estado tenha falhado com seus nacionais, concedendo um caráter humanitário, justificando, assim, a intervenção (WALZER, 2003).

Jus ad bellum, desta forma, se sustenta em seis princípios que servem como um *check list* para a teoria da guerra justa: a) ter uma causa justa, nobre; b) deve ser executada por uma autoridade legítima; c) a intensão deve ser justa e não subversiva, para servir de pretexto para outra finalidade; d) a probabilidade de sucesso com a empreitada deve ser grande; e)

proporcionalidade dos meios empregados; f) a guerra deve ser utilizada como último recurso (WALZER, 2003; BASS, 2004; COADY, 2008; RODIN, 2002)²⁴.

O *jus in bello*, ou as convenções da guerra para Walzer, trata dos mecanismos utilizados nos conflitos, ou seja, neste contexto determina a conduta que deve ser empregada, visa regular os militares envolvidos.

A finalidade das convenções de guerra consiste em estipular os deveres dos Estados beligerantes, de comandantes de exércitos e de cada soldado com relação à condução das hostilidades. Já afirmei que esses deveres são exatamente os mesmos para Estados e soldados engajados em guerras de agressão bem como para os engajados em guerras de defesa (2003, p. 215).

A forma de condução do conflito vai ser o núcleo dessa vertente da teoria da guerra justa. Esta espécie tem algumas premissas, na condução das hostilidades, quais sejam a distinção, onde se divide combatentes de civis, devendo estes serem protegidos; proporcionalidade, em caso de “atingir” os não combatentes este dano deve ser mínimo em comparação ao ganho militar; e a necessidade do ataque que deve servir para derrotar o inimigo (WALZER, 2003).

De uma forma geral, a condução da guerra deve atender a esses princípios, somados a valores morais e éticos, para que se distancie da ideia de crime. “*As normas da guerra, por estranhas que costumem parece à nossa noção do que é melhor, são tornadas obrigatórias pelo consentimento geral da humanidade*” (WALZER, 2003, p. 80).

Aqui tem-se a proteção do indivíduo atrelado, de forma inseparável, da ponderação moral da guerra, bem como da justiça dela. Porém, “*a aceitação da guerra como um instrumento do Estado em suas relações exteriores abala a discussão sobre o jus ad bellum, na medida em que a causa justa para a guerra passa a ser relativizada pelo interesse do princípio traduzido como Razão de Estado*” (RODRIGUES, 2010, p. 155).

Essa diferenciação entre *jus ad bellum* e *jus in bello*, apesar de serem partes de um todo, faz-se necessária. A necessidade de definir a guerra como justa está atrelada a sua motivação e aos meios empregados.

Nesse sentido, Walzer também estabelece uma leitura ambivalente do *jus ad bellum* e do *jus in bello*, ou seja, um Estado pode ingressar em uma guerra impondo-a por um ato de agressão (o que seria moralmente reprovável) ou para promover sua autodefesa (o que seria moralmente aceitável). E, quando uma guerra já está iniciada, esta pode ser executada segundo as leis e os costumes de guerra (conduta moral) ou em desacordo com essas regulamentações (conduta não moral). Essas duas possibilidades de avaliação moral são feitas separadamente por Walzer. Infere-se, portanto que, para ele, uma guerra pode ser iniciada justamente, mas executada injustamente, ao passo que pode ser iniciada por razões injustas, mas executada por meios justos (TIUJO, 2005, p. 126-127).

²⁴ Entre os críticos dessas interpretações estão David Luban (1980), Gerald D. Doppelt (1978).

Vai ser nesse contexto que o direito internacional vai evoluir para tratar das intervenções humanitárias e a proteção do indivíduo em áreas de conflito. Assim,

A função do direito internacional humanitário é regulamentar o direito de guerra – *jus in bello* –, até mesmo porque regulamentar a limitação e a proibição do direito de recorrer à guerra – *jus ad bellum* – é o grande objetivo do direito internacional e do sistema das Nações Unidas, instituição criada para este fim. E mesmo no que se refere ao *jus ad bellum*, em casos excepcionais há a possibilidade de se recorrer ao uso da força de maneira legítima (BORGES, 2006, p. 3-4).

A adoção do sistema de segurança coletiva permitiu um novo patamar a teoria da guerra justa (RODRIGUES, 2010).

O propósito do autor é, justamente, modernizar e tornar secular a aplicação da teoria da guerra justa.

Ao unir os direitos humanos aos direitos dos Estados desta forma, Walzer argumenta que a integridade territorial e a soberania política podem ser defendidas da mesma maneira que a vida individual e a liberdade. O apelo para os direitos humanos e a base sobre a qual Walzer elabora os limites éticos para a condução da guerra (GRIFFITHS, 2004, p. 240-241).

A utilização da Guerra Justa como forma de justificação das intervenções humanitárias, e a crescente onda de conflitos e os avanços tecnológicos em combate, fez com que o fator humano fosse perdendo o protagonismo. E a responsável, no debate filosófico, por trazer questionamentos humanitários ao centro da questão foi a Teoria da Guerra Justa (WALZER, 2002).

O que se verifica é uma descrença acerca da justiça da guerra, bem como um descolamento das questões morais. Entretanto, a guerra atrelada a moralidade proposta pode ser justa e lutada de uma forma justa, isto é o núcleo da teoria aqui apresentada.

O contraponto aquilo proposto e defendido por Walzer (2003) é o trabalho de Jeff McMahan (2009). Primariamente, ambos excluíram os fundamentos religiosos, defendendo essa teoria encampada como uma questão de direitos. A concepção de respeito desses direitos é que será a divergência base desses dois autores.

De uma forma bem minimalista, o centro da diferença de abordagens desses autores consiste no papel desempenhado pelo Estado na guerra. A percepção de Walzer (2003) é denominada coletivista, por entender que o embate dar-se-á entre Estados, e nesse senso coletivo deveria possuir características morais distintas das aplicadas aos indivíduos. Isto posto, o bem referido é coletivo, ou seja, o nível é de Estado como ente formado pela coletividade, sendo a unidade, que é o indivíduo, não levada em análise (FROWE, 2016)

Paralelamente, McMahan (2009) entende o “inverso”. Ele tem uma abordagem mais individualista, onde entende que a guerra seria derivada de uma relação inicial entre

indivíduos, logo os mesmos princípios morais que regem essa relação seriam estendidos para regular a guerra.

Outro ponto de divergência entre os autores é a tese de “igualdade moral entre combatentes”. Como, para Walzer (2003), a ação dos líderes políticos determina a justiça do combate a ser travado por soldados teriam “permissão” para matar uns aos outros independentemente se lutavam por justiça, refletindo uma percepção normativa. McMahan (2009) parte da premissa de que, moralmente, há uma diferenciação entre combatentes justos (que estariam atrelados a uma ideia de defesa) e injustos (que violariam os direitos alheios) (FROWE, 2016).

Um questionamento que não encontra explicação no direito internacional e não é abordado na acepção clássica da teoria da guerra justa é o desenvolvimento de conflito entre os Estados e organizações criminosas. Esses conflitos assimétricos permitem que o Estado intitule seus adversários como combatentes ilegais, por exemplo, permitindo, desta forma, que direitos não lhe sejam concedidos. Assim a versão contemporânea da guerra justa, explanada por Frowe (2016), entende que essa assimetria permite uma ampliação do entendimento do que é tratado como conflito e o que seria autoridade legítima.

Mas será Massimo Renzo (2015) que defenderá que mesmos combatentes podem vir a obedecer às ordens injustas proferidas por uma autoridade legítima.

Partindo desta teoria, a fim de explicar o fenômeno jurídico-político que são as intervenções humanitárias, podemos entender que quando são “nossas” ações que colocam pessoas inocentes em risco, mesmo que esta ação seja justificada, há um dever de fazer o necessário para diminuir os riscos, mesmo que isso envolva riscos para os soldados do país que interferiu (WALZER, 2002, p. 937). Assim, as intervenções humanitárias encontram fundamentação dentro de uma teoria política de guerra que a justificasse.

Assim, de uma forma geral, o escopo da intervenção humanitária como aqui apontado partirá do Direito Internacional e sua permissão para a utilização da força. Para tanto há um sopesamento entre o *jus in bello*, de acordo com as normas de proteção dos indivíduos em área de conflito, e o *jus ad bellum*, e a legalidade da utilização da força pelos Estados (VIOTTI, 2004).

Esta análise deu-se entre o interesse estatal nas relações entre os Estados (*realpolitik*)²⁵ e a adoção do paradigma da segurança coletiva que nasce a partir da assinatura da Carta da ONU.

Desta forma, entendemos que todas as teorias que dependem, especialmente, de diversas áreas do conhecimento, por vezes não conseguem explicar todas as variáveis que um caso concreto apresenta. Entretanto, não só compreendemos que a teoria da guerra justa é a que melhor explica a intervenção humanitária, mas, também, a que possui um arcabouço teórico mais profundo e de ordem prática mais viável.

²⁵ Seria um entendimento abrangente da política como ela é, na forma prática de alcançar os objetivos do Estado sem está vinculado há uma ideologia que restrinja sua atuação.

3 INTERVENÇÃO HUMANITÁRIA: ARCABOUÇO TEÓRICO, LEGALIZAÇÃO E ÉTICA

“And people would say, “Clarissa Dalloway is spoilt.” She cared much more for her roses than for the Armenians. Hunted out of existence, maimed, frozen, the victims of cruelty and injustice (she had heard Richard say so over and over again) — no, she could feel nothing for the Albanians, or was it the Armenians? But she loved her roses (didn’t that help the Armenians?)”
Virginia Woolf - Mrs. Dalloway (1925).

A intervenção humanitária moderna nasce, assim, do dilema de atuação dos Estados quando da ocorrência de atrocidades cometidas contra indivíduos, especialmente quando os perpetradores dessas são patrocinados pelo Estado, ou que ele dê causa.

Como Martin Wight (2003) bem observou a complexidade da questão foi aprofundada devido a ingredientes morais e éticos que envolvem as questões das intervenções. Questões essas distintas das políticas e das relações de poder. No campo da ciência política essa temática foi abordada por utilitaristas, kantianos e rawlsianos, dentre outros.

Os Direitos Humanos e o Direito Internacional normatizaram os casos de crimes, que posteriormente seriam alçados a competência subsidiária do Tribunal Penal Internacional. E a Carta da ONU permite suas exceções ao princípio da não ingerência²⁶ dando margem para a utilização do instituto de intervenção humanitária. Entretanto existe uma lacuna entre o que está normatizado e a efetiva aplicabilidade, especialmente aquilo cuja execução dependerá de vontade política. Neste contexto:

Essa lacuna entre comprometimento normativo e instrumentos permite que os governos abusem dos direitos humanos com certa impunidade. Intervenção pela

²⁶**Artigo 39** - O Conselho de Segurança determinará a existência de qualquer ameaça à paz, ruptura da paz ou ato de agressão, e fará recomendações ou decidirá que medidas deverão ser tomadas de acordo com os Artigos 41 e 42, a fim de manter ou restabelecer a paz e a segurança internacionais.

Artigo 40 - A fim de evitar que a situação se agrave, o Conselho de Segurança poderá, antes de fazer as recomendações ou decidir a respeito das medidas previstas no Artigo 39, convidar as partes interessadas a que aceitem as medidas provisórias que lhe pareçam necessárias ou aconselháveis. Tais medidas provisórias não prejudicarão os direitos ou pretensões, nem a situação das partes interessadas. O Conselho de Segurança tomará devida nota do não cumprimento dessas medidas.

Artigo 41 - O Conselho de Segurança decidirá sobre as medidas que, sem envolver o emprego de forças armadas, deverão ser tomadas para tornar efetivas suas decisões e poderá convidar os Membros das Nações Unidas a aplicarem tais medidas. Estas poderão incluir a interrupção completa ou parcial das relações econômicas, dos meios de comunicação ferroviários, marítimos, aéreos, postais, telegráficos, radiofônicos, ou de outra qualquer espécie e o rompimento das relações diplomáticas.

força talvez seja o único meio de aplicar normas humanitárias globais decorrentes do Holocausto, mas isto desafia fundamentalmente os princípios já estabelecidos da não intervenção e o não uso da força (WHEELER, 2002, p. 1, Tradução nossa)²⁷.

Assim, com a diminuição das fronteiras e a criação do Direito Internacional Humanitário, os casos ficam mais evidentes, porém não se tornaram mais efetivos. Isso se dá por uma evolução ordinária do direito natural, *per si*, para direitos naturais (abrangentes) e desses para os Direitos Humanos. Desta feita, os conflitos ocorrem em detrimento do direito internacional, ou seja, não é que ele não existe, mas sua aplicabilidade é limitada (ROBERTSON, 2002).

Jack Donnelly (1985) levanta uma questão de maior pertinência, pois delinea o “paradoxo da posse” relativo aos direitos humanos explicitando que esses são perseguidos em situações onde já não estão configurados. Esse tipo de análise, de utilização dos Direitos Humanos, busca assegurar a proteção do indivíduo de forma completa.

A Carta da ONU, somada ao processo de internacionalização dos Direitos Humanos, é responsável pelos desdobramentos do entendimento moderno de intervenção humanitária. Uma vez ultrapassadas as questões acerca do princípio da soberania e da não intervenção, como elencadas no capítulo anterior, onde a soberania, a partir da década de 1990, apesar de absoluta não seria intransponível.

Apesar dos tratados e dispositivos normativos criados, bem como o sistema de proteção dos Direitos Humanos, a ONU não dispõe de medidas coercitivas para fazer cumprir tais normas. Assim, a ONU e seus órgãos não as tinham, a exceção do CSNU, o que levou a utilização do *power of embarrassment*²⁸, como medida de mobilização via sociedade internacional.

Posteriormente, a criação do Tribunal Penal Internacional (1998) tinha como objetivo processar os perpetradores dos crimes, mas como leva-los a justiça? Seria uma problemática *interna corporis*? Ou uma competência conjunta devido à gravidade do crime? Assim foi criado um escopo para a responsabilização também dos indivíduos.

3.1 A INTERVENÇÃO HUMANITÁRIA E SEUS CRITÉRIOS

²⁷ “ This gap between normative commitments and instruments allows governments to abuse human rights with virtual impunity. Intervention by force might be the only means of enforcing the global humanitarian norms that have involved in the wake of the Holocaust, but this fundamentally challenges the established principles of non-intervention and non-use of force” (WHEELER, 2002, p. 01).

²⁸ Funciona como uma forma de constrangimento moral e ética, bem como político por meio da opinião pública na sociedade internacional utilizada como o grupo de pressão ante o Estado que cometa atrocidades humanitárias.

“Humanitarian intervention was once a relatively familiar European practice, and was understood as such – not just by the intervening countries, but between sometimes by the government whose sovereignty was being violated in the name of humanity” (BASS, 2008, p. 4-5).

Uma vez demonstrada que a Guerra Justa busca um meio termo entre aquilo que é pragmático e o que é moral, este tipo teórico ajuda a intervenção humanitária por perceber que enquanto os interesses guiam a política externa de um Estado, os líderes não podem permitir que a ética fosse jogada fora (MENON, 2016, p. 49).

A premissa por trás da intervenção humanitária armada é que todo o Estado tem o dever moral de atuar para por fim as atrocidades cometidas, mesmo que estas ocorram fora de suas fronteiras (MENON, 2016; WHEELER, 2002).

Logo que o que se pode verificar através da evolução apresentada até aqui na pesquisa é que os Estados passam da aplicação do princípio da não intervenção de forma absoluta até a legitimação dos atores internacionais e seus deveres morais para atuar em situações específicas²⁹. A própria ideia de combate aos crimes contra a humanidade, por exemplo, assegura o conceito de comunidade internacional, se distanciando do viés puramente estatal.

Apesar da intervenção humanitária já constar de textos relativos ao Direito Internacional, no século XIX, há diferença entre essas operações e aquelas praticadas durante o século XX. Partindo da premissa de Finnemore, quando tratamos de intervenção humanitária entendemos então como uma implantação de força militar através de fronteiras estatais, cuja finalidade é proteger os estrangeiros contra a violência humana (2003, p. 53).

Assim, o instituto da intervenção humanitária já havia sido muito utilizado na política internacional, um século atrás era um princípio que permitia a utilização de envio de tropas para prevenir o massacre de estrangeiros inocentes. Esse instituto foi resgatado após o término da Guerra Fria (BASS, 2008).

São três as mudanças percebidas na virada do século: aqueles considerados humanos, e, portanto, aqueles que estariam “aptos” a serem salvaguardados pelos Estados detentores de poder, foram modificados como demonstrado no capítulo anterior; a forma de intervir também foi alterada, agora, para assegurar a legitimidade, pois a intervenção deve ser executada por um organismo multilateral; e, por fim, também mudaram os objetivos e as definições para intervenções bem sucedidas (FINNEMORE, 2003).

²⁹ Direito de Assistência, Direito de Ingerência, Operações de Paz, etc.

Essa “contemporaneização” de pressupostos das intervenções humanitárias permitiu a elaboração de regras que tentassem diminuir qualquer dúvida quanto a natureza e o objetivo dessas operações, pois as regras sustentadas apenas pela força, sem qualquer legitimidade ou autoridade normativa, são difíceis de sustentar e não duram muito (FINNEMORE, 2003, p. 02).

Uma vez então que esses pressupostos passam a limitar regras de atuação para a ocorrência das intervenções tem-se a necessidade de “responder” alguns questionamentos, como os quais: quem é legítimo para intervir? Quais são as violações que podem causar intervenções? Quais os objetivos da intervenção humanitária?³⁰ Uma vez que,

Nos recentes episódios de intervenções humanitárias, principalmente a partir de 1990, não encontramos nenhum padrão aceitável de regularidade quanto aos fundamentos e objetivos que as motivaram. A regra tem sido não ter regra até hoje inexitem regras básicas aceitas por todos ou, pelo menos, pelo próprio Conselho de Segurança das Nações Unidas, para fundamentar intervenções como as ocorridas na Somália, Bósnia, Ruanda, Kosovo e Timor Leste (CARVALHO, 2006, p. 23).

Inicialmente, precisamos fazer algumas distinções acerca das operações executadas pela ONU para as quais tomamos como base o trabalho elaborado pelo então Secretário Geral da ONU, Boutros Boutros-Ghali, “Uma agenda para a paz” (1992) e o posterior “Suplemento de uma agenda para a paz” (1995). São elas:

- A diplomacia preventiva (*Preventive diplomacy*) é uma ação para evitar litígios entre as partes, evitando que disputas existentes se transformem em conflitos e para limitar a propagação deste último quando eles de fato ocorrem.
- Promoção da paz (*Peacemaking*) é uma ação para trazer as partes hostis a um acordo, essencialmente através de meios pacíficos como aqueles previstos no Capítulo VI da Carta das Nações Unidas.
- A manutenção da paz (*Peace-keeping*) é a implantação de uma presença das Nações Unidas no local onde ocorre o conflito, até então com o consentimento de todas as partes envolvidas, normalmente envolvendo militares e/ou policiais das Nações Unidas e frequentemente civis. A *Peace-keeping* é uma técnica que amplia as possibilidades tanto para a prevenção de conflitos como para a construção da paz” (BOUTROS-GHALI, 1992, Tradução nossa)³¹.

Já a *peace-enforcement* (imposição da paz) seria a utilização da força militar para a manutenção ou restauração da paz e segurança internacionais, com embasamento normativo no Capítulo VII da Carta da ONU, que será determinado pelo CSNU quando da ocorrência de ameaça ou ruptura a paz, bem como ato de agressão; é aqui que se inserem as intervenções

³⁰ Questões como utilização ou não da força, bem como o papel do Estado que sofre a intervenção não serão objetos da presente pesquisa.

³¹ “*Preventive diplomacy* is action to prevent disputes from arising between parties, to prevent existing disputes from escalating into conflicts and to limit the spread of the latter when they occur. *Peacemaking* is action to bring hostile parties to agreement, essentially through such peaceful means as those foreseen in Chapter VI of the Charter of the United Nations. *Peace-keeping* is the deployment of a United Nations presence in the field, hitherto with the consent of all the parties concerned, normally involving United Nations military and/or police personnel and frequently civilians as well. *Peace-keeping* is a technique that expands the possibilities for both the prevention of conflict and the making of peace” (BOUTROS-GHALI, 1992).

humanitárias. E, por fim, *post-conflict* e *peace-building*, podem ser entendidas como uma consolidação do processo de paz, onde ocorrem após o término do conflito e assinatura das tratativas de paz; onde a ONU, junto com seus organismos multilaterais, irão ajudar na reestruturação do Estado e suas instituições, organização do governo e do sistema financeiro, etc. (BOUTROS-GHALI, 1995).

Podemos verificar então que o aumento do interesse de intervenção armada é parte de uma insatisfação com a forma tradicional de resolução de crises humanitárias, especialmente através de forças de paz da ONU, estas, por princípio, devem atuar com imparcialidade (GIBBS, 2009). Essa diferença entre as forças de paz imparciais da ONU e a intervenção humanitária remete a uma interpretação das perspectivas da forma de entender conflitos políticos internos e guerras civis (GIBBS, 2009, p. 6).

Entretanto, antes que possamos adentrar no conteúdo referente a esta pesquisa, *peace-enforcement* (imposição da paz), precisamos apontar a diferença entre intervenções unilaterais, intervenções não autorizadas e intervenções autorizadas.

As intervenções humanitárias não autorizadas seriam aquelas que careceriam de chancela do CSNU, ou de algum outro órgão multilateral competente, quando de sua implementação. Isto gera, como consequência, a caracterização da ilegitimidade da operação ante a comunidade internacional, bem como uma instabilidade em países periféricos devido à insegurança normativa para a ocorrência de tal evento³².

Por consequência, as intervenções autorizadas seriam aquelas permitidas por um organismo multilateral legítimo para tanto, que será desenvolvido mais adiante nesta pesquisa.

As intervenções unilaterais são aquelas em que um Estado, ou um grupo de Estados, atuam sem o beneplácito do CSNU. Este tipo de intervenção causa uma série de questionamento desde o interesse do Estado interventor (*realpolitik*) e motivos diversos que os levaram a intervenção (GOODMAN, 2006; WHEELER, 2003). Podemos inferir, então, que o cerne do obstáculo para a legalização da intervenção humanitária unilateral (UHI) é a preocupação de que Estados utilizariam as intervenções humanitárias como pretexto para fazer uma guerra por motivos diversos (GOODMAN, 2006, p. 107).

Atrelado à questão da intervenção humanitária, Vincent (1986) verifica a existência de três dimensões de responsabilidade. Elas seriam divididas em: a) a

³² Jane Stromseth (2003) entende que em casos de intervenções não autorizadas pelo CSNU na ocorrência de atrocidades humanitárias 4 (quatro) situações distintas poderiam “conceder” legitimidade, quais sejam: *status quo*, violação desculpável, direito consuetudinário e correta codificação para a intervenção.

responsabilidade inerente ao Estado à proteção dos seus cidadãos; b) o pacto entre os Estados de respeito às normas dentro da sociedade internacional; c) e o compromisso entre as pessoas umas com as outras inseridas nessa comunidade global.

Luban (2002) entende, inclusive, a utilização da Guerra Justa como forma de justificar as intervenções humanitárias junto à população dos atores envolvidos, especialmente junto aos Estados interventores.

Apesar da tipologia de intervenção humanitária distinguir diversos tipos, aqui se levou em consideração àquelas intervenções de caráter humanitário em que se utilizar o poderio militar. Pois,

A ONU, ou qualquer sistema de proteção humana, deveria ter uma estrutura mínima, baseada no treinamento e equipamento de tropas próprias de intervenção, capaz de identificar os principais focos de possíveis violações aos direitos humanos em larga escala, pois somente assim se poderia viabilizar respostas rápidas e adequadas. Assim, o Conselho de Segurança poderia responder com maior propriedade e eficácia aos abusos contra a humanidade (CARVALHO, 2006, p. 55).

O debate ético é decorrente de grupos de direitos assegurados pela Carta da ONU que tendem a gerar controvérsias: a organização dos Estados e a Proteção dos Direitos Humanos (DAMAROSCH, 1993).

O aumento dos conflitos internacionais, de uma forma geral, pode ser apontado devido a: a) processo de descolonização dos Estados e independência dos países sob influencia pós Guerra Fria; b) multiculturalismo étnico; c) o papel do Estado contemporâneo; d) desigualdade entre os Estados; e) a questão da demarcação de fronteiras. Podemos assegurar isso ao verificar as resoluções do CSNU (CHESTERMAN, 2002).

A primeira manifestação do CSNU de que uma crise humanitária poderia interferir e/ou ameaçar a paz e segurança internacionais deu-se com a Resolução nº 688/1991 que tratava da questão dos curdos e xiitas no norte do Iraque. Entretanto, não há, explicitamente, qualquer menção ao Capítulo VII, o que dificultou a argumentações futuras. Mas o precedente, de que violações humanitárias dentro do Estado poderiam criar instabilidades ao *status quo* internacional, já estava estabelecido (RODRIGUES, 2000).

De acordo com Carvalho

na realidade, enquanto não forem criados mecanismos de intervenção adequados e respeitados, não haverá um sistema lógico previsível capaz de prevenir os crimes contra a humanidade, ou de punir os responsáveis por eles. Até lá, iremos assistir apenas a Intervenções Humanitárias esporádicas que não obedecerão a uma lógica pré-determinada que possam caracterizar o funcionamento de um sistema de segurança humana (2006, p. 12).

3.1.1 Quem é legítimo para intervir?

Há pouco consenso na literatura especializada acerca de todos os pressupostos que compõem as intervenções humanitárias, sejam na Ciência Política, nas Relações Internacionais ou no Direito. Porém, com uma coisa todos concordam: o CSNU é o órgão competente para autorizar uma intervenção humanitária com fundamento no Capítulo VII da Carta, criando uma relação entre a proteção dos Direitos Humanos à ameaça à instabilidade (RODRIGUES, 2000; WEISS, 2001; FINNEMORE, 2003; CARVALHO, 2006).

Inclusive, a posição majoritária entre os pesquisadores é que só o CSNU seria legítimo para tal atuação³³. Nesse sentido, a autorização para as intervenções estaria pautada ao Capítulo VII da Carta da ONU, sem dela poder se afastar. O condão para apontar àquilo que pode ser intitulada como ameaça a paz e a segurança internacional é de cunho discricionário do CSNU³⁴. Logo, podemos verificar que no âmbito da ONU, o órgão competente e legítimo para autorizar essa intervenção é o CSNU³⁵.

Para modificar tal engessamento, a reforma do referido órgão tem permeado os debates multilaterais nos últimos anos, sem possuir, contudo, qualquer atuação prática. Logo, podemos entender o CSNU como órgão competente e legítimo, mas nem tão legítimo assim. Mas “*uma ONU fortalecida poderá ser capaz de antecipar, prevenir e de responder com propriedade às violações e abusos de Direitos Humanos*” (CARVALHO, 2006, p. 164).

A comissão do ICISS (2001) apontou duas saídas à serem adotadas diante deste cenário: a) um comprometimento entre os cinco membros permanentes do CSNU para que não utilizem o poder de veto quando de resoluções que possam impedir ou parar atrocidades humanitárias; b) adoção de princípios norteadores que determinassem quando houvesse a necessidade de intervenção humanitária, uma vez que o CSNU já falhou em outras ocasiões com o dever de manter a paz e segurança internacionais.

O ICISS (2001) aponta, ainda, como princípios norteadores: a) uma justa causa – para agir - que estaria atrelada aos casos de atrocidades humanitárias; b) intenção correta no agir; c) a intervenção a ser utilizada como último recurso; d) utilização de meios proporcionais; e) possuir chance de êxito; f) autoridade correta (p. xii).

³³ Fazendo um paralelo com a formação contratualista do Estado, a Carta da ONU derrogaria um pouco do poder do Estado a fim de constituir a “sociedade internacional”, desta forma, a ONU, e, por conseguinte o CSNU teria o monopólio da força para manter a estabilidade.

³⁴ Cunho discricionário por que não há um *checklist* que contenham todas as situações, senso comum, que podem dar causa a uma intervenção.

³⁵ A crítica aqui dar-se devido ao problema de representatividade encontrado no CSNU, pois a configuração principal remota ao término da Segunda Guerra Mundial. Além disso, o uso do poder de veto, além de constranger alguns Estados permite a interpretação da utilização da *realpolitik* como guia de política externa.

Esses critérios teriam como objetivo clarificar qualquer dúvida sobre a ocorrência da atrocidade e a incidência, ou não, da intervenção, impedindo assim, qualquer engessamento e abstenção de agir do CSNU acerca do evento.

Neste ponto, Wheeler (2002) entende que um acordo entre os membros do CSNU criaria critérios normativos, mas ressalta que não resolveria o ponto nerval da questão que seria o desacordo entre os cinco membros permanentes, pois cada Estado estaria atendendo aos seus próprios objetivos e interesses.

Adam Roberts (2006) concorda com a necessidade dessa autorização do CSNU, mas entende que deixar tal atribuição, isoladamente, no órgão traz impeditivos morais e éticos, quais sejam: a) a ilegalidade da prática não afasta a responsabilidade de intervir dos agentes; b) a ONU não é na prática um governo de governança global e, em sua maior parte, tem competência “subsidiária-específica”; c) o CSNU que deveria primar pela paz e segurança internacionais, não o faz e somado a isso ainda há a questão da legitimidade da sua composição.

No que tange a questão da legitimidade de intervenções unilaterais James Mayall (2006) considera possível a atuação, aprofundando ainda que organismos regionais, por exemplo, teriam uma atuação mais célere, uma vez que o conflito geraria instabilidade na sua região. Já o ICISS (2001) concluiu que ações dessa natureza desencadeariam uma pressão junto ao CSNU para que este fosse mais efetivo em casos de atrocidades, ou teria sua autoridade questionada.

Enquanto que Johansen (2003), que é notoriamente contrário as intervenções unilaterais, entende que casos dessa natureza podem gerar preocupações devido ao interesse que os Estados interventores teriam na causa. Kanter (2000), por exemplo, estabelece que os Estados interventores não estarão isentos de interesses, pois mesmo que não haja qualquer relevância com segurança interna, ou ganho direto, ainda existirá a motivação política.

Stanley Hoffmann (2003) vai mais adiante. Ele sustenta a intervenção humanitária unilateral quando a ONU for incapaz de lidar com determinada questão, e a instituição regional esteja paralisada ou impotente (p. 22). Ou seja, teriam duas alternativas: a) intervenção unilateral; b) intervenção autorizada por organismo multilateral regional, ao exemplo do que ocorreu no Kosovo.

Mas Falk (2006) alerta para a utilização do CSNU como mero agente para legitimar a utilização da força unilateralmente, ou via coalização de Estados. Seria uma

atuação decorrente do interesse das potências que compunham o CSNU, assim, ele se tornaria mero “aparelho burocrático” para cancelar as intervenções, perdendo a sua função precípua.

Aqui há uma discordância entre os principais atores internacionais, enquanto que a Rússia, a China (ambos membros permanentes do CSNU) e a Índia explicitaram que só reconheceriam o CSNU como legítimo para conceder a autorização para a intervenção, a OTAN, por sua vez, entende que configurada uma crise humanitária e o CSNU não agisse, a OTAN estaria legitimada a fazê-lo (WHEELER, 2002).

Várias propostas foram apresentadas para inviabilizar o veto do CSNU ou um aumento de sua atuação, no âmbito da ONU, até a criação de órgãos externos e imparciais que verificaram o caso e viabilizar a intervenção³⁶.

A proposta de Evans e Sohnoun (2002) é trocar a terminologia de intervenção humanitária para responsabilidade de proteger, a fim de modificar o eixo da questão do Estado para o grupo que terá proteção.

Assim, a questão de quem seria competente para autorizar a intervenção tem, a grosso modo, duas vertentes: a) aqueles que defendem que apenas o CSNU é competente para tanto (que compõem a maioria); b) e aqueles que entendem que outros organismos multilaterais também poderiam ter essa competência.

No que se refere a questão da execução da intervenção, esta dar-se-ia por Estado, coalizão de Estados ou organismo multilateral internacional que seria designado por “quem” lhe deu a autorização para tanto. Tal arcabouço é fundamentado no artigo 1º da Carta, a fim de manter a paz e segurança internacionais e em consonância com os direitos humanos.

De acordo com Thakur (2002), durante o período entre 1990 e 2003, o CSNU autorizou 15 (quinze) operações de manutenção da paz que foram executados por diversos agentes. Então pode-se inferir que o problema posto é qual organismo seria legítimo para autorizar, se só o CSNU. Entretanto, uma vez autorizada é executada por aquele que foi imbuído.

A legitimidade do CSNU para atuar como órgão competente para autorizar ou não as intervenções humanitárias decorrem do Direito Internacional através da Carta da ONU. Pode-se argumentar que tal organismo fosse mais legítimo com participação de outros Estados. Uma alternativa a ser considerada seria, em alguns casos, o CSNU delegar a execução para organismos regionais desde que respeitados os preceitos da Carta da ONU, como sugere Hoffmann (2003).

³⁶ Manuela Aguilar (2003); “*Uniting for Peace Procedure*” – Resolução 377 AGNU (1950); diversos projetos de reforma do CSNU.

Entretanto, ainda assim, formar um sistema de proteção humana ainda é difícil, não só pela paralisação e/ou omissão do CSNU³⁷, mas também devido à *realpolitik* dos Estados nas relações de poder internacionais.

Aqui se faz necessário uma ressalva, há uma distinção, mesmo que tênue, entre o interesse nacional do Estado como implementação de política externa pragmática (*realpolitik*) e a motivação da intervenção humanitária. Esta distinção faz-se necessária uma vez que a Teoria da Guerra Justa não trata de explicar as relações internacionais, e sim motivação e justificativa do conflito. Desta forma, seria ingênuo achar que o interesse estatal não desempenharia um nível de análise, pois a ONU não detém uma força armada para si, o que a deixa dependente de seus membros. Entretanto, o problema é que uma autorização concedida do CSNU tornou-se uma formalização para legitimar a intervenção (CHESTERMAN, 2002).

Assim entendemos, até o presente momento, que o órgão competente para autorizar a intervenção seria o CSNU, bem como executá-la. Mas essa execução poderia ser delegada para organismos multilaterais regionais.

3.1.2 Quais violações que podem causar intervenções?

De maneira geral, as intervenções humanitárias estão ligadas a violações aos Direitos Humanos. Como já descrito anteriormente, inicialmente teve-se um processo de internacionalização dos Direitos Humanos e aumento de sua relevância nas tratativas internacionais. Posteriormente, a sua normatividade e implementação efetiva da prática. No início, intervenção humanitária não estava inserida no movimento inicial dos direitos humanos (MENON, 2016).

A “dúvida” dos pesquisadores da área é se toda violação, em larga escala, aos Direitos Humanos devem ser casos de intervenção ou se só em situações específicas.

As intervenções humanitárias aconteceriam quando da ocorrência de uma afronta aos direitos humanos, mais notadamente casos de crimes de guerra, crimes contra a humanidade e genocídio. Não há uma lista de critérios³⁸ dos casos que poderiam ensejar as intervenções o que o torna muito abrangente. Por outro lado, a adoção de normas restritivas dos tratados poderiam excluir casos potenciais.

Carvalho propõe que determinadas condições devem ser verificadas para a comprovação da necessidade da intervenção, quais sejam:

³⁷ Isso porque quando não havia qualquer vontade política de agir, o CSNU silenciava (CHESTERMAN, 2002).

³⁸ Geoffrey Robertson (2002) estabelece 12 (doze) pré-condições para a ocorrência da intervenção humanitária, mesmo sem autorização do CSNU.

1. É necessário saber se os crimes são fruto de ações organizadas por governos ou grupos armados cujo propósito é o de atingir de forma deliberada e planejada uma parcela identificável da população, que é alvo não por ter feito algo, mas por pertencer o determinado grupo.
2. É preciso que os meios usados para se evitar que os crimes aconteçam sejam ineficazes ante a má vontade dos criminosos.
3. É fundamental saber qual o tipo de intervenção que provavelmente trará menos sofrimento ou menores efeitos colaterais, para se evitar sofrimento ainda maior das vítimas inocentes (2006, p. 50).

Burkhalter (2000) coloca que uma vez que os assassinatos de civis atingem proporções tão altas que uma ação militar internacional é sugerida, essa atuação deve derrotar, expulsar ou desmobilizar os perpetradores de tais crimes e aprisionar os comandantes que autorizaram tal ação para que sejam investigados e processados. Mas faz a ressalva de que tais operações não podem se esquecer de não combatentes que se encontram em risco eminente e vulneráveis.

Apesar de se ter circunscrito o objeto das intervenções humanitárias em graves e maciças atrocidades cometidas que são derivados desses crimes de guerra, crimes contra a humanidade e genocídio, não existe a taxatividade que restrinja tal conceito, nem pela ONU, nem pelo congresso norte-americano (FORSYTHE; PEASE, 1993).

Kardas (2003), por exemplo, vai entender que essa ausência de conceituação permite que defensores da não intervenção argumentam que o amplo espectro permite uma grande margem para interpretação, o que levaria a uma generalização de casos.

A corrente que defende a intervenção humanitária como decorrente de qualquer violação de direitos humanos é ínfima³⁹. Outros sustentam que seriam situações específicas de ameaça a vida⁴⁰.

Bellamy (2002) conclui que há casos em que os Estados abriam exceções ao princípio da não intervenção quando da ocorrência de abusos contra os direitos humanos.

De uma forma geral, para melhor entender quais atrocidades ensejariam a intervenção, bem como com a finalidade de delinear e respeitar a metodologia do trabalho, utilizaremos os conceitos estabelecidos no Estatuto de Roma⁴¹ que criou o Tribunal Penal Internacional, para verificar a conceituação de crimes de guerra (art. 8º), crimes contra a humanidade (art. 7º), onde não seriam todos os casos possíveis de intervenção, mas sim situações excepcionais, e o crime de genocídio (art. 6º) que em sua totalidade estaria passível de intervenção.

³⁹ Mona Fixdal (1998); Dan Smith (1998); Raymond Plant (1995).

⁴⁰ John Rawls (2005); Stanley Hoffman (1984, 1996, 2003); Saban Kardas (2001, 2003); Michael Smith (2000).

⁴¹ A escolha das tipificações atreladas pelo Estatuto de Roma deu-se devido a normatividade do tratado, mas, principalmente, pela quantidade de membros signatários e da implementação do mesmo.

Apesar do genocídio, como questão para a intervenção, ser unânime, os outros crimes não “encontram” o mesmo consenso entre os teóricos. Uma vez que a própria utilização do termo genocídio “vincularia” a uma intervenção, bem como alentaria a sociedade internacional para que pressionassem seus governos, o próprio termo não é tanto utilizado (SMITH, 2000).

Hoffmann (1995,1996) vai defender que o conceito de genocídio da Convenção acerca do tema (1948) tem um caráter restritivo e deve ser ampliado. Enquanto que Stephen Garrett (1999) vai mais além, quando defende, por exemplo, que arcabouço de direitos humanos básicos que uma vez violados resultaria na intervenção. E Sara Guerreiro (2000, 2001) é mais restritiva, quando coloca que só pode haver intervenção quando o “*standard* humanitário mínimo” sofrer agressão reiterada e maciça⁴².

Não há um número de baixas que determine quando houve grave violação ou o tamanho da parcela da população para que caracterize tal atrocidade. Quando da configuração das atrocidades, as informações acerca das baixas nunca são confiáveis, até pelo descontrole estatal, desta feita conflitos com assassinatos em massa e grandes pogroms não são sempre tão fáceis de serem identificados, eles podem romper rapidamente numa sociedade aparentemente civil (FARER, 1993).

Alguns autores⁴³ tentaram criar critérios para que uma vez preenchidos configurasse a violação para degrading no debate onde aconteceria a intervenção humanitária, mas não conseguem chegar a uma unanimidade.

Jennifer Welsh (2006) vai na “contramão” dos “conceitos abrangentes”, pois entende que o princípio da autodeterminação dos povos deve ser respeitado, dessa forma só os casos extremos deveriam degrading em intervenções humanitárias. Isto ocorreria a partir de conceitos ocidentais pré-estabelecidos de direitos humanos.

Mas o próprio relatório do ICISS (2001) relata que não há como diagnosticar quais seriam os casos extremos, pois esses seriam excepcionais, aqueles que “chocam a consciência humana”, ou que apresentam um perigo claro à segurança internacional, e seriam esses que precisariam de intervenção militar coercitiva.

Pattison (2000) ainda coloca que deve se atentar, também, para a razão política que se levou a essas atrocidades, quando da intervenção, para que isto não volte a ocorrer.

⁴² Alguns teóricos norte-americanos defendem que o direito à democracia seria causa também, o irônico é que são acadêmicos provenientes de um país que exerce uma política bastante cautelosa (VINCENT, 1976, 1988, 2001, 2002).

⁴³ Como Richard Lillich (1973).

Somada ao tópico anterior, então poderia haver a intervenção onde houvesse a ocorrência de atrocidade contra os direitos humanos (crimes de guerra, crimes contra a humanidade – em situações que chocassem a consciência humana - e genocídio), e onde o CSNU a considerasse ameaça a paz e a segurança internacionais.

3.1.3 Quais os objetivos da intervenção humanitária?

Ao verificarmos as intervenções humanitárias podemos inferir que os Estados, em sua maioria, são perpetradores da violência contra seus cidadãos. Como de maneira *lato sensu*, o objetivo da intervenção é acabar com essas atrocidades, logo a mudança de governo faz-se necessária⁴⁴. Para impedir que essas atrocidades aconteçam novamente. Logo, a reestruturação das instituições e a adoção do regime democrático deveriam, também, serem considerados objetivos para alguns autores (GILLESPIE, 1993).

Com a mudança na perspectiva da atuação das intervenções, as expectativas e objetivos atrelados a ela modificaram ao longo do tempo, como relatado por Finnemore (2006).

Mas essa “responsabilidade mais abrangente” na atuação pós-intervenção gera mais críticas dos opositores, pois entende que a questão não é a justificativa para a intervenção, mas na capacidade dos interventores de criar instituições que se sustentam localmente (STANTON, 1993).

Isto posto, o que há é, mais uma vez, a proteção do princípio da autodeterminação dos povos, que nesse contexto pode-se entender como o fato de uma ingerência externa, em assuntos internos, poder degradingar em uma submissão do Estado (KARDAS, 2001, 2003).

Quando da ocorrência de uma intervenção a fim de defender os direitos humanos, a mesma pode ocorrer por ferir o princípio da autodeterminação. Para Arcos Ramírez (2004) a quebra desse princípio seria a única crítica à intervenção.

Arcos Ramírez (2004) entende, ainda, que quando da intervenção deve haver um comprometimento maior do interventor a fim de reestruturar o Estado falido com a criação de instituições a fim de gerar estabilidade. A ressalva é que tais medidas não podem ser inseridas na intervenção como objetivo precípua, ou levada em consideração na hora de intervir, elas serão posteriores.

Uma ressalva, intervenções humanitárias têm elevado grau de custo financeiro e humano, o que de acordo com Arcos Ramírez (2004) poderia derivar as seguintes

⁴⁴ Devido a isso há desconfiança por parte dos países periféricos.

consequências: uma seria a diminuição do interesse dos atores internacionais de agirem; enquanto que a outra seria uma ampliação do conceito, o que levaria os críticos à negarem a responsabilidade exigida.

Portanto, podemos entender que havendo a ocorrência da atrocidade, sendo autorizada a intervenção pelo CSNU, o objetivo principal seria por fim as violações aos direitos humanos.

3.2 O HUMANITARISMO E O ALTRUÍSMO

“God, whose law it is
that he who learns must suffer.
And even in our sleep, pain that cannot forget
falls drop by drop upon the heart,
and in our own despite, against our will,
comes wisdom to us by the awful grace of God”.

Ésquilo – Agamemnon

A intervenção humanitária nunca pode se tornar uma busca eticamente conduzida, sendo desvinculada do poder e dos seus interesses (MENON, 2016, p. 17). Uma característica que define o humanitarismo deve-se a premissa de que todo ser humano detém uma capacidade moral que se estende a justiça que será aplicada, mesmo aqueles que não fazem parte da nossa comunidade. Outro pressuposto estabelece que um ser humano deva ajudar outro em caso de sofrimento, mesmo que a este não tenha dado causa. Por fim, outro princípio coloca que “nós” somos capazes de demonstrar simpatia para com vítimas de violência e privação (MENON, 2016).

O que, posteriormente, iria ser tratado por Linklater quando evoca o ideal kantiano de sociedade cosmopolita, onde o indivíduo assume um protagonismo, como o Estado, e o objetivo seria a formação de um sistema cosmopolita de segurança global, atrelado a padrões morais. Com a globalização e a diminuição das distâncias, as fronteiras estatais não deveriam ser um impedimento civilizatório para a atuação na política internacional (COSTA LIMA, 2012).

Para a presente pesquisa, a contribuição de Linklater está atrelada a teoria do dano, no sentido do dano causado aos indivíduos e que estes seriam de responsabilidade de toda a sociedade global, configurando, ainda, um problema moral. Como consequência, a fim de diminuir o dano, duas posições poderiam ser tomadas: as medidas relativas aos efeitos

causados pelas ações perpetradas e o entendimento de acepções distintas de qualidade de vida, entretanto esta não poderia ser restrita a um conceito pré-estabelecido (LINKLATER, 2002).

Aqui a intervenção humanitária poderia encontrar guarida no caso de sua ocorrência para impedir que mais danos fossem causados aos indivíduos. Por outro lado, seus críticos poderiam argumentar que uma possível intervenção poderia gerar mais danos.

Adam Smith vai defender essa tese de simpatia universal fortemente, em seu livro *Theory of Moral Sentiments* (1759), onde assevera o sentimento da compaixão como forma de aproximação de indivíduos diferentes, terminando por sensibilizá-los. Entretanto, mesmo essa simpatia vai criar uma relação mais próxima com aqueles que mais nos identificamos, que será estendido para a comunidade, tribo, grupos em que cada um faça parte (como religião e étnico), etc.

Os filósofos comunitaristas⁴⁵, por exemplo, entendem que a comunidade política nacional seria capaz de gerar um sentimento de pertence e de obrigação, acarretando questionamentos como “quem somos?”, “o que devemos e a quem?”, “quais os limites das nossas obrigações?” (MENON, 2016, p. 21).

Bronislaw Malinowski (1884 – 1942)⁴⁶, funcionalista antropológico, e Karl Polanyi (1886 – 1964)⁴⁷, institucionalista, também, tratam deste tema acerca da cultura, como acepção ampla, aumentando ainda o escopo do debate para abarcar questões relativas a economia social, dando início a uma antropologia econômica. Esta analisaria a economia atrelada a outras formas de relações sociais, a fim de apresentar a relevância entre o indivíduo e o Estado (MACHADO, 2012).

Portanto, ideias como compaixão, assistência e dever devem ser adotadas como práticas universais, logo o humanitarismo acredita que pode transformar o mundo através dessas práticas. Este tipo de pensamento, de forma genérica, vem desde o Iluminismo, no século XVII⁴⁸ (MENON, 2016).

Logo, a intervenção humanitária seria uma representação distinta de força militar para acabar com as atrocidades cometidas. Quando o humanitarismo rejeita a exploração e a pobreza, intervenção humanitária rejeita uma específica forma de violência: atrocidades

⁴⁵ Cujo objetivo inicial era tornar um contraponto ao individualismo, mas tem como ponto central o foco na sociedade, bem como no desenvolvimento da sociedade civil. Tem como expoentes: John Rawls (1971), Alasdair MacIntyre (1978, 1984, 1988, 1991), Michael Sandel (1981, 1986, 1998), Michael Walzer (1983, 1987, 1994), e Charles Taylor (1985, 1989, 1999).

⁴⁶ Os argonautas do Pacífico ocidental (1922).

⁴⁷ A grande transformação (1944).

⁴⁸ Confúcio, ainda no século VI a. C., já tratava deste mesmo tema como valores absolutos, quando atrelamos ao Iluminismo além de ser através da percepção ocidental, também é dado um caráter moderno.

generalizadas, logo esta teria como objetivo extirpar tal prática da política internacional (MENON, 2016, p. 22).

Partindo deste humanitarismo, entendemos que ele se desenvolveria em conceitos universais do direito, mas, entre esses, os direitos humanos só surgiriam na década de 1970. Nichos específicos da sociedade como escravos, mulheres, os que não tinham qualquer propriedade privada, bem como os colonizados demoraram bastante tempo para adquirir os direitos mais básicos (MENON, 2016).

Inicialmente, as intervenções humanitárias não faziam parte do pacote de direitos humanos, especialmente por existir a concepção de “categorias” de seres humanos. Só abarcando a sua totalidade após o período da Guerra Fria, aí a intervenção humanitária seria desejável e permitida, atrelada a um comprometimento com direitos humanos universais (MENON, 2016).

Logo pode-se inferir que o humanitarismo não comunga das premissas estabelecidas pelo realismo, especialmente no que tange a natureza humana. Alguns autores⁴⁹, inclusive, defendem que impulsos humanos de dominância e violência são inerentes a eles e estes moldam as políticas dos Estados, porque não podem ser contidas, logo encaram a intervenção humanitária com desconfiança e descrédito (MENON, 2016).

De uma forma geral, os realistas acreditam que os interesses estatais não estão sujeitos a princípios normativos ou ao poder militar. Por isso, Morgenthau (2003) vai estabelecer que a noção de princípios morais seja tão vaga que não podem servir como um guia político. Logo, vários autores entendem que o idealismo pode acarretar uma zona instável.

Essa visão realista contrasta com os princípios defendidos pelos entusiastas das intervenções humanitárias que são, principalmente, a virtude e a justiça. Nesse sentido, quando os adeptos das intervenções humanitárias defendem a atuação militar, inicialmente, não está guiada por um interesse calculado ou uma questão de segurança nacional. A motivação primária deve ser o comprometimento com uma responsabilidade moral transnacional, direitos humanos e a justiça. Por isso, mesmo enquanto desejável, a ordem não deve sobrepor a justiça, o que poderia precisar de guerra (MENON, 2016, p. 25).

Logo, como coloca Weiss (2016), o objetivo deve está determinado e explícito, e completamos, o caráter humanitário deve estar evidente. Isto posto, os adeptos das intervenções humanitárias entendem que norma de justiça e direitos humanos são

⁴⁹ Geroge Kennan (1987), Reinhold Niebuhr (2010) e Hans Morgenthau (1946).

interpretadas como independentes nas relações internacionais, o que se distanciaria das políticas de alta densidade dos agentes internacionais.

O altruísmo levaria a uma evolução natural das pessoas que permitiria uma abordagem mais ética nas relações entre os Estados. Entretanto, a sociedade não alcançou tal nível de desenvolvimento, uma vez que nacionais não acham que a intervenção humanitária em outro país valha a pena o gasto financeiro e o risco de perdas humanas, assim seu altruísmo seria praticado internamente (GOLDSMITH, 2003; GOLDSMITH e POSNER, 2005). Após casos como Ruanda e Kosovo houve uma comoção para não incidir mais nessas práticas, mas tornaram-se discursos vazios. O exemplo disso seria a situação atual da Síria, onde se tem uma sensibilização na sociedade internacional, mas nenhuma pressão efetiva para a intervenção.

A própria legislação acordada entre os Estados permite lacunas que não obrigam as intervenções, tornando vários tratados inócuos de coercitividade. Como exemplo, podemos identificar a Convenção para o Genocídio (1948), apesar de ser um marco, sua conceituação, bem como a caracterização daquilo denominado como genocídio prova a dificuldade de medidas a serem aplicadas (POWER, 2004; MENON, 2016), basta não chamar a matança generalizada de genocídio que não existiria o “dever” de intervir.

Neste cenário, a utilização, por parte dos adeptos da intervenção, da teoria da Guerra Justa seria imprescindível, pois tentaria o equilíbrio entre o pragmatismo e a moralidade (MENON, 2016, p. 2016).

O fato de haver uma pressão internacional “idealista” permite que as democracias pratiquem políticas externas irresponsáveis não se comprometendo com a questão dos direitos humanos, o que dá margem para críticas diversas. *“Sob os termos da democracia liberal, os governos não têm o direito do uso da força para determinar como indivíduos vivem; da mesma forma, Estados não têm direito de determinar como outros Estados funcionam”* (MENON, 2016, p. 50, Tradução nossa)⁵⁰.

Dentro da própria teoria da Guerra justa podemos encontrar as correntes solidaristas e humanistas, entre outras. Enquanto a corrente solidarista entende que *“representa um alto grau de normas, regras e instituições compartilhadas entre Estados no ambiente internacional, onde o foco é de cooperação e não de coexistência”* (WELIN, 2005,

⁵⁰ “Under terms of liberal democracy, governments do not have the right to use force to determine how individuals live; similarly, states lack the right to determine how other states function” (MENON, 2016, p. 50).

p. 02, Tradução nossa)⁵¹. A corrente humanista é baseada em uma crença cosmopolita de humanidade. Entretanto, diferente do solidarismo ou das teorias de direito natural, humanismo não permite o uso da força em qualquer circunstância devido ao fato que a utilização da violência traria aquilo de pior que há na humanidade (KRIEG, 2013).

Entretanto, de uma forma que seja justificada, a Teoria de Guerra Justa permite o uso da violência e por consequência, as intervenções humanitárias. Aqui se faz necessária uma distinção entre intenção e motivação. Intenção pode ser compreendida como um estado de coisas que precisam se tornar evidentes; enquanto que motivo seria o estado de espírito da atuação dos agentes (NARDIN, 2006, p. 10). Enquanto que a motivação seria a força motriz por trás da intervenção humanitária, o objetivo a ser atingido (TESON, 2005). Assim,

de acordo com a teoria da Guerra justa uma “intenção correta” seria um pré-requisito para uma intervenção justa, enquanto que a questão do “motive correto” é raramente tratada. A razão para isso pode ser que medir motivos ou motivos ocultos de ações é quase impossível, enquanto a intenção pode ser mais óbvia (KRIEG, 2013, p. 28, Tradução nossa)⁵².

Verwey (1992) entende intervenção humanitária como aquela que é conduzida somente devido à intenção e motivação humanitária, desta forma ele encontra uma enorme dificuldade de caracterizar qualquer uma das intervenções realizadas no período da Guerra Fria como sendo humanitárias, uma vez que elas sempre tinham outros motivos.

Posta a dicotomia entre Estado X Direitos Humanos, a teoria realista vai ser a defensora dos interesses estatais, enquanto que a questão moral será a motivação para a intervenção humanitária. Sendo assim, os interesses nacionais poderiam ser encarados como egoístas e jamais uma intervenção humanitária encontraria guarida neles (KRIEG, 2013).

O altruísmo estaria desatrelado de qualquer ganho por parte do interventor, demonstrando a visão clássica de que o altruísmo é para o benefício de terceiro, as suas próprias custas (KRIEG, 2013). O altruísmo deve satisfazer cinco critérios, “(a) *deve beneficiar outra pessoa; (b) deve ser realizado voluntariamente; (c) deve ser realizado intencionalmente; (d) o benefício deve ser o objetivo por se mesmo, e (e) deve ser realizado sem expectativa de qualquer recompensa externa*” (BAR TAL, 1986, p. 5, Tradução nossa)⁵³.

⁵¹ “Represents a high degree of shared norms, rules and institutions between states in the international environment, where the focus is on cooperation rather than coexistence” (WELIN, 2005, p. 02)

⁵² “According to just war theory the ‘right intention’ is a prerequisite for a just intervention, while the issue of ‘right motivation’ is rarely addressed. The reason for that might be that measuring motives or ulterior motives of actions is close to impossible, while the intention may be more obvious” (KRIEG, 2013, p.28).

⁵³ “(a) must benefit another person, (b) must be performed voluntarily, (c) must be performed intentionally, (d) the benefit must be the goal by itself, and (e) must be performed without expecting any external reward” (BAR TAL, 1986, p. 5).

Só recentemente os acadêmicos⁵⁴ passaram a “acreditar” que o altruísmo seria uma característica inerente ao ser humano, saindo da premissa que qualquer intervenção só ocorreria mediante interesse próprio. Isto está entrelaçado com a crença que a intervenção humanitária tem que seguir motivos altruístas e tem que ser instaurada pelo motivo de ajudar os outros desinteressadamente é derivado da ideia cosmopolita de universalismo moral (KRIEG, 2013, p. 50).

A visão altruísta parte de uma premissa que os direitos individuais, sendo aqui assinalados os direitos humanos, têm importância central, enquanto que os interesses dos Estados seriam secundários. Essa criação de que somos, como indivíduos, partes de um todo, sem divisão, acarreta numa tentativa de acabar com o “nós” e “eles”, pois esse mundo cosmopolita seria formado por iguais que seriam defensores das mesmas normas e dos mesmos valores.

Acredita-se que as normas universais primárias surgem do direito humanitário, concedendo aos indivíduos direitos humanos universais que devam ser protegidos e aplicados por cada soberano ao seu povo. A privação dos direitos humanos básicos constitui, portanto, não apenas um problema interno, mas um problema que diz respeito a indivíduos e Estados em todo o mundo. Portanto, no cosmopolitismo, a noção de assuntos puramente domésticos não existe e, por essa razão, todos, inclusive os Estados, têm o dever moral de ajudar os indivíduos que sofrem em qualquer lugar (KRIEG, 2013, p.51, Tradução nossa)⁵⁵.

Deste ponto de vista, a intervenção humanitária serviria para proteger os direitos naturais adquiridos através de normas comuns. Como os direitos naturais (direitos humanos) serão colocados em primeiro plano, em detrimento aos direitos dos Estados, a motivação para esta intervenção deve ser para ajudar aqueles em situações de necessidade (WELIN, 2005).

Segue-se que, numa sociedade mundial onde as divisões de qualquer tipo estão ausentes, ajudar o semelhante é um dever para cada indivíduo e cada estado. Este dever não pode ser minado por reivindicações que descrevem a intervenção humanitária como uma alocação de recursos de uma nação para salvar estranhos de uma nação diferente. Como a humanidade pertence a uma sociedade indivisível, a vida de um estranho se torna uma preocupação igual para todos os governos (KRIEG, 2013, p.52, Tradução nossa)⁵⁶.

⁵⁴ A religião exerceu grande influência na disseminação dessa teoria por está atrelada, especialmente, a valores cristãos.

⁵⁵ “The primary universal norms are believed to arise from humanitarian law, granting individuals universal human rights that are to be protected and enforced by every sovereign to its people. The deprivation of basic human rights therefore constitutes not only a domestic problem, but a problem that concerns individuals and states all over the world. Hence, in cosmopolitanism, the notion of purely domestic affairs does not exist and for that reason everyone, including states, do have the moral duty to help suffering individuals anywhere” (KRIEG, 2013, p.51).

⁵⁶ “It follows that in a world society where divisions of any kind are absent, helping a fellow man is a duty for every individual and state. This duty cannot be undermined by claims describing humanitarian intervention as an allocation of resources of one nation for the sake of saving strangers from a different nation. As mankind belongs to one, indivisible society the life of a stranger becomes equal concern for every government” (KRIEG, 2013, p. 52).

Desta forma, a intervenção humanitária deve ser baseada no único motivo de proteger os civis, não dando qualquer margem para fins diversos daquele, e, ainda, exacerbar a afronta aos direitos humanos naquele episódio. Por isso, como entendido pela teoria da Guerra justa, a intervenção humanitária é entendida, ordinariamente, como desinteressada, do que como uma forma altruísta, cujo único propósito é salvar ou resgatar aqueles indivíduos que precisam (KRIEG, 2013, p. 54). Uma vez entendido esses direitos humanos como direitos naturais, a proteção deve está garantida.

Portanto, a intervenção só poderia ocorrer quando houvesse uma atrocidade perpetrada que chocasse a humanidade. Nestes casos, os Estados que “decidiriam” por intervir humanitariamente, deveriam fazer mediante um motivo altruísta e quase como um interesse filantrópico de ajudar o outro, para que seu direito natural a vida possa ser protegido. Por isso, as intervenções humanitárias são consideradas mais altruístas que guerras de legítima defesa (MILLER, 2008).

Um grande exemplo de medidas altruístas atrelada ao idealismo foi a campanha conduzida pelo Império Britânico contra o contrabando de escravos ao redor do globo indo, muitas vezes, contra interesses britânicos. Nessas missões a fim de acabar com o tráfico, mais de 5.000 (cinco mil) homens britânicos faleceram⁵⁷. *"Realmente existe algo como o humanitarismo; Não é apenas o imperialismo velado; Os governos às vezes conseguem enviar tropas, não por interesse próprio, mas por um genuíno senso de humanidade"* (BASS, 2008, p.19, Tradução nossa)⁵⁸.

A pesquisa de Seigle, por exemplo, teve como uma das conclusões que

as implicações empíricas deste modelo são que as intervenções humanitárias, ao contrário das motivadas por outras preocupações, serão ordenadas inversamente pela renda ou riqueza dos países, isto é, países mais ricos, aqueles com menor desemprego, desigualdade de renda ou, as necessidades de recursos irão intervir em países mais pobres e instáveis sem qualquer vantagem geopolítica óbvia. As intervenções ditadas pela segurança nacional ou pelas preocupações econômicas não mostrarão tal correlação (1999. p.221, Tradução nossa)⁵⁹.

Afastando a ideia de que subterfúgios para ganho dos Estados interventores fosse à causa da intervenção humanitária.

⁵⁷ A título de nota, aqui não se fala da questão econômica ou da expansão da “máquina” britânica em detrimento da Revolução Industrial.

⁵⁸ “There really is such a thing as humanitarianism; it is not just veiled imperialism; governments can sometimes be made to send troops not because of self-interest but because of a genuine sense of humanity” (BASS, 2008, p. 19).

⁵⁹ “Empirically testable implication from this model is that humanitarian interventions, as opposed to those motivated by other concerns, will be inversely sorted by the income or wealth of countries, i.e., richer countries, those with lower unemployment, income inequality or more generally lower domestic needs for resources will intervene in poorer, unstable countries without any obvious geopolitical advantage. Interventions dictated by national security or economic concerns will show no such correlation” (SEIGLIE, 1999. p.221).

Outra pesquisa que vem afastar a questão de intervenção humanitária devido a interesses nacionais é a de Choi (2013). Ele verificou que

Os resultados empíricos apresentados aqui mostram que, quando os EUA intervêm militarmente em assuntos internos de outro Estado soberano em nome da proteção dos direitos humanos, é improvável que seja uma fachada para uma expansão liderada pelos Estados Unidos ou por interesses nacionais e econômicos, como proteger o abastecimento de petróleo. Em vez disso, a intervenção humanitária norte-americana parece estar motivada para salvar da fome e da morte de milhares de pessoas em decorrência da violência política. (...) Esses resultados estão alinhados com a explicação liberal para o uso da força dos EUA, ou seja, os líderes dos EUA responderão a um chamado de ajuda baseado em obrigações morais, especialmente quando apoiados pela comunidade internacional de direitos humanos, se envolvendo em intervenções humanitárias (CHOI, 2013, página 134, Tradução nossa)⁶⁰.

Seguindo este entendimento, portanto, poderíamos afastar a ideia de que as intervenções humanitárias são subterfúgios para o interesse de determinado Estado para ganho próprio.

3.3 A INTERVENÇÃO COMO MECANISMO DE DOMINAÇÃO

“His target was the way in which the liberal universalization of war in pursuit of perpetual peace impacted on the heterogeneous and adversarial character of international politics, translating war into crusades with only one of two outcomes: endless war or the transformation of other societies and cultures into liberal societies and cultures” – Carl Schmitt

O outro ponto de vista sobre a motivação dos Estados, a ser verificado neste trabalho, é a utilização da intervenção humanitária como mecanismo de dominação, especialmente decorrente de uma utopia política externa liberal.

A evolução do paradigma da segurança coletiva aconteceu após o término da Guerra Fria, pois o que houve foi uma “vitória” das democracias liberais ocidentais. Essa nova ordem mundial é decorrente de uma superioridade moral (DOUZINAS, 2003). Isto, supostamente, permitiu que a democracia liberal se tonasse a única forma de organização da sociedade (FUKUYAMA, 2015).

⁶⁰ “The empirical results presented here show that, when the US intervenes militarily in another sovereign state’s internal affairs in the name of human rights protection, it is unlikely to be a façade for a US-led expansion or for national and economic interests such as protecting the oil supply. Instead, US humanitarian intervention appears to be motivated in order to save the many thousands of people who face starvation and death because of political violence. (...) These findings are in line with the liberal explanation for the use of US force, namely, US leaders will answer a call for help based on moral obligations, especially when supported by the international human rights community, by engaging in humanitarian operations” (CHOI, 2013, p. 134).

Essa mudança de ordem mundial gerou novos tipos de conflitos, modificando sua natureza, pois fez-se uma ligação entre segurança e desenvolvimento que foi denominado “segurança humana” (KALDOR, 2006, DE LARRINAGA e DOUCET, 2008; DUFFIELD, 2007). Com o processo da globalização e a exacerbação das desigualdades, que degingolou no aumento com a preocupação do *status quo* internacional (THOMAS, 2001), a denominada “segurança humana” é encarada como uma política progressista de Estados “iluminados” (GORDON, 1991).

Assim, a inspiração viria de Kant para que a noção de paz perpétua pudesse se alcançada na sociedade internacional através dos Estados democráticos liberais (DAVIDSON, 2012). Então as intervenções humanitárias que vinham sendo “implementadas” sofreram uma ampliação, pois após o 11/09 essas intervenções não estariam limitadas a questões humanitárias, mas, também, a manutenção da ordem mundial (LARRINAGA e DOUCET, 2008; DAVIDSON, 2012). A problemática aqui é que a definição do que é segurança encontra-se monopolizada pelas potências liberais ocidentais (WATSON, 2011).

As críticas apresentadas pelos realistas, curiosamente, se aproximam daquelas levantadas pela esquerda. Os realistas, essencialmente liberais, entendem qualquer forma de imposição ou interferência como sendo uma forma de tutela.

Como os realistas, os esquerdistas veem motivos imperialistas mais escuros por trás da política externa: ou por lucro econômico (de acordo com Karl Marx, Vladimir Lenin e J. A. Hobson) ou pelo racismo (de acordo com Edward Said) ou uma mistura de ambos (Noam Chomsky). O marxismo e o realismo chegaram assim à mesma conclusão (BASS, 2008, p.15, Tradução nossa)⁶¹.

Críticas à posição adotada pelos liberais quando da tentativa de utilização dos direitos humanos para adaptar os pressupostos da Teoria da Guerra Justa com a finalidade de formar um modelo adotado de moralidade para a intervenção humanitária (BROWN, 2007). A apresentação de normas locais ocidentais como universais demonstra o alcance de influência dos Estados ocidentais, o que pode ser verificado com a justificativa moral para guerra na afronta aos direitos humanos (JABRI, 2007).

Esta perspectiva, no entanto, não é de modo algum universal. Como veremos, muitos estudiosos (Chandler, 2009; Duffield, 2006; Duffield, 2010; Evans, 2010; Reid, 2006 e Thomas, 2001), bem como a maioria dos países do terceiro mundo e a Rússia e China, questionaram os motivos dos Estados liberais que têm repetidamente usado razões humanitárias para justificar ignorar os princípios de soberania e intervir nos assuntos soberanos dos Estados (DAVIDSON, 2012, p.130, Tradução nossa)⁶².

⁶¹ “Like realists, leftists see darker imperial motives behind foreign policy: either for economic profit (according to Karl Marx, Vladimir Lenin, and J. A. Hobson) or for racism (according to Edward Said), or a blend of both (Noam Chomsky). Marxism and realism thus came to the same conclusion (BASS, 2008, p. 15).

⁶² “This perspective, however, is by no means universal. As we shall see, numerous scholars (Chandler, 2009; Duffield, 2006; Duffield, 2010; Evans, 2010; Reid, 2006; Thomas, 2001), as well as the majority of third world

O que pode ser notado é que a maioria dos críticos que entendem a intervenção, como forma de dominação, parte de uma premissa política ideológica. Isso fica evidente quando do ceticismo acerca da cruzada moral que serve a intervenção (BASS, 2008). Para os críticos, o debate político é o relevante, sendo a questão moral atrelada a uma imposição cultural.

E o fato de alguns países que infringem os direitos humanos serem aliados de governos democráticos permite interpretações diversas. O período pós 11/09, por exemplo, envergou vários limites aceitáveis de afronta aos direitos humanos por parte das democracias. Notoriamente, os Estados não democráticos têm um desempenho pior quando se trata de direitos humanos, mas democracias não podem professar e propagar elevados princípios e então não esperar não serem julgados, razoavelmente, por eles (MENON, 2016, p. 33).

Estados não democráticos partem da premissa que devam ser respeitados baseados nos princípios elencados pelas democracias desde que respeitem as liberdades básicas de seus cidadãos, assim eles participariam da sociedade internacional.

Quando essas condições estão presentes, Estados democráticos deveriam trabalhar em regras para a coexistência e até cooperarem em matérias de interesse comum. Regimes que abusam sistematicamente de seus cidadãos e ameaçam atacar outros Estados, por outro lado, se encaixam em outra categoria. Rawls os denomina de “Estados fora da lei” (MENON, 2016, p. 53, Tradução nossa)⁶³.

A mudança da natureza dos conflitos (KALDOR, 2006) trouxe problemas, na prática, aos princípios de neutralidade, imparcialidade e independência, atrelados às intervenções humanitárias (BARNETT, 2005). Assim, a fim de resolver essa questão, os Estados ocidentais passaram a dar maior atenção às intervenções humanitárias e a encará-las como uma forma de disseminar o desenvolvimento, a democracia, e os direitos humanos, o que permitiria a criação de um Estado estável, efetivo e legítimo (WEISS, 2016).

Walzer (2011) entende que a maior crítica da esquerda desse tipo de intervenção, como se fosse uma contribuição de caridade, vai criar uma relação de poder assimétrica, pois concede poder aos poderosos e “força” os pobres a uma posição de pedinte. O autor continua verificando que a forma de disposição do poder no CSNU faz com que aqueles Estados não possuam um senso de responsabilidade, os que levariam a perseguir seus próprios interesses.

countries and Russia and China, have questioned the motives of liberal states which have repeatedly used humanitarian reasons to justify disregarding principles of sovereignty and intervening in the sovereign affairs of states” (DAVIDSON, 2012, p. 130).

⁶³ “When these conditions are present, democratic states should work out rules for coexistence and even cooperation on matters of common concern. Regimes that systematically abuse their citizens and threaten and attack other states, on the other hand, fall into another category. Rawls calls them “outlaw states” (...) (MENON, 2016, p. 53).

Contudo, assinala que a intervenção humanitária deve estar atrelada a uma concepção de justiça.

Walzer (2011) ainda entende que a caridade e a justiça juntas devem fazer com que os Estados poderosos atuem e assumam responsabilidades. Inclusive, assegura que a maioria das crises humanitárias são ignoradas pelos Estados e não utilizadas como ferramenta para mecanismo de dominação.

Por fim, conclui, que a ajuda em si não deve ser tida como um princípio que pode ser forçado, mas depende de um processo político de implementação que passa por uma crítica pública, a vergonha (*power of embarrassment*), o apelo moral e, as vezes, a mobilização popular (WALZER, 2011).

Essa perspectiva de encarar a intervenção humanitária como mecanismo de dominação pode ser exemplificada através da Aliança Bolivariana para os Povos da Nossa América – Tratada de Comércio dos Povos (ALBA-TCP)⁶⁴ e sua agenda para a “*peacekeeping*” e a intervenção humanitária, mais especificamente no Haiti.

O objetivo da Aliança seria a transformação da ordem mundial e o lançamento de uma agenda militar contra hegemônica. Tal Aliança militar é tida como necessária para defender o projeto ideológico contra agressão imperialista (MUHR, 2012). Aqui podemos identificar o viés ideológico na abordagem das premissas estabelecidas, como destacou Bass (2008).

A política, proposta pelo tratado, é progressista e consiste em reconhecer a existência e significância desigual nas relações de poder como uma pré-condição para uma ação política emancipatória. É através do reconhecimento da assimetria de poder, que a política revolucionária bolivariana entende que intervenção humanitária como uma transformação estrutural a longo termo abrangendo o social, humano e desenvolvimento econômico (redução de pobreza, desigualdade e injustiça) e a geopolítica contra hegemônica em vez de uma intervenção política e/ou militar direta em territórios estrangeiros (MUHR, 2012).

A Venezuela, por meio dessa Aliança, vai mais além criando duas missões: a primeira, denominada *International Civic-Military Rescue and Humanitarian Assistance Brigade “Simón Bolívar”* tem um caráter assistencialista; enquanto que a *Humanitarian Task Force “Simón Bolívar”* atuaria em operações e na prevenção de desastres humanitários (intervenção humanitária) e ambientais (MUHR, 2012).

⁶⁴ Venezuela, Cuba, Bolívia, Nicarágua, Dominica, Equador, Antígua e Barbuda, São Vicente e Granadinas.

O autor entende que a ideologia atrelada a elaboração da Aliança compreende o próprio conceito de “Paz Liberal” como ferramenta de dominância global, exemplificando através da intervenção do Haiti, onde entende que o que se verificou foi uma mudança de regime (MUHR, 2012).

Entretanto essa proposta “revolucionária” de intervenção humanitária com esse viés bolivarianista é contraditória. Isto ocorre pois enquanto enaltece a soberania nacional e regional, os países membros participam das intervenções autorizadas pela ONU – mas são os países imperialistas que estabelecem essas regras. E, também, se descola do neoconservadorismo das intervenções, pois acreditam estarem atreladas ao capitalismo catastrófico. E finaliza, entendendo que a crise do modelo de intervenção da ONU é decorrente da falta de interesse em saber a causa precípua do conflito (MUHR, 2012).

Chomsky (2008) vai mais além. Ele faz um apanhado, desde a administração de John F. Kennedy (1960 – 1963), de como a política externa norte-americana interveio, militarmente ou não, em Estados periféricos com o intuito de preservar seus interesses, especialmente naquilo que considera sua área de influencia, à América Latina.

E diante deste cenário aponta hipocrisia de atrelar as intervenções humanitárias com atrocidades cometidas por um Estado, em nome de uma ideologia de direitos humanos, quando os mesmos que condenam as condutas, além de se alinharem com os Estados que cometem crime quando de seu interesse, estes também os cometem, exemplificando como Indonésia, Iraque e Turquia (CHOMSKY, 2008).

Chomsky (2008) vai entender que, em muitos aspectos, a forma como as intervenções vêm sendo conduzidas, podem ser comparadas as interferências durante os golpes que ensejaram em ditaduras militares na América Latina. E ainda demonstra a falha do processo de decisão do CSNU. Apesar de reconhecer que possam existir intervenções de fato humanitárias, concorda com Bricmont (2006) que o que há hoje é um imperialismo humanitário⁶⁵, onde os Estados poderosos utilizam do “monopólio da força” em situações que “acreditam serem justas”, o que impede a administração da própria justiça.

Goodman (2013) vai colocar que a mudança no paradigma da segurança coletiva na ONU, para integrar todos, a fim de colocar a responsabilidade de proteger no centro, tinha como intuito de acabar com as assimetrias do sistema internacional. Entretanto, na prática concede aqueles que têm a capacidade para intervir – as potências dominantes – a

⁶⁵ De acordo com Bricmont (2006) parte da premissa que os valores universais ocidentais dão o direito/dever de intervir em locais que lhe são estranhos e que se opõem a guerras imperialistas.

responsabilidade de intervir nos assuntos dos “Estados falidos”, mais fracos (GOODMAN, 2013, p. 345).

Ou seja, é como se houvesse uma manipulação das normas humanitárias para a adequação em situações específicas. Quando deveria existir um universalismo de princípios e uma globalização da ética, pois enquanto os direitos humanos não forem implementados não existirá uma “cidadania mundial” (HABERMAS, 1999)⁶⁶.

Brownlie (1974) coloca um adendo, pois relata que a doutrina, por sofrer interpretação diversa, há contradição no uso da força. Essas intervenções parciais quando da ocorrência de fatalidade contam com a manipulação da mídia para acobertar.

Žižek (2005) aponta a contradição na própria concepção de direitos humanos quando ao tentar demonstrar seu caráter universal termina por ser excludente (aquela antinomia de direitos humanos para humanos direitos).

Barnett (2008) vai entender que no processo de intervenção tem o objetivo de fazer populações controlarem seus próprios destinos, especialmente minorias, entretanto a própria intervenção pode controlar e dominar a população que, no primeiro momento, queria emancipar. Isto porque o abuso de poder tende a ser mais forte em situações de grande assimetria.

Como já sugeri, o humanitarismo contém elementos de emancipação e de dominação, de modo que aqueles que desempenham o papel de salvador tendem a acreditar que podem falar em nome das vítimas, que conhecem melhor suas necessidades do que as vítimas, que suas posições privilegiadas lhes dão a experiência, sabedoria e perspicácia para saber como colocar as vítimas no caminho do progresso. Não há salvaguarda contra esses excessos de paternalismo, a não ser encontrar maneiras de garantir que as "vítimas" do mundo possam falar em seu próprio nome e definir sua própria visão de progresso (BARNETT, 2011, p.24, Tradução nossa)⁶⁷.

Barnett ainda provoca, pois argumenta que *"o humanitarismo é mais parecido com um império do que muitos dos seus defensores podem gostar, mas porque é um projeto emancipatório, essa acusação não se encaixa muito bem como muitos de seus críticos mais severos sugerem"* (BARNETT, 2011, p.8, Tradução nossa)⁶⁸.

⁶⁶ Ideia de cosmopolitismo também adotada por Bauman (2002) e Boaventura de Souza Santos (1989).

⁶⁷ “As I have already suggested, humanitarianism contains elements of emancipation and domination, so those who play rescuer tend to believe that they can speak on behalf of the victims, that they know their needs better than do the victims, that their privileged positions give them the experience, wisdom, and insight to know how to put victims on the road of progress. There is no safeguard against these excesses of paternalism short of finding ways to ensure the “victims” of the world can speak on their own behalf and define their own vision of progress” (BARNETT, 2011, p. 24).

⁶⁸ “Humanitarianism more closely resembles empire than many of its defenders might like, but because it is an emancipatory project, this accusation does not fit quite as well as many of its harshest critics suggest” (BARNETT, 2011, p. 8)

Finnemore (2008) vai levantar o questionamento de que os cidadãos ocidentais que advogam pela intervenção a defendem baseados na autodeterminação dos povos. Entretanto, o irônico é que “concordariam” em enviar tropas no caso onde não gostassem do resultado do processo. Assim, ao manipular e impor o resultado da autodeterminação pretendida, esta pode ser denominada autodeterminação? Ou poderia se encaixar em uma mudança de regime, de que os adeptos das intervenções humanitárias querem tanto se distanciar?

Pureza (2012) vai condensar esses pensamentos quando da elaboração da análise da intervenção da OTAN na Líbia sob a perspectiva da responsabilidade de proteger, pois entende que este conceito é a “perfeita” convergência entre a proposta da paz liberal e o “novo humanitarismo”.

Essa “doutrina”, para Pureza (2012), visa uma pacificação através da liberalização política e econômica. Essa despolitização objetiva uma padronização dos modelos de boa governança. E aponta que sob o disfarce de mera “tecnicidade”, a paz liberal torna-se o esteio da nova relação entre o centro e a periferia.

A percepção do “novo humanitarismo” está conectada a uma nova militarização, entretanto quando esta se torna uma ambição política, finda negando sua própria natureza. Por isso, entende que o objetivo do “novo humanitarismo” é de manter as periferias turbulentas dentro de um sistema global (PUREZA, 2012).

O consensualíssimo e a roupagem técnica dão a esse “novo humanitarismo” um inequívoco traço de continuidade do paternalismo que se combateu com o princípio da autodeterminação dos povos (PUREZA, 2012).

Com a mudança do núcleo do Estado estático para a responsabilidade no caso de violações dos direitos humanos, o que se pode verificar foi uma promoção/ imposição, em escala global, de um modelo de boa governança que condensa direitos adquiridos institucionais, jurídicos e políticos do Estado weberiano (Westfaliano ocidental). Portanto, o que entende é um intervencionismo disciplinador do centro sobre as periferias, que mistura a superioridade moral com a identificação de parceiros para alianças políticas e econômicas (PUREZA, 2012).

Alguns acadêmicos (FALK, 2003; CHANDLER 2004; MACFARLANE e WEISS 2004) tem argumentado que o período pós 11 de setembro houve uma mudança na forma de condução das ações de caráter humanitário, pois essas estariam sendo utilizadas como ferramentas dos governos ocidentais como uma forma de intervenção alienígena que

não seria aceita pela legislação internacional, podendo ser exemplificado através da invasão do Iraque e do Afeganistão.

Embora seja inegável que a Guerra ao Terror mudou a maneira como as chamadas intervenções "humanitárias" são vistas e conduzidas, basta raspar a superfície dos conceitos liberais de segurança humana para perceber que as intervenções lideradas pelos EUA no Iraque e no Afeganistão Não são um afastamento, mas uma aceleração e continuação de processos que estão na agenda liberal ocidental desde o fim da Guerra Fria (DAVIDSON, 2012, p.142, Tradução nossa)⁶⁹.

O paradoxo adotado pelos países ocidentais é que trata de preservar vidas humanas promovendo a guerra (DILLON e READ, 2009). Foucault (1977 - 1978) vai apontar que a retórica utilizada para a guerra é que esta não seria mais travada em nome de um Estado ou soberano, mas em nome da humanidade. Desta forma, aquelas formas de organizações sociais que não são condizentes com o estabelecido pelos Estados liberais ocidentais são consideradas como uma ameaça, sendo passível de intervenção a fim de sanar tal "inimigo" (DILLON e READ, 2009).

A própria Guerra ao Terror, assim intitulada pela administração de George W. Bush (2001 - 2009), pode ser entendida como uma progressão do das guerras travadas com caráter humanitário, tudo na tentativa de disseminar valores morais ocidentais, bem como de caráter econômico (WEISS, 2004; MACFARLANE e WEISS 2004; IGNATIEFF, 2003; HARDT e NEGRI, 2004). Desta feita, o que se tem é um imperialismo liberal como uma nova cruzada e a utilização da intervenção humanitária como guerra preemptiva e preventiva, cujo objetivo está atrelado a disseminação da democracia, a mudança de regime e *nation – building* (ligada diretamente aos Estados falidos), como exemplos podemos verificar Iraque, Afeganistão e a Líbia (BELLAMY, 2004; BROWN, 2007; AYUB e KOUVO, 2006).

No período de Antônio de Aguiar Patriota como Chanceler brasileiro (2011 – 2013), durante o Governo de Dilma Rousseff (2011 – 2016), o Brasil apresentou uma alternativa ao conceito de responsabilidade de proteger, que seria denominada de responsabilidade ao proteger, a proposta consistia em defender:

que os conceitos da “responsabilidade de proteger” e da “responsabilidade ao proteger” devem evoluir juntos, com base em um conjunto acordado de princípios fundamentais, parâmetros e procedimentos, dos quais menciono alguns:
- prevenção é sempre a melhor política. É a ênfase na diplomacia preventiva que reduz o risco de conflito armado e os custos humanos a ele associados. Nesse sentido, saudamos a iniciativa do Secretário-Geral Ban Ki-moon de estabelecer o ano de 2012 como o ano da prevenção, que conta com o total apoio do Brasil. Outras

⁶⁹ “Whilst it is undeniable that the War on Terror has changed the way in which so called ‘humanitarian’ interventions are viewed and conducted, one needs only to scrape the surface of liberal concepts of human security to realize that the US led interventions in Iraq and Afghanistan are not a departure from, but an acceleration and continuation of processes that have been on the Western liberal agenda since the end of the Cold War” (DAVIDSON, 2012, p. 142).

iniciativas, como "Amigos da Mediação", podem ser vistas como parte do espírito de promoção do exercício da responsabilidade coletiva na busca da paz, por meio da diplomacia, do diálogo, da negociação, da prevenção;

- a comunidade internacional deve ser rigorosa em seus esforços para exaurir todos os meios pacíficos disponíveis nos casos de proteção de civis sob ameaça de violência, em consonância com os princípios e propósitos da Carta das Nações Unidas e conforme incorporado no Documento Final da Cúpula Mundial de 2005;
- o uso da força deve produzir o mínimo possível de violência e de instabilidade. Sob nenhuma circunstância podem-se gerar mais danos do que se autorizou evitar;
- no caso de o uso da força ser contemplado, a ação deve ser criteriosa, proporcional e limitada aos objetivos estabelecidos pelo Conselho de Segurança;
- são necessários procedimentos aprimorados no Conselho para monitoramento e avaliação da maneira como as resoluções são interpretadas e aplicadas, para assegurar a responsabilidade ao proteger (Ministério das Relações Exteriores, 2012).

Mas não houve qualquer desenvolvimento do governo brasileiro acerca dessa política.

Menon (2016) ainda coloca que esta responsabilidade ao proteger tem como objetivo verdadeiro cessar com as intervenções humanitárias.

Brad Evans (2011) vai apresentar os dez pontos principais que constituem a tese das guerras liberais: a) as guerras liberais são travadas pelo próprio modelo de estilo de vida; b) guerras liberais operam dentro de um imaginário global de ameaça; c) guerras liberais ocorrem por “outros” meios; d) guerras liberais ocorrem a distância; e) as guerras liberais têm uma relação distinta com o território, na medida em que a espacialidade está firmemente ligada ao espaço vital ativo; f) guerras liberais são guerras de leis; g) as guerras liberais se movem além dos estados de exceção para ocorrer dentro de uma condição de emergência sem fim; h) as guerras liberais despolitizam-se no âmbito dos discursos e práticas humanitárias; i) as guerras liberais estão intimamente ligadas à produção de subjetividades políticas; j) as guerras liberais são profundamente ontológicas.

Essa abordagem kantiana de mal ordinário permite que as guerras tornem-se comuns justificada pela constante busca da almejada paz, independente de críticas e diferentes abordagens (EVANS, 2011).

Para Ignatieff (2003) o que se forma com a atual forma de intervenção humanitária é o denominado “*empire lite*” que seria uma forma de imperialismo, mas com menor comprometimento de recursos e poder direto por parte das potências. Assim teriam o objetivo de criar um império humanitário global, baseados em valores ocidentais preestabelecidos.

Assim o motivo pelo qual os teóricos que entendem as intervenções humanitárias como um mecanismo de dominação, o fazem devido a um arcabouço teórico normativo já estabelecido, e que visa ser implementado nos locais que sofrerão as intervenções. Ademais, as imposições decorrentes dessas atuações exacerbam as relações de poder, já assimétricas, entre centro e periferia, o que poderia degradingolar em um “império humanitário”.

4. ALTRUÍSMO OU MECANISMO DE DOMINAÇÃO? UMA ANÁLISE DOS CASOS ESCOLHIDOS

“The international community, in an internationalist model, is essentially the society of states, supplemented by nonstate actors that participate in international politics. Intervention on behalf of human rights is permissible to the extent that it is authorized by the society of states” (DONNELLY, 1995, p. 121).

4.1 METODOLOGIA

Antes de delinear os casos escolhidos e o propósito deles para a pesquisa, bem como a pertinência dos mesmos, precisamos delinear a metodologia a ser adotada.

Inicialmente, entendemos que a presente pesquisa será trabalhada através dos referenciais bibliográficos selecionados. Isto para que possamos aprofundar o exame proposto como objeto do trabalho apresentado.

A partir disto, identificaremos as diferentes correntes teóricas a fim de alcançar o objetivo traçado, que seja descobrir a motivação dos Estados e a utilização do instituto das intervenções humanitárias. Só com toda a análise do arcabouço teórico-normativo é que alcançaremos um estudo propriamente empírico.

Portanto, para esse trabalho os tipos de abordagens adotadas são a qualitativa e a descritiva, uma vez que ela é constituída a partir de conceitos teóricos e não uma produção via análise de dados coletados.

Aqui, as problemáticas, as motivações e as razões/justificativas serão mais importantes do que o resultado favorável da pergunta proposta. O nível de análise adotado depende também do método, vejamos:

Um dos pontos fortes da pesquisa qualitativa é a abrangência da perspectiva que dá ao pesquisador. Indo diretamente para o fenômeno social em estudo e observando-o da forma mais completa possível, você pode desenvolver uma convicção mais profunda dele. Este modo de observação, então, é especialmente, mas não exclusivamente, apropriado para pesquisar temas que parecem desafiar a quantificação simples. O pesquisador qualitativo pode reconhecer várias nuances de atitude e de comportamento que pode escapar a pesquisadores que se utilizam de outros métodos (BABBIE & RUBIN, 2010, p. 437, Tradução nossa)⁷⁰.

⁷⁰ “One of the key strengths of qualitative research is the comprehensiveness of perspective it gives the researcher. By going directly to the social phenomenon under study and observing it as completely as possible, you can develop a deeper understanding of it. This mode of observation, then, is especially, though not exclusively, appropriate to research topics that appear to defy simple quantification. The qualitative researcher

Sendo a abordagem qualitativa uma investigação indutiva, as perguntas têm um caráter geral, muitas vezes, abstratos a fim de produzir um conhecimento direcionado e específico.

Esta pesquisa tem uma natureza de pesquisa básica, enquanto que seu objetivo tem característica exploratória, em decorrência desse adjetivo, esta pesquisa não trabalha com uma hipótese estabelecida. De acordo com Babbie (2011, p. 95), os estudos exploratórios são realizados, normalmente, por três propósitos: (1) para satisfazer a curiosidade do pesquisador e o desejo de melhor entender o tema; (2) para testar a viabilidade de realização de um estudo mais extenso; (3) para desenvolver os métodos que serão aplicados a qualquer estudo subsequente.

De forma mais direta, também, utilizamos estudos de casos específicos, que foram selecionados a fim de atender as demandas empíricas sugeridas como objetivos do trabalho. Sendo assim, o recorte metodológico sobre os casos escolhidos se deu a partir da relevância deles para o instituto da intervenção humanitária moderna. Neste sentido,

Ao realizar estudos de casos exploratórios, trabalho de campo e coletas de dados podem ser realizadas antes da escolha de uma questão de pesquisa. Este tipo de estudo pode ser visto como um prelúdio para um grande estudo científico social. No entanto, o estudo deve ter algum tipo de estrutura organizacional que tenha sido concebida antes do início da investigação. Esse tipo de estudo exploratório pode ser útil como um estudo piloto, por exemplo, quando se planeja uma maior e mais abrangente investigação (BERG, 2001, p. 230, Tradução nossa)⁷¹.

O trabalho assume característica de pesquisa exploratória, este fez uso de dois tipos de procedimentos, quais foram: a pesquisa bibliográfica e o estudo de caso.

A escolha da pesquisa bibliográfica tem por objetivo o mapeamento de teorias existentes e aplicadas ao objeto de pesquisa, sejam através de livros, artigos ou reportagens. Enquanto que o estudo de caso como procedimento deu-se, pois as maiores vantagens do método de estudo de caso são: (1) a operacionalização de variáveis qualitativas, o que permite uma validação baseada em alto valor obtenção de elevados níveis de validade conceitual; (2) identificação de novas variáveis ou hipóteses e os testes de refinamento das já existentes; (3) exame potencial de mecanismos causais dentro dos casos individuais; (4) construção de

may recognize several nuances of attitude and behavior that might escape researchers using other methods” (BABBIE & RUBIN, 2010, p. 437)

⁷¹ “When conducting exploratory case studies, fieldwork and data collection may be undertaken before defining a research question. This type of study may be seen as a prelude to a large social scientific study. Nonetheless, the study must have some type of organizational framework that has been designed prior to beginning the research. This sort of exploratory study may be useful as a pilot study, for example, when planning a larger, more comprehensive investigation” (BERG, 2001, p. 230)

explicações histórica e detalhada de casos particulares por meio do exame aprofundado; e (5) a análise de complexas relações causais através de generalizações contingentes e teorias tipológicas em casos de equifinalidade e caminho de dependência (KACOWICZ, 2004, p. 112).

Neste mesmo diapasão, utilizamos a aplicação de uma análise histórico-interpretativa, inserida na pesquisa qualitativa, que foi um fator determinante para o andamento do presente trabalho. De acordo com esta perspectiva, a

Análise histórica e comparativa é geralmente considerada um método qualitativo, em que o pesquisador tenta dominar muitos detalhes sutis. Os principais recursos para observação e análise são registros históricos. Embora uma análise histórica e comparativa possa incluir análise de conteúdo, ela não se limita aos registros históricos. O nome do método inclui a palavra comparativa porque a maioria dos cientistas, em contraste com os historiadores, que podem simplesmente descreverem um determinado conjunto de eventos sociais - procuram descobrir padrões comuns que se repetem em diferentes tempos e lugares” (BABBIE & RUBIN, 2010, p. 427, Tradução nossa)⁷².

Uma vez que o método qualitativo visa uma análise acerca dos atores envolvidos, bem como sua troca de relações, podemos considerar o tipo de pesquisa adequada para o presente trabalho.

A forma de coleta de dados, em decorrência, inclusive, das características da pesquisa é bibliográfica, pois depende de conhecimento produzido através de livros e artigos acerca do tema, bem como documental em detrimento do conhecimento de documentos oficiais produzidos, especialmente, pelos Organismos Internacionais. A técnica utilizada para essa análise de dados se deu através de uma análise de discurso e do conteúdo formulados a fim de atender o objetivo do presente trabalho (MINAYO, 2007).

Por fim, entendemos que este trabalho espera produzir novos questionamentos a fim de enriquecer o debate, neste sentido fora modelos formais, a pesquisa através o estudo de caso é que pode contribuir mais para gerar novas hipóteses a fim de desenvolver e construir novas teorias (SPRINZ; WOLINSKY-NAHMIAS, 2004, p. 04).

4.2 DAS INTERVENÇÕES HUMANITÁRIAS E OS CASOS ESCOLHIDOS

⁷² “Historical and comparative analysis is usually considered a qualitative method, one in which the researcher attempts to master many subtle details. The main resources for observation and analysis are historical records. Although a historical and comparative analysis might include content analysis, it is not limited to communications. The method’s name includes the word comparative because most social scientists—in contrast to historians, who may simply describe a particular set of events—seek to discover common patterns that recur in different times and places” (BABBIE & RUBIN, 2010, p. 427).

De uma forma geral, adotamos o entendimento por Adam Roberts como sendo experiências modernas de intervenções humanitárias: o Norte do Iraque; Bósnia; Kosovo; Somália; Albânia; Serra Leoa; Ruanda; Haiti e Timor Leste (ROBERTS, 2006, p. 83).

Dentre os casos escolhidos, inicialmente, faz-se necessário evidenciar a escolha da Somália por duas razões: a primeira pelo tempo real de transmissão dos acontecimentos ocorridos e, ainda, pela posterior mudança dos tomadores de decisão no que concernem as intervenções humanitárias. A operação da Somália foi a primeira onde a proteção dos Direitos Humanos foi utilizada como justificativa para assegurar a paz e segurança internacionais.

A escolha do caso de Ruanda deu-se por tratar de um episódio emblemático devido à natureza do conflito, a forma de resposta da ONU, bem como o envolvimento dos países que compunham o CSNU. Este episódio surgiu durante a intervenção na Somália, e Ruanda foi a primeira consequência da má política aplicada durante aqueles acontecimentos, como demonstrado com a negativa dos países ocidentais em determinar o genocídio em Ruanda (MAYALL, 2004, p. 135).

A opção pela Iugoslávia deu-se devido ao caráter étnico, e a dificuldade das ações referentes a segurança coletiva com o princípio da autodeterminação dos povos. Além disso, sentimos a necessidade de verificarmos o comportamento dos Estados ocidentais quando da ocorrência de atrocidades em território europeu.

4.3 PARA LÁ DE MOGADÍSCIO: SOMÁLIA (1992 – 1995)

“A guerra é uma coisa feia, mas não a mais feia de todas; a pútrida e degenerada condição moral e o sentimento patriótico para os quais a guerra não vale a pena é pior. O homem ao qual nada mais importa que não seja a própria segurança é um sujeito miserável, que tem pouquíssima chance de ser livre, a menos que coagido a ser assim e mantido como tal por homens melhores do que ele” - John Stuart Mill

Como a história de diversos países da África, a Somália teve suas fronteiras desenhadas a partir do processo de colonização e disputas de clãs. A então Somalilândia era protetorado britânico, sendo que uma parte mais ao sul estava sob posse italiana. Foi só em 1960 que a Somália conseguiu a independência. *“Por nove anos após a independência, a*

Somália lutou para se tornar uma democracia, mas em 1969, o general Mohamed Siad Barre tomou o poder através de um golpe militar” (RODRIGUES, 2000, p. 123).

Neste contexto, ainda existia o cenário da Guerra Fria, onde países periféricos eram utilizados como área de influência.

No início da década de 1970, a Somália era um Estado cliente da União Soviética, mas havia mudado para o Ocidente durante o conflito Etiópia-Somália, em 1977. Durante a década de 1980, a Somália recebeu grandes quantidades de ajuda militar e econômica dos Estados Unidos. Somália teve um valor estratégico durante a Guerra Fria para manter o acesso aberto aos campos de petróleo do Golfo. Situada no Chifre da África, a Somália estava próxima do arco da crise dos campos petrolíferos do Oriente Médio e das saídas estratégicas para o mar. Após a Guerra Fria e ainda mais depois da Guerra do Golfo, o acesso ocidental estava disponível diretamente através das nações do Conselho Cooperativo do Golfo (GCC), e a Somália deixou de ser de interesse geoestratégico para os Estados Unidos” (LOFLAND, 2002, p.53 - 54, Tradução nossa)⁷³.

Siad Barre, pró-Ocidente, formou o gabinete e passou a dominar diversos clãs locais, entretanto freou as tentativas de anexar territórios fronteiriços de maioria somali. Somália e Etiópia, em 1988⁷⁴, firmaram um acordo onde um país não poderia dar guarida a grupos opositores do outro Estado⁷⁵. Em decorrência disso, o Movimento Nacional Somali (MNS) tentou entrar na Somália pelo norte, o que acarretou em uma repressão fortíssima por parte do governo central. *“Hargeisa e Burao foram bombardeadas extensivamente e cerca de 300 000 pessoas do clã do MNS, o Isaaq, fugiram para a Etiópia. Outras cidades e vilas isaaq foram sistematicamente pilhadas e destruídas” (RODRIGUES, 2000, p. 124).*

Após a dissidência do exército promovida pelo coronel Omar Jess, e a união de suas tropas com membros do MNS, FDSS e do Movimento Patriótico Somali (MPS), conseguiram impingir uma derrota as forças de Siad Barre. Entretanto, tal episódio não gerou qualquer estabilidade, pois diversos clãs passaram a formar suas próprias milícias. Os grupos opositores, junto com o Congresso Somali Unido (CSU) promoveram a derrubada de Siad Barre, que fugiu deixando a Somália (RODRIGUES, 2000).

A vacância no poder não durou muito, o líder do CSU, Mohamed Ali Mahdi, sagrou-se presidente da Somália, sem qualquer consulta prévia a “junta” formada para a

⁷³ "In the early 1970s Somalia had been a client state of the Soviet Union, but had switched over to the West during the Ethiopia-Somalia conflict in 1977. During the 1980s, Somalia received large amounts of military and economic aid from the United States. Somalia had strategic value during the Cold War in maintaining open access to the Gulf's oil fields. Located on the Horn of Africa, Somalia was near the arc of the crisis of Middle Eastern oil fields and strategic sea-lanes. After the Cold War and even more so after the Gulf War, Western access was available directly through the Gulf Cooperative Council (GCC) nations, and Somalia ceased to be of geostrategic interest to the United States” (LOFLAND, 2002, p. 53 - 54).

⁷⁴ Devido a sua localização geográfica, a Somália estava no radar dos interesses contrários de norte-americanos e soviéticos, ou seja, a Guerra Fria passou a influenciar, diretamente, a política local.

⁷⁵ A Frente Democrática de Salvação da Somália (FDSS) e o Movimento Nacional Somali (MNS) estavam baseados na Etiópia.

retirada de Siad Barre do poder. Líderes de outras facções, como o general Mohamed Farah Aidid – que estava lutando no sul – e o MSN – que estava lutando ao norte – não reconheceram tal proclamação. Em novembro de 1991, as forças opostas começaram a se enfrentar e a capital se tornou uma zona de guerra sem qualquer resquício de administração estatal (RODRIGUES, 2000).

Em março de 1992, um acordo de cessar fogo foi assinado entre as partes, patrocinado pela ONU, Organização da Conferência Islâmica, a Liga dos Estados Árabes e a Organização da Unidade Africana. Tal acordo⁷⁶ ainda previa a chegada de observadores internacionais, na capital, para verificar a implementação do mesmo, bem como a proteção de soldados paquistaneses. Entretanto,

não houve qualquer interesse entre os membros do Conselho de Segurança em assumir um compromisso maciço e aberto de ajudar os somalis a construir uma comunidade política legítima, e o cessar-fogo foi valorizado porque prometia garantir que a ajuda fornecida pelos doadores internacionais começasse a atingir os mais necessitados” (WHEELER, 2003, p.175, Tradução nossa)⁷⁷.

Paralelo a isto, a ONU, e outras agências internacionais, tentavam fornecer ajuda humanitária para a população, distribuídas pelas Organizações Não Governamentais, que além dos conflitos, ainda tiveram que lidar com uma seca.

Em setembro de 1992, um milhão e meio de pessoas estavam à beira da morte por inanição e 350 mil já haviam morrido pela fome, incluindo 75% de crianças de até cinco anos, o que levava a perda de quase toda uma geração. A Somália se tornou um Estado sem governo central, dividido em 12 facções lutando pelo controle do país ou de parte dele (RODRIGUES, 2000, p. 126).

O caos gerado pela ausência de governo, a insegurança gerada pela falta de policiamento e os constantes ataques e violência perpetrados, impediam até a ajuda humanitária de chegar ao seu destino. A fim de viabilizar a ajuda humanitária devido à situação de emergência instalada, o CSNU aprovou a UNOSOM, entretanto não atingiu o objetivo pretendido, uma vez grande parte da população continuaria sem acesso aos recursos (VIOTTI, 2004). *“Os soldados, atuando sob o manto protetor de uma missão de paz da ONU, não encontraram paz alguma para manter e estavam sendo arrastados para uma guerra civil complexa e imprevisível”* (ANNAN, 2012, p. 50).

Aqui podemos, visivelmente, verificar a questão dos novos tipos de conflitos derivados do término da Guerra Fria. Esse novo tipo de conflito atingia especialmente os civis (KALDOR, 2006). *“A ONU avaliou que, até dezembro de 1992, o número de mortos era de*

⁷⁶ Decisivo para o aceite das lideranças de milícias somalis foi a participação do enviado da ONU, o diplomata Mohammed Sahnoun. Sensível a questão cultural da região e conhecedor do funcionamento social, o diplomata argelino foi responsável por pequenos sucessos pontuais dentro da missão da ONU (WHEELER, 2004).

⁷⁷ “There was no interest among Security Council members in taking on massive and open-ended commitment of helping Somalis to construct a legitimate polity, and the ceasefire was valued because it promised to ensure that the aid supplied by international donors would begin to reach those most in need” (WHEELER, 2003, p. 175).

300.000, sendo que cerca de 900.000 pessoas haviam buscado refúgio no Quênia, Etiópia, Djabuti, Iêmen e Arábia Saúdita” (AMARAL JÚNIOR, 2003, p. 205 – 206). Além disso geravam grave crises humanitárias ou o que se denominavam de “emergências complexas”, cuja caracterizava por banhos de sangue e deslocamento de refugiados, tendo como consequência doenças, mal nutrição e fome (WEISS, 2016, p. 89).

Em detrimento do pandemônio instaurado, os EUA⁷⁸ se “ofereceram” para liderar uma operação a fim de conseguir entregar a ajuda humanitária, que foi aceita pelo CSNU mediante a expedição da Resolução nº 794, de 3 de dezembro de 1992, onde criou a UNITAF – *Unifed Task Force*, mas mais conhecida como Operação Restaurar Esperança⁷⁹.

Mas a mudança norte-americana acerca da intervenção na Somália deu-se durante o processo eleitoral vigente, tanto que o anúncio do envio de tropas à Somália aconteceu na convenção do partido republicano, do então candidato a reeleição George H. W. Bush (1989 – 1993). Porém, na etapa final da corrida eleitoral, houve uma mudança na abordagem, pois Bush estava sendo acusado de focar demais na política externa (WHEELER, 2004, p. 179).

São três fatores que levaram os EUA⁸⁰ a “investirem” na operação humanitária: a) primeiramente, o impulso humanitário por parte do Presidente e seus principais conselheiros; b) a interpretação de que uma atuação na Somália ocorreria sem riscos e de uma forma rápida; c) a operação norte-americana só ocorreria com a autorização do CSNU. A preocupação norte-americana não era sobre a questão da legitimidade internacional, uma vez que a legitimidade da ONU assegurou os objetivos de Bush para a missão, por conseguinte conseguia defender uma legitimidade doméstica para a mesma (WHEELER, 2004, p. 182).

Essa Resolução foi a primeira a remeter ao Capítulo VII da Carta no que concerne a ajuda humanitária, e foi além, angariando adeptos de países periféricos que, anteriormente, se manifestaram acerca do temor dos Estados ocidentais estarem interferindo em assuntos de competência interna. A justificativa da utilização do Capítulo VII da Carta deu-se por entender o tamanho da tragédia humana e a dificuldade de fornecer ajuda humanitária (RODRIGUES, 2000).

⁷⁸ Apesar disso, uma vez que a representação norte-americana havia deixado a capital do país em 1991, os EUA tinham pouca inteligência acerca da veracidade dos acontecimentos, bem como dos horrores perpetrados pelas facções diversas que lutavam entre si e a fome que assolava o país (LOFLAND, 2002).

⁷⁹ *Operation Provide Relief*.

⁸⁰ Outros fatores que contribuíram para a operação foram a extensa atenção e cobertura da mídia e a situação dos campos de refugiados. Bem como afastar o escrutínio do governo Bush, que estava no fim, da inação na Bósnia (NAKKEN, 2009).

Enquanto que o projeto teve anuência dos EUA desde o início, contou, também, com o apoio dos outros membros do CSNU⁸¹.

As explicações de voto no CSNU indicam que a preocupação estava, de fato, na provisão de ajuda humanitária: enquanto Washington declarou ser a missão pontual e apolítica, a China e outros países salientaram o caráter excepcional da crise e o papel conferido ao SGNU e ao CSNU (VIOTTI, 2004, p. 106).

Nos debates que culminaram com a promulgação da Resolução nº 794, os países que faziam parte do CSNU não tiveram qualquer dúvida de assinalar a competência daquele conselho de tratar tal matéria. (WHEELER, 2004).

Aqui faz-se uma ressalva, a eleição de Boutros –Ghali, para Secretário Geral da ONU, foi determinante para o início da atuação da ONU na Somália, pois só após o mal estar gerado pela declaração que os países ocidentais eram racistas, foi que os mesmos passaram a agir (LOFLAND, 2002; SHAWCROSS, 2000). Contudo, as potências estavam lidando com um cenário internacional de mudanças com a atuação norte-americana no Iraque/ Kuwait e a derrocada da União Soviética (WHEELER, 2004).

Mas o mais importante é a utilização de “*all necessary measures*” para garantir a utilização de ajuda humanitária, o que é entendido como a sanção para uso de força militar. Ademais, foi, também, a primeira vez que o CSNU autorizou uma operação de imposição da paz sem que os Estados envolvidos concordassem, até porque não existia qualquer governo na Somália naquele momento⁸². *Operation Restore Hope* expandiu o papel norte-americano e o da ONU no mundo pós Guerra Fria (LOFLAND, 2002, p. 53).

Tal força tarefa tinha como objetivo proteger a entrega de suprimentos de assistência humanitária, especialmente na capital do país. Entretanto, a fim de garantir a segurança, verificou-se a necessidade de mais armamentos. Apesar de algumas escaramuças, a operação obteve êxito, ajudando, de acordo com estimativas, cerca de cem mil pessoas (CLARKE e HERBST, 1996).

Em 26 de março de 1993, o CSNU emitiu a Resolução 814 que estabeleceu a UNOSOM II (*United Nation Operation in Somalia*) que possuía caráter muito mais abrangente que a operação prévia, bem como tinha intuito de desarmar a população e criar

⁸¹ Só o Secretário Geral e Cabo Verde apontaram que as consequências do conflito na Somália teria repercussão maior que regional. Entretanto, nenhuma explicação de como esse conflito atingiria tais repercussões foi demonstrada (WHEELER, 2004).

⁸² China e Índia só apoiaram tal Resolução por entender que a inexistência do governo poderia ser interpretada como uma “desconstituição da personalidade jurídica do Estado”, por isso tal Resolução foi interpretada, por esses governos, como uma situação excepcional (WHEELER, 2004).

condições para a paz⁸³. Entretanto, “quando a televisão deixou de mostrar imagens de crianças famintas para mostrar os pistoleiros somalis, os líderes do Congresso americano começaram a pedir a retirada das tropas nacionais, preocupados com a repercussão sobre os eleitores” (RODRIGUES, 2000, p. 128).

Os países que tinham acordado com tropas durante a UNITAF aceitaram permanecer para o mandato da nova operação, entretanto outros Estados europeus viram suas atenções voltadas para outros locais⁸⁴. Em 1994, os maiores contingentes pertenciam a países como Paquistão e Índia (RODRIGUES, 2000).

As tropas de Aidid atacaram forças paquistanesas, em junho de 1993, acarretando na morte de vinte e quatro soldados. O que levou a uma denúncia de crimes de guerra por parte do CSNU. Apesar de sair da “neutralidade” referida pela ONU, o comandante das forças internacionais, Jonathan Howe, instituiu uma recompensa por Aidid, justificando como uma repercussão direta do ocorrido, sendo de sua competência tal declaração e virtude da Resolução 837 da ONU (RODRIGUES, 2000).

Essa decisão equivalia a uma declaração de guerra contra a milícia de Aidid. Qualquer pretensão de imparcialidade da operação de paz perdia sentido, o que acarretou o esvaziamento do processo negociador levado a cabo, até então, pela organização (VIOTTI, 2004, p. 107).

Após esse episódio, diversos confrontos corroeram nos arredores da capital Mogadíscio. A força delta, norte-americana, efetuou uma ação contra um hotel, dominado pela milícia de Aidid, entretanto a falta de coordenação com as outras tropas fez com que a ação fosse um fracasso, dois helicópteros foram derrubados e dezoito soldados norte-americanos mortos⁸⁵. “A imagem do corpo de um soldado norte-americano sendo arrastado pelas ruas em grande humilhação tornou-se a síntese do que passou a ser chamado de “síndrome da Somália”” (VIOTTI, 2004, p. 108).

Mas dois meses depois, após diversas casualidades americanas, o Presidente Bill Clinton informou que a retirada de tropas ocorreria dentro do prazo de seis meses (RODRIGUES, 2000).

Sem ter restaurado o estado de direito na Somália, e tendo sofrido baixas, a ONU não poderia garantir mais apoio à sua ambiciosa missão. Em 4 de novembro de 1994, o Conselho de Segurança votou por unanimidade, após os esforços

⁸³ Este quesito tinha sido motivo de atrito entre o Secretário Geral, que considerava o desarmamento das milícias fator determinante para o processo de paz, e os EUA, que não queriam se comprometer e assumir mais responsabilidades (VIOTTI, 2004).

⁸⁴ A Bélgica estava apreensiva com a questão dos distúrbios em Ruanda e passaram a integrar a missão de manutenção da paz, enquanto que a França se voltou para a instabilidade na região da Iugoslávia (RODRIGUES, 2000).

⁸⁵ Episódio retratado no filme de Ridley Scott, Black Hawk Down (2002).

fracassados de manutenção da paz, e retirou todas as forças da Somália” (NAKKEN, 2009, p.26-27, Tradução nossa)⁸⁶.

Em 1994, diversos postos que estavam sob o comando das tropas da ONU já haviam sido abandonados. A retirada completa deu-se em março de 1995, entretanto algumas agências ligadas a ONU ainda continuaram atuando na região (RODRIGUES, 2000, p. 130).

A operação foi marcada pelo descaso e falta de planejamento por parte da ONU e de seus operadores, sendo a desorganização marca registrada⁸⁷. Apesar de verificar a primeira vez da utilização do Capítulo VII para a execução da intervenção humanitária, a mesma operação demonstrou a necessidade de adoção de novos parâmetros.

A tentativa de reconstrução do Estado somali esbarrou numa decisão equivocada da ONU de prestigiar os líderes clânicos, em detrimento dos representantes da sociedade civil, nas discussões de paz e de formação do governo interino do país. Em vez disso, os líderes armados e beligerantes foram alçados à condição de políticos e a eles foram dadas as prerrogativas de decidir sobre o futuro do país (SILVA, 2003, p. 68).

Como resultado dessa atuação temos o denominado fator CNN, pois os acontecimentos eram mostrados em tempo real, o que tornou a opinião pública norte-americana favorável a intervenção humanitária, entretanto quando as perdas humanas foram americanas, a opinião virou; e outro conceito que permearia a atuação da política externa norte-americana, no que concerne as intervenções humanitárias, durante o futuro próximo, o famigerada “*linha de Mogadíscio*”: *um ponto fictício e sem retorno, a partir do qual uma operação de paz tradicional assume papel impositivo*” (VIOTTI, 2004, p. 108).

No fim, a opinião pública dos países que forneciam tropas estava favorável à operação enquanto as baixas não fossem de seus nacionais. Após a Somália, essa mesma sociedade civil, mesmo que inconscientemente, começou a fazer uma valoração de se valia a pena mandar seus nacionais para lutar por pessoas desconhecidos, especialmente, onde não houvesse qualquer interesse nacional em disputa (CARVALHO, 2003). “*O descompasso entre os objetivos expressos pela comunidade internacional, de um lado, e os recursos e riscos que ela estava disposta a pôr em jogo para atingi-los, de outro, seria a origem de todas as tentativas de paz que viriam a seguir*” (ANNAN, 2012, p. 52).

A própria ONU tirou conclusões acerca da operação, bem como medidas para “melhorar” as respostas para casos de intervenção humanitária.

Inclui propostas práticas para aumentar o sucesso de futuras MHIs, bem como questões mais filosóficas sobre temas como a teoria da guerra justa, os significados

⁸⁶ “Without having restored the rule of law in Somalia, and having experienced casualties, the UN could not ensure further support for its ambitious mission. On 4 November 1994, after failed peacekeeping efforts, the Security Council voted unanimously to withdraw all forces from Somalia (NAKKEN, 2009, p. 26 – 27).

⁸⁷ Conseguiu ter sucesso, mesmo que parcial, na questão do auxílio ao combate à fome, o apoio para as escolas e programa de saúde básica (VIOTTI, 2004). Posição que gera discordância por parte de Axel de Waal (1994).

da soberania e da natureza e história do humanitarismo e sua relação com os direitos humanos (KAPTEIJNS, 2013, p. 422, Tradução nossa)⁸⁸.

No que tange a questão da utilização de tal intervenção como uma característica de altruísmo, no caso em tela, tendemos a concordar com a avaliação de Wheeler (2004), por entender que até o presente momento não se pode apontar qualquer interesse “escuso” por parte dos EUA para a intervenção humanitária na Somália, além das razões apresentadas (WELSH, 2004).

Posição também defendida por Finnemore, que ainda aponta que os Estados Unidos, de forma voluntária, abandonaram uma base em Berbera, na Somália, porque devido aos avanços tecnológicos ela havia se tornado obsoleta. E ainda coloca, que se os EUA, de fato, possuíssem algum interesse na Somália, quando da elaboração das Resoluções, teria “comemorado” o caso para desarmar os clãs, mas não o fez. Ao contrário, resistiu à pressão da ONU de colocar a pacificação do país como objetivo da missão (FINNEMORE, 1996, p.311).

Países periféricos como Zimbábue e Índia, que possuíam assentos rotativos, no CSNU, na época da Resolução da Somália, e que haviam sido contra a intervenção do Iraque, foram favoráveis à intervenção na Somália por compreender o caráter estatal falido (WELSH, 2004).

Talvez, e por razão disso, continua Wheeler (2004), os EUA⁸⁹ não estavam dispostos a pagar o preço de uma operação, a longo prazo, que não tivesse só a intenção de atender as demandas de ajuda humanitária, mas participar de restauração do Estado somali. Desta forma, o que se teve foi o fracasso de uma intervenção humanitária que assombraria qualquer tentativa durante os anos subsequentes⁹⁰. O problema dar-se-á com as repercussões do fracasso da intervenção, pois a derrota na Somália não quer dizer, necessariamente, que qualquer intervenção na África estaria fadada ao fracasso, mas essa foi a interpretação “entendida” (MAYALL, 2004, p. 134).

⁸⁸ “It includes practical proposals to increase the success of future MHIs, as well as more philosophical questions about subjects such as just war theory, the meanings of sovereignty and the nature and history of humanitarianism and its relationship to human rights” (KAPTEIJNS, 2013, p. 422).

⁸⁹ Outras duas questões que podem ser evidenciadas da política norte-americana na Somália é que, uma vez vitoriosa da Guerra Fria, a “América” seria o único Estado a conseguir intervir em larga escala em outro; e que a baixas sofridas na Somália teriam repercussões em todas as questões posteriores, onde os EUA dariam prioridade a segurança de suas tropas ao objetivo da missão.

⁹⁰ Krieg (2013) vai entender que não havia qualquer interesse geoestratégico, aponta a possibilidade de interesses econômicos devido ao contrato com o regime deposto acerca de petróleo, entretanto entendemos que tal suposição não pode ser tão relevante em razão da intervenção no Iraque, mas o autor aponta um fator importante no que tange o interesse político apresentado em ano eleitoral. Enquanto que Kapteijns (2013) entende que a Somália era uma ferramenta do império na formação de uma nova ordem mundial, em um período pós-Guerra Fria, quando os EUA “usurparam” o protagonismo da intervenção e depois abandonaram a mesma.

Em tempo, a Somália ainda hoje lida com problemas acerca da legitimidade de seu governo e eficiência de suas instituições. Ademais, o país além de viver uma nova/velha crise humanitária, como a disseminação da fome pela Somália, ainda tem que atuar em conflitos internos, inclusive com a tentativa do grupo Al-Shabaab, filiado ao Al-Qaeda, de instaurar um Estado muçulmano.

O mundo abandonou a Somália, permitindo que o país criasse para o mundo inteiro novas formas de caos civil e sofrimento humano. Dali em diante, a Somália seria ignorada pelos países do Ocidente – até anos mais tarde, quando lá apareceram terroristas internacionais em massa, e dezenas de piratas bem organizados tomaram conta do alto-mar, ameaçando uma das rotas fundamentais do comércio internacional. Contudo, em 1993, o conceito humanitário de “egoísmo esclarecido” ainda não tinha se firmado na comunidade internacional (ANNAN, 2012, p. 69).

Tabela 1. Intervenção na Somália:

Quem é legítimo para intervir?	CSNU - Resolução n° 794/1992; CSNU – Resolução n° 814/1993 (País responsável → EUA)
Quais violações podem causar intervenções?	Emergência humanitária, fome, disseminação de doenças;
Quais os objetivos da intervenção humanitária?	Entrega de ajuda humanitária e cessar-fogo;
Altruísmo ou Mecanismo de dominação?	Altruísmo – não se conseguiu verificar qualquer interesse que não a ajuda humanitária.

Fonte: elaboração da autora.

Compreendemos, então, que a intervenção da Somália, precipuamente, foi realizada com o intuito de ajuda humanitária a fim de terminar com as violações existentes, contudo, não podemos deixar de ponderar que o timing da intervenção serve, também, como uma demonstração de força por parte dos Estados Unidos e seu novo papel como potência unipolar.

4.4 O GENOCÍDIO EVITÁVEL: RUANDA (1994)

“I know there is a God because in Rwanda I shook hands with the devil. I have seen him, I have smelled him and I have touched him. I know the devil exists, and therefore I know there is a God” – Romeo Dallaire.

A Bélgica passou a “colonizar” Ruanda⁹¹, após a derrota da Alemanha na Primeira Guerra Mundial (1914 - 1918). A fim de exercer um domínio na região, a Bélgica deu poder aos tutsis, etnia minoritária; entretanto, depois passou a favorecer os hutus, etnia majoritária. Tal forma de procedimento era padrão para países colonizadores europeus, uma vez acirraram disputas locais a fim de controlar e manipular melhor as tomadas de decisões (RODRIGUES, 2000).

Tanto a Alemanha quanto a Bélgica aplicaram em Ruanda a política de favorecimento, através do dividir e conquistar. Ofereceram benesses a elite tutsi, bem como treinamento militar e acesso a educação de qualidade, criando uma sociedade completamente estratificada (GOUREVITCH, 2006).

Contudo, em 1959⁹², os hutus geraram uma revolta contra o governo tutsi, levando ao administrador belga, Guy Logiest, a alterar os postos de comando de tutsis para hutus. Entretanto, ao invés de pacificar a região, gerou mais violência, uma vez que os hutus passaram a aplicar um revanchismo pela dominação recebida durante os anos prévios (GOUREVITCH, 2006).

Isto levou a uma interferência da ONU, via plebiscito, que em 1962 tornou o país independente. *“Quando a descolonização ocorreu, as elites políticas hutus substituíram os belgas numa violenta competição política que gerou centena de mortes de tutsis e causou milhares de refugiados espalhados no Burundi, Tanzânia e Uganda”* (RODRIGUES, 2000, p. 132). Após a abolição da monarquia e criação da uma República, a independência formal tendo o poder com os hutus, o Presidente Grégoire Kayibanda (1962 – 1973), só gerou mais violência, pois justificava os ataques à minoria tutsi a supostos conflitos na região de fronteira por causa dos refugiados. A situação destes nas localidades era precária, seja pela pobreza

⁹¹ De uma forma geral, a população de Ruanda era formada, na época da colonização alemã, por 85% de Hutu, 14% Tutsi e 1% da etnia Twa (GOUREVITCH, 2006).

⁹² Em 1957, alguns intelectuais Hutus elaboraram o denominado “Manifesto Hutu” onde afirmavam que os Tutsis eram estrangeiros invasores. Esse acirramento geraria o primeiro caso de violência quando, em novembro de 1959, um ativista Hutu foi espancado por Tutsis (GOUREVITCH, 2006).

desses Estados, ou pela questão burocrática ou, ainda, de direitos dos cidadãos (GOUREVITCH, 2006).

Com o golpe militar em 1973, a sociedade passou a ser dividida em “castas” de acordo com a etnia, como consequência a educação e as oportunidades de empregos eram diferenciadas para cada grupo. O fato do atual presidente, Juvenal Habyarimana (1973 – 1994), favorecer seu clã, os hutus do norte, aumentou, ainda mais, as diferenças. Durante a próxima década, os ataques aos tutsis exilados culminaram com a formação de grupos revolucionários, como a Frente Patriótica Ruandesa (FPR)⁹³. A FPR tinha uma maior disciplina que outros grupos, e nascia com o objetivo de tentar promover uma reconciliação étnica (WHEELER e MORRIS, 1996).

Em 1990, a FPR atacou Ruanda, cujo objetivo era a volta dos refugiados tutsis, este conflito deu início a guerra civil no país. Enquanto a Bélgica e a França enviaram tropas para a proteção de seus nacionais, o Zaire estava apoiando o exército de Ruanda. A FPR saiu derrotada e tornou-se um grupo de guerrilha. Enquanto o governo promovia massacres na população civil tutsi, a FPR arrasava aldeias hutus (RODRIGUES, 2000, p. 134).

Outro fator de pressão foi exercido pelos governos ocidentais, que encaminhavam grande parte do orçamento de Ruanda através de ajuda financeira. O término da Guerra Fria permitiu que a pressão fosse exercida no sentido de uma redemocratização verdadeira (GOUREVITCH, 2006).

Entretanto, o ódio étnico era disseminado de uma forma generalizada via jornal, como o *Kangura*, estações de rádio, muito utilizadas para sincronizar ataques contra os tutsis, chegando ao cúmulo da publicação de “Os Dez Mandamentos Hutu”, que pregava além da pureza racial, um distanciamento entre as etnias (GOUREVITCH, 2006).

Com a morte de diversos líderes da guerrilha, como Fred Rwigyema, Peter Banyngana e Chris Bunyenyezi, Paul Kagame apressaria seu retorno dos EUA a fim de liderar a FPR. Kagame foi responsável pela nova articulação da FPR após a derrota sofrida. A nova investida só ocorreria em janeiro de 1991, que teve como alvo a cidade natal do Presidente, Ruhengeri, com o objetivo de libertar os presos políticos. Um deles Théoneste Lizinde era próximo a Habyarimana, quando solto aderiu a FPR. De acordo com Kagame tal ação tinha o objetivo de gerar impacto no moral e no psicológico do governo e dos guerrilheiros. Outra questão que Habyarimana tinha que atender era a afirmação, por parte dos

⁹³ Antiga Aliança Ruandesa para a Unidade Nacional.

hutus extremistas, de que era muito leniente com a minoria tutsi (MAMDANI, 2001; PRUNIER, 1995).

Com a ineficiência do multipartidarismo e o agravamento da crise econômica, a tentativa de formar um gabinete com moderados foi ineficiente. Ademais, a escalada da violência e a pressão internacional direcionaram as partes envolvidas no conflito para o início de conversações de paz (MAMDANI, 2001; PRUNIER, 1995).

Após diversos conflitos, em 4 de agosto de 1993, foi assinada a Declaração de Arusha, que poria fim a guerra civil. Com a oposição dos extremistas hutus, a FPR participou do governo de transição. A ONU⁹⁴ enviou, via UNAMIR – *UN Assistance Mission for Rwanda*, representantes para assegurar o cessar fogo e a desmilitarização das forças. Entretanto, um acidente de avião⁹⁵ findou com as vidas dos Presidentes Habyarimana e Ntaryamira do Burundi durante as tratativas para implementação do acordo.

O Primeiro Ministro, o gabinete de ministros, os oficiais do governo e a UNAMIR se tornaram os primeiros alvos. Elementos das forças governamentais, da guarda presidencial e da milícia jovem hutu – a *Interhamwe* – ficaram livres para matar tutsis e líderes hutus moderados. (RODRIGUES, 2000, p. 134 – 135).

A violência se espalhou pelo país, e teve início o genocídio da minoria tutsi e dos hutus moderados⁹⁶. Em apenas quatro meses, período posterior a abril de 1994, já se contava mais de um milhão de vítimas. Essas práticas violentas foram retaliadas pela FPR, especialmente porque o governo não conseguiu por fim as ocorrências. A instabilidade gerada, bem como a escalada exponencial da violência, especialmente ao redor da capital Kigali ocasionou a fuga do governo em exercício para o Zaire (RODRIGUES, 2000).

O general Roméo Dellelaire, responsável pela UNAMIR⁹⁷, tentava, nos bastidores, costurar um cessar fogo a fim de impedir mais mortes. Entretanto, a forma de atuação do novo governo extremista hutu e dos *interahamwe* tornava impossível um mínimo traço de

⁹⁴ Outra missão da ONU também havia sido aprovada, Resolução n° 846/1993, §2, uma Missão de Observação das Nações Unidas Uganda – Ruanda (UNOMUR) para garantir o cessar-fogo próximo a fronteira entre os países (VIOTTI, 2004).

⁹⁵ Acidente ocorreu em 4 e abril de 1994. Para Prunier (1995), o fato de após o “acidente” a milícia hutu atuar, rapidamente, de posse de listas de tutsis e hutus moderados, seria um indicativo da participação de extremistas hutus no atentado,

⁹⁶ O General Dellelaire enviou um carbograma para o Departamento de Operações de Paz, dirigido a época por Annan, onde relatava da existência de planos para um massacre. Esse telegrama só se tornou público anos depois. Apesar do CSNU não ter tomado conhecimento da informação, quando notificado das primeiras ocorrências restou inerte (VIOTTI, 2004). Entretanto, para Annan (2012) tal informação, de que membros do CSNU não estivessem a par do conteúdo do carbograma, é falsa, uma vez que o serviço de inteligência dos países, especialmente da França e dos EUA, estavam atuando na área. Tal opinião é corroborada por Power (2002).

⁹⁷ Inicialmente, a UNAMIR só podia atuar de forma defensiva, sendo solicitada pelo Ministro das Relações Exteriores da Bélgica, Willy Claes, ao CSNU que os soldados pudessem intervir, o que foi prontamente rechaçado pelo representante da França (PRUNIER, 1995).

confiança para o andamento da proposta. A FPR, por exemplo, se negava a “negociar com criminosos” (PRUNIER, 1995).

A situação de Ruanda era uma situação de Estado falido. O governo não só não protegia todos os seus nacionais, como era perpetrador e patrocinador das atrocidades cometidas contra a minoria tutsi. Fora o grave cenário econômico, a condescendência dos detentores do poder com os massacres e os casos de corrupção, que não permitia a execução de qualquer política pública, especialmente pelo desvio de verbas, findou por aniquilar as instituições que compunham o Estado (PRUNIER, 1995, GOUREVITCH, 2006). O que havia em Ruanda eram duas frentes de conflitos: uma que resultava na luta pelo poder *per si*, enquanto a outra referia-se a limpeza étnica (PATRIOTA, 1998).

Dallaire e outros observadores estrangeiros passaram por duas fases de reconhecimento. Na primeira tiveram que perceber que estava ocorrendo não só uma guerra convencional, mas um colossal movimento de crimes contra a humanidade. Na segunda, precisaram dar-se conta de que o que estava acontecendo era genocídio (POWER, 2002, p. 399).

Instado a se manifestar, o CSNU caracterizou as ocorrências como ameaças a paz e seguranças internacionais, entretanto só aprovaram um embargo de armamentos. No que tange a questão da intervenção humanitária, só a França⁹⁸ se manifestou a atuar posterior a uma autorização da ONU. Preocupação corroborada pelo então Secretário Geral, Boutros – Ghali, que entendia que naquele cenário, a UNAMIR não teria capacidade de cumprir com aquilo que fora determinado. Em um encaminhamento ao CSNU com sugestões a serem adotadas para tentar sanar o problema, foi aprovada a Resolução nº 912, em 12 de abril de 1994, que foi equivocada, pois reduzia o contingente. Mas em 17 de maio de 1994, o CSNU aprovou a Resolução nº 918⁹⁹, estabelecendo a UNAMIR II e aumentando o efetivo. “*Sua tarefa era proteger os civis em risco e prover segurança e suporte para operações de ajuda humanitária*” (RODRIGUES, 2000, p. 136).

Essa “ajuda” só foi possível pela insistência do então Secretário Geral¹⁰⁰, pois a ONU ainda estava “sofrendo” da ineficácia do ocorrido na Somália, mas não queria ser criticada por não ajudar um país nas circunstâncias em que Ruanda se encontrava. “*Apesar da*

⁹⁸ Após o massacre de soldados belgas, em 14 de abril de 1994, a Bélgica se retirou da missão; e os EUA, depois do fracasso da Somália, não entendiam aquele conflito com uma ameaça a paz e a segurança internacionais (PRUNIER, 1995).

⁹⁹ As Organizações não Governamentais, como Human Rights Watch, Médicos Sem Fronteiras e OXFAM, informaram que a maioria das vítimas dos massacres foi durante o período entre abril e maio de 1994, o que permitiria uma ação mais efetiva do CSNU para impedir as atrocidades, como relatado de forma constante nas notícias fornecidas pelo comandante da operação (PRUNIER, 1995).

¹⁰⁰ De acordo com Prunier (1995) e Barnett (1999), a emergência por trás da modificação da pressão exercida pelo Secretário Geral deu-se a mudança da nomenclatura utilizada por Dallaire que em seus relatórios diários passou de limpeza étnica para genocídio.

disposição da ONU, o apoio logístico e financeiro não era suficiente e os EUA estavam relutantes em participar por causa da preocupação que a operação da Somália gerou no Congresso americano” (RODRIGUES, 2000, p. 136).

A Resolução nº 929¹⁰¹, de junho de 1994, sob o patrocínio francês foi aprovada no CSNU tendo como objeto a proteção dos refugiados, mas era uma operação temporária. Essa Resolução invocava o Capítulo VII da Carta, entretanto, diferentemente do ocorrido na Somália, Estados como Brasil, China, Paquistão, Nigéria e Nova Zelândia, por entender que havia uma “manipulação” normativa para ingerência em assuntos internos, se abstiveram da votação. “(...) *os franceses concordaram em apoiar missões de paz no Haiti e na Geórgia, como era desejo dos Estados Unidos e da Rússia, em troca do apoio à missão em Ruanda*” (ANNAN, 2012, p. 73).

Inicialmente, a atuação francesa¹⁰² no conflito foi de apoio ao governo do presidente Habyarimana, especialmente porque a FPR era ligada a parte das colônias africanas de idioma inglês. François Mitterrand (1981 – 1995), presidente francês, tratava aquela região africana como área de influência, e entendia que o sucesso da FPR ia de encontro com a política francesa para região (WHEELER e MORRIS, 1996).

Após a morte do Presidente Habyarimana, a França apoiou a retirada de tropas da ONU, bem como não ofereceu suporte para a intervenção de países africanos em Ruanda. Mas a continua transmissão das atrocidades que estavam ocorrendo no país aumentou a pressão para uma atuação dos países.

A pressão pela intervenção foi especialmente forte na França por causa do amplo suporte que o direito de ingerência tem no país e porque as forças hutus que promoviam o genocídio tinham sido treinadas e armadas pelo governo Francês, criando um elemento de responsabilidade¹⁰³ (RODRIGUES, 2000, p. 138).

Com o ganho de terreno da FPR, a França se mostrou mais incisiva no intento de intervir. Entretanto, a autorização do CSNU só foi concedida em julho de 1994, a denominada Operação Turquesa. Esta, apesar de ter em seus considerandos o caráter humanitário, como o término dos massacres e proteção da população, a ordem de Paris era que deveria conter a expansão territorial da FPR, o que demonstra a parcialidade da ação, e criar áreas de proteção, as “zonas humanitárias”. Porém, a localização das forças francesas era no território dominado

¹⁰¹ A pouca adesão de países africanos à intervenção deu-se devido a desconfiança dos interesses apresentados, bem como a forma de condução. Isto gerou um debate acerca da legitimidade da intervenção (PATRIOTA, 1998).

¹⁰² A França apoiava o regime com o intuito de diminuir o avanço da política anglo fônica na África (PATRIOTA, 1998).

¹⁰³ Quando a França optou por evacuar seus nacionais de Ruanda, vários hutus que haviam articulado e implementado ou apoiado o genocídio, também, foram levados, pois, no início a etnia hutu era “patrocinada” pela França (DALLAIRE, 2003).

pelo governo, assim só protegiam hutus, deixando os tutsis marginalizados. Além disso, visavam iniciar uma contra ofensiva a fim de retomar o território da FPR e reestabelecer o governo hutu, amigo (WHEELER e MORRIS, 1996; PRUNIER, 1995).

Com a eleição de Bill Clinton (1993 – 2001) e a nomeação de Madeleine Albright como Secretária de Estado, foi implementada a política “PDD – 25”, que teve Ruanda como teste. Essa política “*limitava as possibilidades de envolvimento dos EUA em conflitos que não afetassem interesses vitais dos EUA e adotava uma atitude mais restritiva em relação as operações de paz da ONU de modo geral*” (PATRIOTA, 1998, p. 109).

A FPR, em julho de 1994, chegou a capital Kigali e colocou Pasteur Bizimungu como Presidente, com Paul Kagame como vice, de fato houve uma repartição do poder no intuito de criar um “Governo de Unidade Nacional” (PRUNIER, 1995, BARNETT, 1999). Executando o firmado no Acordo de Arusha, foi promovido um cessar-fogo, terminando o conflito. Vários hutus fugiram do país com medo de uma “vingança” pelas atrocidades cometidas e aqueles que não fugiram, foram para as zonas protegidas pelo exército francês.

As estimativas são de que a Ruanda tinha uma população de 7,9 milhões de pessoas antes da guerra civil e depois este número caiu para cinco milhões. Dois milhões de pessoas foram deslocadas de onde moravam e 2,1 milhões de ruandeses ainda continuavam no Zaire, Tanzânia, Burundi e Uganda (RODRIGUES, 2000, p. 139).

A preocupação das consequências desse conflito seria evidenciada nos anos subsequentes no CSNU para lidar com as decorrências humanitárias, bem como na região devido ao deslocamento massivo de refugiados e escaramuças ocasionais a título de vingança. Esse ímpeto não diminuiu com a criação do Tribunal Internacional de Crimes em Ruanda, que indiciou 400 (quatrocentas) pessoas (RODRIGUES, 2000).

A parte os problemas específicos da região, a falta de interesse de agir e do conhecimento de todos os fatores do conflito e sobre Ruanda contribuíram para o desastre (ROBERTS, 2008).

O que se evidencia dessa operação é, novamente, a questão da vinculação de crise humanitária com ameaça a paz e segurança internacionais, bem como a defesa dos direitos humanos por parte do CSNU. E completa

O fato de interesses particulares estarem envolvidos na operação não invalida a afirmação de que o instituto da intervenção humanitária tem se tornado prática recorrente na garantia da assistência humanitária, fruto de uma nova interpretação do que constitui perigo à segurança internacional (RODRIGUES, 2000, p. 140).

Além disso, o episódio de Ruanda ficaria conhecido pela ineficácia da não atuação da ONU, pois, posteriormente, ficaria evidente, especialmente pela publicação do livro do general Dallaire, que houve vários avisos e tentativas das pessoas *in loco* para que a ONU intervisse, podendo salvar a vida de milhares de ruandeses.

Anos depois, uma Comissão Independente, estabelecida pelo SGNU, concluiria que a resposta da ONU havia sido um “fracasso retumbante” (*overriding failure*), resumido na falta de recursos e de vontade política dos Estados-membros em assumir o compromisso necessário para prevenir ou cessar o genocídio (VIOTTI, 2004, p. 109).

Krieg (2013) vai defender que a atuação francesa não pode ser considerada tão altruísta, devido ao *timing* da intervenção. Ademais, demonstra que houve pouca cobertura da mídia acerca do genocídio o que não poderia ser utilizado como forma de pressão pela sociedade civil. Coloca, ainda, que não existia qualquer interesse econômico direto, entretanto era uma área geoestratégica direta, pois a França entendia como uma região de influência. A aproximação de Mitterand com regimes africanos levou a decisão de permanecer ao lado do regime de Presidente Habyarimana durante muito tempo.

Welsh coloca que a Operação Turquesa comprovou que a resposta via intervenção humanitária poderia ser rápida, desde que um país estivesse disposto a liderar a empreitada e que uma pequena força capacitada teria feito à diferença em Ruanda. E ainda, “*as tropas francesas falharam de duas maneiras cruciais: não protegeram os refugiados (que fugiram para a fronteira do Zaire) dos líderes do genocídio (que tomou o controle dos campos); E permitiram que os principais responsáveis pela matança fugissem de Ruanda*” (WELSH, 2008, p.546, Tradução nossa)¹⁰⁴. O que Barnett completa que em nenhum tempo a França tentou desarmar o exército de Ruanda ou os genocidas quando eles fugiram da região. Em nenhum tempo eles prenderam qualquer suspeito de crime de guerra (2002, p. 149.).

A legalidade da intervenção foi dada via Resolução do CSNU, entretanto sua legitimidade é motivo de debate na comunidade acadêmica. Por exemplo,

Em contraste, a intervenção francesa em Ruanda, em Julho de 1994, parece ser um exemplo de abuso. O governo francês enfatizasse o caráter estritamente humanitário da operação, mas esta interpretação carece de credibilidade, tendo em conta as provas de que estavam a perseguir secretamente os interesses nacionais (BELLAMY e WHEELER, 2008, página 10, Tradução nossa)¹⁰⁵.

O que levou a França a tentar justificar, ao longo dos anos, com caráter humanitário, uma intervenção carregada de *realpolitik*.

França e Bélgica seriam os melhores condutores para a intervenção, o primeiro pela política aplicada na região e o segundo devido ao conhecimento do país. “*Apesar disso, o comportamento de ambos foi lastimável, particularmente o da França; ela não apenas*

¹⁰⁴ “the French troops failed in two crucial ways: they did not protect refugees (Who had fled to the border of Zaire) from the leaders of the genocide (Who took control of the camps); and they allowed key perpetrators of the killing to escape Rwanda” (WELSH, 2008, p. 546).

¹⁰⁵ “by contrast, the French intervention in Rwanda in July 1994 seems to be an example of abuse. The French government emphasized the strictly humanitarian character of the operation, but this interpretation lacks credibility given the evidence that they were covertly pursuing national self-interest”. (BELLAMY e WHEELER, 2008, p. 10).

deixou o massacre ocorrer, mas quando interveio tratou de modo igualitário vítimas e criminosos” (CARVALHO, 2006, p. 61 – 62). Já para os EUA entendiam não haver qualquer dever de intervir, pois a ação deveria ter a anuência das autoridades daquele Estado (AMARAL JÚNIOR, 2003). Além disso, Samantha Power (2002) demonstra que os EUA estavam conscientes de toda a tragédia humanitária e do genocídio em Ruanda, especialmente uma vez que ela teve acesso a documentos então secretos, mas, simplesmente, optaram por não atuar.

A extensa cobertura da mídia no caso da Somália não se estendeu para Ruanda. Apesar da mídia nos países ocidentais demonstrar o genocídio em Ruanda, não houve qualquer responsabilização dos *policy-makers* do Ocidente para cometer atrocidades ou demandar uma intervenção para por fim a elas (WHEELER, 2000, p. 238). Esta “apatia” da comunidade internacional entende Weiss (2004) ser mais grave que a paralisação do CSNU durante o caso do Kosovo. Havia, também, uma névoa de informações erradas, bem como a percepção equivocada da comunidade internacional acerca da FPR, pois não se sabia se teria condições de parar os massacres, nem qual o nível de violência que a mesma estaria usando.

Outra questão levantada deve-se a comparação com a atuação na Bósnia, no que tange a morosidade da ação, pois *“a tragédia humana em Ruanda, ao contrário, teve lugar na África, entre etnias de raça negra que não tinham visibilidade internacional”* (AMARAL JÚNIOR, 2003, p. 216). Tal crítica é corroborada por Finnemore, pois esta entende que

A análise empírica da história da intervenção humanitária deixa isso claro. Pessoas não brancas e não cristãs agora podem e fazem reivindicações sobre outras pessoas para assistência humanitária de uma forma inimaginável há 100 ou 200 anos. Essas reivindicações nem sempre são respondidas, como os ruandeses e os srebrenicanos sabem bem, mas às vezes são (FINNEMORE, 2008, p. 219, Tradução nossa)¹⁰⁶.

Como consequência da atuação da ONU em Ruanda, houve um prejuízo ao conceito de intervenção humanitária coercitiva, pois a credibilidade do CSNU estaria em discussão e tais ações poderiam ser subterfúgios para “agendas secretas” (PATRIOTA, 1998).

A atuação francesa foi alvo de constante debate, desde sua “imparcialidade” até os interesses atrelados pela intervenção. Ou nas palavras do general responsável pela UNAMIR, *“(...) considerando a trajetória dos franceses em Ruanda, me pareceu profundamente hipócrita: certamente os franceses sabiam que eram os seus aliados os arquitetos da*

¹⁰⁶ “Empirical analysis of the history of humanitarian intervention makes this clear. Non-white, non-Christian people now can and do make claims on others for humanitarian assistance in a way unimaginable 100 or 200 years ago. Those claims are not always answered, as the Rwandans and Srebrenicans know well, but sometimes they are” (FINNEMORE, 2008 p. 219).

matança" (DALLAIRE, 2003, p.504, Tradução nossa)¹⁰⁷. O que, posteriormente, criaria uma demanda acerca da legitimidade da ação.

Tal como os membros da ONU, os franceses podiam salvar vidas e as salvaram, quando isso se adequava aos seus interesses. E, quando isso não aconteceu, eles também se esconderam atrás de desculpas de tropas e preocupações insuficientes para sua segurança ou usaram um suposto compromisso de aderir ao mandato ou de preservar a neutralidade como pretextos para a inação (DES FORGES, 1999, p.1049, Tradução nossa)¹⁰⁸.

Tal afirmação é corroborada pela posição de Wheeler é que no caso da intervenção francesa, não há que se falar nas vidas que foram salvas, mas que mais vidas teriam sido salvas se a França tivesse escolhido meios militares adequados a ajuda humanitária (2000, p. 239). E faz-se necessário o registro de que não foi a intervenção, liderada pela França, responsável por parar o genocídio, e sim o avanço da FPR e sua conquista de territórios.

Neste ponto, a motivação dos Estados para intervir seria em sentido contrário, o que havia era um não interesse de agir, logo não se poderia falar em utilização da intervenção como mecanismo de dominação ou altruísmo. Mesmo a França, que tinha um evidente interesse na região, só iria atuar, efetivamente, na parte final do conflito, o que permitiu que o mesmo se estendesse de forma desnecessária por mais um período, e do lado que saiu derrotado. Menon (2016) ainda assevera que não havia qualquer sugestão dos países ocidentais para uma possível intervenção, incluindo os EUA.

Muito se questiona se o genocídio poderia ter sido evitado, Wheeler (2000), por exemplo, entende que se tivessem utilizado a Convenção de 1948, como sugerido pela então Tchecoslováquia e a Nova Zelândia, a resposta seria sim. Mas com o desinteresse dos Estados ocidentais, inclusive os dois que sugeriram tal abordagem não colocaram suas tropas na empreitada, o êxito não foi alcançado.

Quanto aos EUA, estes perderam uma grande oportunidade de tornar como obrigação moral a proteção dos direitos humanos como corolário da política externa. Entretanto, *“parar o genocídio requer uma disposição para usar a força e arriscar a vida dos soldados e foi isso que faltou completamente na administração de Clinton em abril de 1994”* (WHEELER, 2000, p.240, Tradução nossa).¹⁰⁹

¹⁰⁷ "(...) considering the track record of the French in Rwanda, struck me as deeply hypocritical: surely the French knew that it was their allies who were the architects of the slaughter" (DALLAIRE, 2003, p. 504)

¹⁰⁸ "Like members of the UN, the French could and did save lives when it suited their interests. And, when it did not, they too hid behind excuses of insufficient troops and concerns for their safety or they used a supposed commitment to adhering to the mandate or to preserving neutrality as pretexts for inaction" (DES FORGES, 1999, p. 1049).

¹⁰⁹ "Stopping genocide requires a willingness to use force and to risk soldiers' lives and it was this that was completely lacking in the Clinton Administration in April 1994" (WHEELER, 2000, p. 240).

Hoje, a zona dos Grandes Lagos ainda gera instabilidade para a região. Esses “Balcãs da África¹¹⁰”, compostos por Zaire, Uganda e Sudão, estão envolvidos em interesses de facções internas diversas, patrocinadas por potências estrangeiras¹¹¹ em polos opostos (PATRIOTA, 1998). As repercussões da forma tardia da intervenção e a forma como foi feita teve consequências por todo o continente, como a falência do Estado congolês (FARER, 2003).

No fim, o desastre de Ruanda fica a reflexão de quem atuou tanto tentando evitar os massacres,

A comunidade internacional, da qual a ONU é apenas um símbolo, não conseguiu ir além do interesse próprio por causa de Ruanda. Enquanto a maioria das nações concordou que algo deveria ser feito, todas elas tinham uma desculpa do porque eles não deveriam ser os únicos a fazê-lo. Como resultado, a ONU foi negada a vontade política e os meios materiais para evitar a tragédia (DALLAIRE, 2003, p.490, Tradução nossa)¹¹².

Tabela 2. Intervenção em Ruanda

Quem é legítimo para intervir?	CSNU – Resolução nº 812/ 1993; CSNU – Resolução nº 912/ 1994; CSNU – Resolução nº 918/ 1994; CSNU – Resolução nº 929/ 1994 (País responsável pela condução da intervenção → França)
Quais violações podem causar a intervenção?	Genocídio e grande deslocamento de refugiados.
Quais os objetivos da intervenção humanitária?	Objetivos humanitários, segurança e proteção dos civis e dos refugiados.
Altruísmo ou mecanismo de dominação?	Apesar da existência do interesse geopolítico da França na região, a atuação dos países demonstrou uma completa falta de interesse de agir, sendo esta operação caracterizada pela omissão. Desta forma, não se pode falar em altruísmo ou

¹¹⁰ Como denominado por Elizabeth Lindermayer, ex-assessora de Kofi Annan.

¹¹¹ A época consistia em “França x EUA”, enquanto que hoje verifica-se “China x EUA”.

¹¹² “The international community, of which the UN is only a symbol, failed to move beyond self-interest for the sake of Rwanda. While most nations agreed that something should be done, they all had an excuse why they should not be the ones to do it. As a result, the UN was denied the political will and material means to prevent the tragedy” (DALLAIRE, 2003, p. 490).

	mecanismo de dominação.
--	-------------------------

Fonte: elaboração da autora.

Entendemos que a intervenção em Ruanda foi explicitada por uma forte omissão das potências ocidentais e uma forte interferência francesa devido a sua política excepcional para a África. Além disso, aqui não foi à intervenção responsável pelo término das violações, até por que não existia efetivo militar suficiente. Mas resta a elucubração da possibilidade de salvar vidas se houvesse uma intervenção efetiva.

4.5 UMA CARNIFICINA: IUGOSLÁVIA (1992 – 1995)

“The trouble with Eichmann was precisely that so many were like him, and that the many were neither perverted nor sadistic, that they were, and still are, terribly and terrifyingly normal. From the viewpoint of our legal institutions and of our moral standards of judgment, this normality was much more terrifying than all the atrocities put together, for it implied — as had been said at Nuremberg over and over again by the defendants and their counsels — that this new type of criminal, who is in actual fact *hostis generis humani*, commits his crimes under circumstances that make it well-nigh impossible for him to know or to feel that he is doing wrong”
– Hannah Arendt (1963).

A Iugoslávia foi “criada” em 1929, sendo composta pelas repúblicas da Sérvia, Croácia, Bósnia-Hezergovina, Eslovênia, Montenegro e Macedônica, juntamente com duas províncias autônomas do Kosovo¹¹³ e Voivodina. Esse caldeirão cultural, além de ser palco de etnias diversas, ainda possuía três religiões: católica ortodoxa (sérvios), católica romana (croatas) e a islâmica (bósnios). Durante o regime comunista do Marechal Tito¹¹⁴ (1945 – 1980), o mesmo conseguiu dar um senso de unidade a região, entretanto com o seu falecimento a unidade passou a ruir.

No final dos anos oitenta, iniciou-se a escalada nacionalista na Sérvia com o lançamento, por parte de Slobodan Milosevic, chefe do Partido Comunista Sérvio, de uma campanha bem sucedida para abolir a autonomia da província do Kosovo, alegando supostas atividades separatistas dos albaneses (RODRIGUES, 2000, p. 151).

As outras repúblicas passaram a ter receio com o aumento do nacionalismo na Sérvia, pois temiam a perda de autonomia. Na década de noventa, com o fim da URSS, não existia mais o partido único, entretanto nacionalistas sagraram-se vencedores nas eleições de 1990, e ainda, Milosevic foi eleito Presidente da Sérvia (RODRIGUES, 2000).

¹¹³ Maioria de origem albanesa e de religião muçulmana.

¹¹⁴ Josip Broz Tito.

A organização das repúblicas era interpretada como a de uma federação, assim sendo Croácia e Eslovênia propuseram que fosse modificado para o sistema de confederação, sugestão que não foi aceita por Milosevic, porém os países proponentes seguiram com tal abordagem a ponto de realizarem plebiscitos em seus territórios. Os plebiscitos demonstraram a intenção de separação e a independência foi declarada em junho de 1991 (RODRIGUES, 2000).

Como o exército da Iugoslávia era comandado por sérvios, eles tentaram reprimir as manifestações separatistas. *“A falta de uma minoria sérvia na Eslovênia possibilitou a consolidação do Estado independente, que venceu o exército iugoslavo com facilidade”* (RODRIGUES, 2000, p. 152). Na Croácia a situação foi diferente, a vitória nas eleições de Franjo Tudjman, nacionalista, levou a minoria sérvia, composta por 11, 6% da população, a criar seu próprio parlamento e declarar autonomia¹¹⁵. A União Europeia conseguiu interferir, com a proposição de um cessar fogo, para assegurar a independência da Eslovênia, mas com a Croácia não foi tão fácil, pois forças sérvias atuaram e bombardearam cidades como Vukovar e Dubrovnik (AMARAL JÚNIOR, 2003).

O CSNU, em 25 de setembro de 1991, adotou a Resolução nº 713/1991, onde estabeleceu um embargo de armas e, ainda, solicitou que o SGNU fornecesse ajuda para as negociações de paz. Foi então apontado Cyrus Vance, como Representante do SGNU para Iugoslávia. Após negociações com as partes, bem como a adoção das Resoluções nº 721/1991 e 724/1991, foi alcançado um cessar-fogo.

Com o reconhecimento da independência da Croácia e da Eslovênia, em dezembro de 1991, a Comunidade Europeia deu prazo para que outras repúblicas também o fizessem, além disso determinou que tal solicitação fosse comprovada através de um plebiscito. Neste cenário, a Bósnia-Herzegovina, solicitou a separação, em dezembro de 1991, e pediu ajuda da ONU para evitar conflitos, porém não foi atendida (RODRIGUES, 2000).

Entretanto, em 21 de fevereiro de 1992, o CSNU aprovou a Resolução nº 743/1992, onde estabelecia a operação de manutenção da paz, denominada UNPROFOR – *UN Protection Force*, *“a fim de gerar condições de paz e segurança através da criação de áreas sob a proteção da ONU, escolhidas onde os sérvios eram a maioria ou constituíam um número substancial para gerar tensões étnicas e conflitos armados”* (RODRIGUES, 2000, p. 153). Como a resolução “previa” a desmilitarização da região, bem como a retirada do exército, os combates migraram para a região da Bósnia-Herzegovina.

¹¹⁵ Província Autônoma da Sérvia de Krajina, cujo Presidente era Milan Babić.

O plebiscito realizado pela Bósnia-Herzegovina, boicotado pela população sérvia, demonstrou o desejo de separação, através de uma votação equivalente a 99% da população, declarando a independência do país em 3 de março de 1992. A minoria sérvia, 31% da população, se reuniu e decidiu formar a denominada “República Srpska”, cujo líder era Radovan Karadzic (DURCH e SHEAR, 1996).”*Em abril de 1992, o exército sérvio desferiu violento ataque contra a Bósnia-Herzegovina, utilizando como armas de guerra, a tortura, o estupro, o tratamento desumano dos prisioneiros e o bombardeio de alvos civis*” (AMARAL JÚNIOR, 2003, p. 200).

A formação de milícias sérvias e os posteriores ataques a regiões de população mista desencadearam a limpeza étnica, e em pouco tempo os sérvios-bósnios¹¹⁶ controlavam a maior parte do país, incluindo áreas de maioria muçulmana ou croata. “*Levados por extrema violência as forças sérvio-bósnias buscavam a expulsão total dos não sérvios, quase todos muçulmanos de cidades em que geralmente os sérvios constituíam a maioria antes da guerra*” (ANNAN, 2012, p. 87). O efeito dominó era preocupante.

As ONG’s e a ONU passaram a ter dificuldade em atuar na região, enquanto o CSNU passou a “exigir” um cessar-fogo, bem como a retirada do exército iugoslavo. Mesmo com os esforços de organizações multilaterais, o conflito escalava e as denúncias de violações dos direitos humanos aumentaram, especialmente a questão da limpeza étnica¹¹⁷, o que levou a nomeação de um relator-investigador para averiguar a questão.

Com a extensão do mandato da UNPROFOR e a sua tentativa de negociar um cessar fogo, que só obteriam sucesso em junho de 1992, com a abertura do aeroporto local para fins humanitários. Mas nada disso teve efeito direto. O aumento de violações aos direitos humanos (assassinatos, torturas e a formação de campos de concentração) levou o CSNU à promulgar a Resolução nº 770/1992, fundamentada no Capítulo VII da Carta, mas com o objetivo de os Estados usarem as medidas necessárias para distribuição da ajuda humanitária. Porém, a Resolução teve um caráter mais amplo do que a efetiva participação dos países estavam dispostos a se envolverem (RODRIGUES, 2000).

Ainda em decorrência do ocorrido na Somália, os países tinham ressalvas quanto a entrar em um conflito, especialmente os EUA. Mesmo os bombardeios de imagens de

¹¹⁶ Apoiados pelo governo de Milosevic que em 27 de abril de 1992 proclama a República Federal da Iugoslávia. Nas eleições em novembro de 1992, Milosevic é sagrado, novamente presidente, com apoio da maioria da população apesar de manifestações contrárias, e passa a exercer o poder de forma mais autoritária (RODRIGUES, 2000).

¹¹⁷ A região já tinha histórico de utilização de limpeza étnica a ser aplicada para fins políticos, a “ideia” de criar a “Grande Sérvia” remonta desde 1941, tendo ressurgido em 1986 no cenário acadêmico via Dobrica Cosic (HARTMANN, 1992).

destruição, que conseguiram sensibilizar parte da sociedade civil internacional, não foram capazes de efetivar uma operação. A ajuda fornecida, mediante esse cenário, correspondia a medidas paliativas como ajuda humanitária, mas nenhuma tropa em combate (DURCH e SHEAR, 1996). Internamente, o governo de George H.W. Bush informava seus cidadãos que as notícias provenientes da Bósnia não eram tão alarmantes, tentando não gerar uma mobilização na sociedade civil. *"Na Bósnia, o engajamento seletivo da administração continuou com sua estratégia pública para minimizar a magnitude da violência e caracterizar o conflito como uma antiga rivalidade sangrenta"* (WESTERN, 2002, p.130-131, Tradução nossa)¹¹⁸. O que tinha o intuito de demonstrar que a natureza do conflito era interna, logo não seria passível de intervenção.

A questão acerca do crescimento do nacionalismo¹¹⁹ era uma preocupação recorrente na Europa, isto posto com o caldeirão étnico e a localização da Iugoslávia, o pânico estava instaurado. A Rússia, antigo aliado direto, mantinha influência na região, bem como ligação com o alto escalão religioso na localidade, por isso não possuía qualquer interesse nas operações propostas pela ONU ou pela OTAN. Devido a localização dos conflitos, França e Inglaterra, que não tinham qualquer interesse em uma intervenção, se mantinham cautelosos, bem como os EUA (DURCH e SHEAR, 1996).

Com o advento da Resolução nº 770/1992¹²⁰ de levar ajuda humanitária, a OTAN colocou a disposição seus aviões para que escoltassem a ajuda. Mas com os ataques aéreos perpetrados pela Iugoslávia e pelas forças sérvias-bósnias, o CSNU decidiu adotar uma Resolução nº 786/1992¹²¹, onde criou uma zona de exclusão aérea, banindo aviões militares do espaço aéreo determinado, que seria monitorado pela OTAN (LEURDIJK, 1995).

Entretanto, esta Resolução se mostrou ineficaz uma vez que houveram mais de 400 violações ao espaço aéreo da Bósnia-Herzegovina demarcados pelo CSNU. Desta feita, o CSNU elaborou a Resolução nº 816¹²², em março de 1993, que permitia a OTAN¹²³ o uso da força com finalidade defensiva, mas não poderia haver bombardeio ao solo (LEURDIJK, 1995).

Os ataques aéreos dos sérvios às zonas de segurança eram esporádicos e pontuais. A tática está relacionada com a política de purificação étnica, porque não visava à

¹¹⁸ "On Bosnia, the selective engagers in the administration continued their public strategy to downplay the magnitude of the violence and characterize the conflict as one of ancient blood feuds" (WESTERN, 2002, p. 130 – 131)

¹¹⁹ Como questões relativas a escoceses, irlandeses ou córsegos, a época (DURCH e SHEAR, 1996).

¹²⁰ Abstenção da China, Índia e Zimbábue.

¹²¹ Que reafirmou a Resolução nº 781, de outubro de 1992, que deu origem, na OTAN a Operação *Sky Monitor*.

¹²²¹²² Abstenção da China.

¹²³ Operação *Deny Flight*.

neutralização dos combatentes muçulmanos, mas a tornar a vida da população civil mais penosa (RODRIGUES, 2000, p. 157).

Com a destruição desses alvos pontuais, que correspondiam a infraestrutura da região, bem como a dificuldade de entrega da ajuda humanitária, o objetivo era disseminar o pânico e fazer com que a população saísse daquele território.

A atuação do CSNU consistia no alívio via ajuda humanitária, na contenção do conflito para que o mesmo não se expandisse e na tentativa de levar as partes a negociarem. Esse posicionamento foi utilizado durante todas as atuações do organismo, só sendo alterado quando da exposição do massacre de Srebrenica e do atentado em Sarajevo, em 1995 (BERDAL, 2008).

Com o avanço das tropas sérvias, especialmente em localidades de difícil acesso, o CSNU adotou a Resolução nº 819/1993, em abril de 1993, onde estabelecia Srebrenica, e suas proximidades, como área de segurança sob a proteção da ONU¹²⁴, não podendo haver qualquer hostilidade. Essa Resolução ainda previa a retirada de tropas sérvias da região, mas não do exército bósnio. Porém, em julho as tropas rebeldes avançaram sob Srebrenica expulsando todos, e, de acordo com relato dos refugiados, aqueles que não foram expulsos foram massacrados, especialmente a população masculina (DURCH e SHEAR, 1996).

Como consequência o CSNU, promulgou a Resolução nº 820/1993, de abril de 1993, onde estendia e ampliava o embargo à Sérvia e Montenegro e ainda promovia o fechamento de portos à todas as embarcações que não fossem previamente liberadas, com o aumento do efetivo militar na região (DURCH e SHEAR, 1996). E com a Resolução nº 836/1993¹²⁵, de junho de 1993, o CSNU ampliou o mandato da UNPROFOR com o intuito de *“deter ataques contra áreas de segurança, para promover a retirada das forças militares local, para monitorar o cessar-fogo e ocupar alguns pontos chave”* (RODRIGUES, 2000, p. 158 – 159). Somado a isso, os países envolvidos estavam autorizados a utilização de apoio militar aéreo para garantir que essas ações fossem cumpridas. E, por fim, contavam com um bloqueio naval no mar Adriático por parte da OTAN¹²⁶.

Tal embargo só fez acentuar a crise já existente na Iugoslávia, obrigando a Milosevic a participar das negociações de paz (DURCH e SHEAR, 1996). Ainda sem qualquer medida efetiva, em dezembro de 1994, as forças rebeldes invadiriam Bihac (ECONOMIDES e TAYLOR, 1996). Entretanto, só após o massacre de Srebrenica e o

¹²⁴ Posteriormente outras cidades foram nomeadas como áreas de segurança; Sarajevo, Bihac, Tuzla, Zepa e Gorazde (RODRIGUES, 2000).

¹²⁵ Abstenção da Venezuela e do Paquistão.

¹²⁶ Operação *Sharp Guard*.

bombardeio de civis em Sarajevo, a OTAN decidiu atuar via bombardeio aéreo (KRIEG, 2013, p. 84).

Após um ataque em Sarajevo, deixando baixas civis, a OTAN¹²⁷ coordenada com milícias croatas e unidades do exército bósnio, depreenderam uma ofensiva que permitiu a retomada de várias cidades, debilitando assim as forças sérvias (DURCH e SHEAR, 1996). A ofensiva contra os sérvios, também, foi marcada por violações aos direitos humanos. *“Milhares de sérvios foram expulsos de suas casas por unidades do exército croata, numa campanha cuja brutalidade se equiparou a das atrocidades cometidas na Bósnia”* (ANNAN, 2012, p. 99).

Os avanços das tropas croatas e bósnias, apoiados pelas forças da ONU na região, garantiram aos países ocidentais um vislumbre das violações cometidas, campos de prisioneiros esqueléticos, cujas imagens remontam as do término da Segunda Guerra Mundial. Entretanto, existia pior *“abomináveis eram os “campos de estupro”, onde mulheres bósnias eram mantidas à disposição de soldados e paramilitares sérvios”* (ANNAN, 2012, p. 88).

Obrigados a voltar para a mesa de negociação, os sérvios assinaram o Acordo de Dayton¹²⁸¹²⁹, em dezembro de 1995. O crédito do retorno dos sérvios à mesa de negociação é fruto do “sucesso” dos bombardeios dirigidos pela OTAN, cujos objetivos eram alvos específicos que minavam a infraestrutura do governo. Esse acordo dividia o território da Bósnia, do qual uma parte quem detinha o poder eram os muçulmanos croatas (51% do território) e a outra os sérvios (49%) (ECONOMIDES e TAYLOR, 1996).

Os Acordos de Dayton seriam implementados por via de resoluções do Conselho de Segurança que também invocariam o Capítulo VII, inaugurando uma modalidade de pacificação com elementos de “coerção consentida”, subscrita pelas lideranças sérvia, croata e bósnia, estando os soldados da Força de Implementação da OTAN (IFOR) autorizados a usar força para impor o cumprimento dos termos do plano de paz (PATRIOTA, 1999, p. 86).

Os bombardeios aéreos consistiram em um mecanismo de apelo para os tomadores de decisão, uma vez que eles se comprometem a atuar ativamente, nesse caso com o intuito de salvaguardar vidas, mas assegurava que as vidas de seus soldados não seriam postas em risco. Como considera Wheeler, que o poderio aéreo é atrativo para os *policy-makers* devido à questão do *“casualty-free”* especialmente quando é uma intervenção

¹²⁷ Operação *Deliberate Force*.

¹²⁸ Também denominado Protocolo de Paris.

¹²⁹ O Primeiro draft do acordo, bem como suas propostas originais foi derivado de uma proposta recusada pelos EUA e realizada pelos países europeus. A questão de quem teria o crédito por terminar o conflito foi motivo de desentendimento entre os Estados integrantes da OTAN, tanto que os EUA sagraram-se criadores do acordo e os membros da OTAN os executores (GIBBS, 2007).

humanitária e os soldados estão lutando por nacionais de outros Estados, entretanto essa atuação não põe um fim as atrocidades e a expulsão de civis (2000, p. 243).

A proposta norte-americana foi apresentada em agosto de 1996, e consistia na *“criação de um corredor em Posavina para ligar os sérvios-bósnios do leste e oeste ou confederá-los com a Sérvia, além da promessa de retirada das sanções se houvesse o reconhecimento da independência da Croácia e da Bósnia”* (RODRIGUES, 2000, p. 159 – 160). Em contrapartida, se a Sérvia não aceitasse tal proposta, o embargo à Bósnia seria retirado, bem como qualquer objeção de envio de ajuda aos muçulmanos e, ainda, havia a possibilidade de mais ataques aéreos pela OTAN.

Tanto a natureza do conflito, devido a natureza inter estatal no primeiro momento e externa no segundo, bem como os mecanismos adotados pelas operações, embargos, ataques aéreos, sanções econômicas¹³⁰, trazem uma atipicidade a intervenção. Entretanto, a utilização do Capítulo VII, bem como a argumentação da estabilidade da paz e segurança internacionais, somados ao caráter humanitário apontam para a intervenção. Vale a ressalva, que dentre os casos selecionados, é a única intervenção que a ONU optou por uma delegação de competência para atuação a um organismo multilateral regional (OTAN).

Para Howorth (2013) havia dois elementos que demonstravam a inicial cautela para agir do governo de George H.W. Bush; a primeira que a Bósnia não possuía qualquer interesse por parte dos norte-americanos; e a segunda era que ela (Bósnia) era de interesse da UE, logo eles deveriam assumir a responsabilidade primária. E continua, relatando que tanto o governo de George H. W. Bush quanto o de seu sucessor (Bill Clinton) não contavam com o despreparo militar das forças europeias. E, ainda, verificou-se que os países ocidentais só agiram após o massacre de Srebrenica e devido à liderança de Jacques Chirac (1995 - 2007), que acabara de ser eleito Presidente da França. *“Quando no verão de 1992 revelações sobre os campos de concentração sérvios apareceram nas primeiras páginas dos jornais, Chirac foi um dos advogados mais vociferantes para a intervenção humanitária armada contra a sérvia, e ainda, se necessário a França atuaria sozinha”* (HOWORTH, 2013, p. 296, Tradução nossa)¹³¹.

Para Krieg, a existência de uma crise humanitária é inquestionável, pois havia a ocorrência de limpeza étnica, deslocamento e alvos livres para *snipers*, fome e assassinatos

¹³⁰ Abstenção da China na votação da Resolução nº 757/1992.

¹³¹ “When in summer 1992 revelations about Serb concentration camps hit the front pages, Chirac was one of the most vociferous advocates of armed humanitarian intervention against Serbia, IF necessary by France alone” (HOWORTH, 2013, p. 296).

aleatórios aumentou o número de vítimas para mais de um milhão em 1995 (2013, p. 85). Ademais, a demonstrada crise humanitária levou a uma cobertura maciça da mídia, devido a localidade do conflito, principalmente dos países ocidentais. Inicialmente, a mídia cobria com uma certa imparcialidade o conflito, mas a medida que foram descobrindo os relatos contra as infrações humanitárias, colocaram os sérvios como agressores. Apesar de haver um pouco de interesse econômico, especialmente por parte de empresas europeias - principalmente alemãs - e norte-americanas, e bastante interesse devido a geopolítica da localização do conflito, indubitavelmente agravado pelo fator da eclosão da URSS, é inegável a falta de interesse de agir por parte dos líderes dos países ocidentais. A própria OTAN tinha interesse na região, entretanto de acordo com Krieg (2013) todos os possíveis interesses seriam secundários, e a principal razão foi motivada pelo altruísmo.

Apesar do apelo que foi gerado devido ao conflito da Bósnia, especialmente a limpeza étnica perpetrada, os países ocidentais se recusaram a comprometerem-se com tropas que não tivessem atuação de forças de manutenção da paz. Os EUA, por exemplo, entendiam que as atrocidades poderiam ser paradas com bombardeio aéreo e a distribuição de armas ao governo bósnio. Wheeler vai entender que o significado desse bombardeio é importante, pois

Pela primeira vez desde a fundação da ONU, um grupo de Estados explicitamente justificou o uso da força contra outro Estado por motivos humanitários num contexto em que não havia autorização expressa do Conselho de Segurança. Além disso, a ação da OTAN foi, em sua maioria, recebida com aprovação ou aquiescência pela sociedade dos Estados (WHEELER, 2000, p.242, Tradução nossa)¹³².

Patriota (1999) vai entender que dos membros permanentes do CSNU, a exceção da Rússia que tinha uma “relação próxima” com a ex- Iugoslávia, nenhum outro país tinha a intenção de participar de uma intervenção armada, por entender que o terreno e a organização das forças sérvias gerariam muitas baixas. Além disso, não existia um consenso, entre as potências, acerca a nova demarcação de fronteiras¹³³ e do princípio da autodeterminação dos povos, devido às minorias étnicas espalhadas por aquela região.

A lição mais importante a ser tirada da intervenção na Bósnia é que se o CSNU tivesse atuado de forma preventiva, com o envio de tropas ao campo, teria evitado a maioria das atrocidades cometidas na antiga Iugoslávia, pois quando esta foi efetivada, caracterizou-se pela proteção aos comboios de ajuda humanitária, e mesmo esses pequenos efetivos conseguiram salvar várias pessoas. Logo, o que poderíamos esperar de uma força completa?

¹³² “ For the first time since the founding of the UN, a group of states explicitly justified their use of force against another state on humanitarian grounds in a context where there was no explicit Security Council authorization. Moreover, NATO’s action was for the most part greeted with either approval or acquiescence by the society of states” (WHEELER, 2000, p. 242).

¹³³ Acordos de Helsinki (1973).

Os limites da moral ocidental acerca do sofrimento dos civis estava restrito a questão do debate sobre as áreas seguras (WHEELER, 2000, p. 282). Ademais, como poderiam por fim a limpeza étnica que ocorria meramente com bombardeios?

Na contramão da posição majoritária, Gibbs (2007) vai entender que a intervenção na Iugoslávia não só atendia a interesses dos EUA e das potências europeias, como de grupos privados de ambas as partes; e, ainda, completa "*Meu argumento básico é que durante o período pós-Guerra Fria os Estados Unidos estavam buscando reafirmar e fortalecer sua posição de domínio mundial*" (p.11, Tradução nossa)¹³⁴. Na verdade, este seria o objetivo de criar uma nova ordem mundial unipolar. O autor vai mais longe, pois essa ofensiva norte-americana encontraria obstáculos junto aos países da Comunidade Europeia¹³⁵ – ambos aliados na OTAN – o que gerou uma tensão, levando as partes a atuarem na intervenção de forma adversa a fim de demonstrar sua capacidade. Essa “fogueira de vaidades” foi levada até o término do conflito. Ademais, existiu a relutância de intervir militarmente na Iugoslávia, porém a pressão diplomática foi exercida em larga escala¹³⁶.

Entende, ainda Gibbs (2007), que essa intervenção foi utilizada como demonstração de poder, bem como as atrocidades cometidas por sérvios teriam sido exageradas pela mídia ocidental. E por fim,

Do ponto de vista humanitário, o envolvimento externo na Iugoslávia teve consequências negativas e mesmo desastrosas. Na verdade, a intervenção ocidental foi um fator importante para desencadear a dissolução do país em primeiro lugar e, assim, definir o cenário para a guerra. Ondas sucessivas de intervenção que se seguiram à desintegração inicial ajudaram a espalhar a luta e aumentar o nível de sofrimento. A intervenção na crise dos Balcãs não ajudou a aliviar a emergência humanitária (GIBBS, 2007, p.13, Tradução nossa)¹³⁷.

Ignatieff (2003), também, vai entender como uma demonstração de poder e *realpolitik*.

As intervenções no Kosovo e na Bósnia ocorreram principalmente porque os Estados Unidos concluíram que tinham de reafirmar a liderança americana sobre a

¹³⁴ “My basic argument is that during the post-Cold War period the United States was seeking to reaffirm and then strengthen its position of worldwide dominance” (GIBBS, 2007, p.11).

¹³⁵ A Alemanha teria sido o primeiro país a intervir na Iugoslávia, influenciando a Eslovênia e a Croácia a declararem suas independências, tal liderança foi seguida pelos países da União Europeia. Os EUA estavam ocupados com a invasão no Iraque, mas em detrimento da cobertura da mídia, e que tal omissão pareceria fraqueza, modificaram a atuação nos Balcãs (GIBBS, 2007).

¹³⁶ A parcialidade do posicionamento dos países ocidentais pode ser verificada quando do reconhecimento da independência da Croácia, da Eslovênia e da Bósnia, bem como a da República Iugoslava da Macedônia, posteriormente, mas não reconheceram a substituição da República Socialista Federal da Iugoslávia para República Federal da Iugoslávia (PATRIOTA, 1999).

¹³⁷ “From a humanitarian standpoint, external involvement in Yugoslavia had negative and even disastrous consequences. Indeed, Western intervention was a major factor in triggering the country’s breakup in the first place and thus set the stage for war. Successive waves of intervention that followed the initial breakup helped spread the fighting and augment the level of suffering. Intervention in the Balkan crisis did not help alleviate the humanitarian emergency” (GIBBS, 2007, p. 13).

OTAN e evitar o conflito endêmico na Europa Oriental, tanto de desestabilizar a Europa como de dividir as alianças que mantêm sua segurança (IGNATIEFF, 2003, p. 306, Tradução nossa)¹³⁸.

Como Ruanda, a antiga Iugoslávia contou com a implementação de um Tribunal Penal Internacional, via Resolução nº 827/1993, para julgar as atrocidades perpetradas na região. Figuras ilustres como Slobodan Milošević¹³⁹, Radovan Karadžić¹⁴⁰ e Ratko Mladić¹⁴¹ sentaram no banco dos réus, entretanto para isso ocorrer foi necessária uma nova guerra na região, o conflito no Kosovo¹⁴², decorrência direta do episódio deste estudo de caso, e uma nova limpeza étnica. Aqui, também, as potências ocidentais demoraram a agir e a OTAN utilizou de bombardeios ao invés de uma intervenção no solo a fim de acabar com as atrocidades cometidas.

O padrão na demora de tomada de decisão e de agir para por fim as violações é uma grande crítica à atuação da ONU e de seus membros. Esse tipo de atuação demonstra uma disposição para a ação, mas não há um comprometimento a longo prazo para a reconstrução política. Por isso, Falk (2000) se utiliza do conceito de “*shallow intervention*” alegando que o comprometimento dos países que atuaram na intervenção era superficial, não querendo entender como se chegou ao conflito ou se envolver com o pós-conflito.

Morris, (2004) defende que a intervenção deve ser feita rápida e de forma efetiva a fim de pôr fim às atrocidades perpetradas, e coloca que isto não ocorreu na Bósnia. Em detrimento da demora de agir até a forma escolhida (bombardeios) que não puseram fim a violência, bem como a ineficácia das Resoluções adotadas, uma vez que possuíam várias ambiguidades não apresentando um propósito específico determinado. “*Se existe a vontade de ameaças e ações militares coercitivas, a intervenção humanitária deve ter como objetivo*

¹³⁸ “Interventions in Kosovo and Bosnia occurred primarily because the United States concluded that it had to reassert American leadership over NATO and to prevent endemic conflict in Eastern Europe both from destabilizing Europe and from splitting the alliances that maintain its security (IGNATIEFF, 2003, p. 306).

¹³⁹ Após a Guerra da Bósnia, Milošević foi eleito Presidente da República Federal da Iugoslávia (1997 – 2000), posição que ocuparia até o período posterior a Guerra do Kosovo (1999). Após manifestações foi obrigado a renunciar em setembro de 2000. Milošević foi indiciado ante o Tribunal Penal Internacional para a Antiga Iugoslávia sob as acusações de crimes de guerra, crimes contra a humanidade e genocídio, referente a atuação na Bósnia, Croácia e Kosovo. Enviado a Haia para julgamento, terminou por falecer em março de 2006 vítima de um infarto do miocárdio.

¹⁴⁰ Karadžić passou anos foragido, e foi capturado em julho de 2008, e foi encaminhado à Haia. Em 24 de março de 2016, a sentença foi lida e Karadžić foi considerado culpado de crimes de guerra, crimes contra a humanidade e genocídio (incluindo a participação no massacre de Srebrenica), sendo sentenciado a 40 anos de reclusão. Atualmente, o processo encontra-se na corte de apelação. Ver: <http://www.icty.org/case/karadzic/4>.

¹⁴¹ Mladić passou vários anos desaparecido, contudo a União Europeia informou que sua captura seria condição primária para o ingresso da Sérvia na comunidade. Mladić foi preso na Sérvia em maio de 2011, sendo conduzido, posteriormente à Haia. Ele foi indiciado por crimes de guerra, crimes contra a humanidade e genocídio, sendo as principais acusações o massacre em Srebrenica e o cerco a Sarajevo, e seu processo encontra-se em fase de julgamento. Ver: <http://www.icty.org/case/mladic/4>.

¹⁴² Operação *Allied Force*.

principal a prevenção e o fim das causas do sofrimento, não o alívio desse sofrimento” (MORRIS, 2004, p. 117, Tradução nossa)¹⁴³. Outros pontos elencados pelo autor, como lições da intervenção humanitária na Bósnia, são o término da impunidade dos perpetradores das atrocidades, a participação ativa da ONU nas negociações, incluindo do SGNU, e evidenciar a natureza específica da intervenção, mas, ao mesmo tempo, coordená-la com os componentes políticos e humanitários.

A distinção entre ação humanitária e intervenção humanitária pode ser vista com a participação das organizações internacionais no presente conflito. A primeira não traz qualquer medida coercitiva, enquanto que a utilização da força na segunda faz com que esta o seja.

Embora tenha havido envolvimento militar significativo na Bósnia pela ONU (desde 1992) e pela OTAN (Organização do Tratado do Atlântico Norte) (a partir de 1993), a ação coercitiva em 1995 ocorreu quatro anos após o início dos conflitos que causaram sofrimento e morte generalizados. Seu resultado foi um acordo que efetivamente sancionou divisão étnica (MORRIS, 2004, p.99, Tradução nossa)¹⁴⁴.

Portanto, de uma forma geral, podemos verificar a existência de interesses de países¹⁴⁵, mas entendemos que esse interesse era referente a independência das repúblicas que compunham a Iugoslávia para a exploração de novos mercados. Por isso, apoiavam os plebiscitos de independência, mas não entraram no debate acerca das minorias étnicas espalhadas pelo território. Posteriormente, a divergência existente entre os países europeus e os EUA era voltada para se escusar da intervenção humanitária e não advogar por uma atuação mais incisiva. Novamente, a omissão é evidente. Os relatos de atrocidades, aumento das hostilidades e crescimento do fluxo de refugiados não foram motivos para atuação. Ademais, a participação mais contundente só vai ocorrer após o massacre de Srebrenica e, ainda assim, os bombardeios não evitaram as violações. Entendemos desta forma, que houve uma razão humanitária, para a intervenção, especialmente em decorrência da pressão exercida pela sociedade civil internacional, com a transmissão de imagens que permitiam uma identificação com as vítimas, o que não exclui a existência de interesses secundários.

¹⁴³ “If there is the will for coercive military threats or action, a humanitarian intervention should have prevention and an end to the causes of suffering, not relief of that suffering, as its primary purpose” (MORRIS, 2004, p. 117).

¹⁴⁴ “ Although there was significant military involvement in Bosnia by the UN (from 1992) and NATO (the North Atlantic Treaty Organization) (from 1993), the coercive action in 1995 occurred over four years after the start of conflicts that brought widespread suffering and death. Its result was an agreement that effectively sanctioned ethnic partition” (MORRIS, 2004, p. 99).

¹⁴⁵ Aqui vale a ressalva que Gibbs (2007), como o mesmo coloca no início de seu livro, tem uma posição ideológica à esquerda, o que deixaria seu trabalho como parcial. Entretanto, verificamos a necessidade de colocar tais críticas na pesquisa, inclusive, para demonstrar que o objeto do trabalho não encontra consenso na academia, por achar pertinente. Mas, mais uma vez, lembramos a crítica feita por Bass (2008) de que existe uma bagagem ideológica para a maioria das críticas às intervenções humanitárias que faz alusões aos interesses Estatais.

Ademais, faz-se necessário relatar que após o conflito da Bósnia a utilização da força nas intervenções humanitárias foi motivo de debates acirrados no CSNU. De um lado estavam os EUA, Reino Unido e seus aliados, que levantavam a questão da forma e do mecanismo de utilização da força nessas intervenções, e do outro China, Rússia, e os países não alinhados, que contestavam, inicialmente, a própria forma de intervenção.

É bom que fique claro que todos os lados cometeram crimes¹⁴⁶ contra a humanidade e genocídio, alguns em maior escala. Entretanto, o Tribunal Penal Internacional para a Antiga Iugoslávia considerou as violações cometidas por bósnios e croatas como casos isolados, o que daria maior sentimento de impunidade a população sérvia. Talvez, e aqui é uma elucubração que fazemos em detrimento da pesquisa realizada, o fato dos sérvios serem os agressores foi levado em consideração, mas hoje já é reconhecido que todos os lados do conflito se utilizaram de limpeza étnica – massacres e deslocamento forçado – e estupro como arma de guerra.

Tabela 3. Intervenção na Iugoslávia

Quem é legítimo para intervir?	CSNU – Resolução nº 713/1991; CSNU – Resolução nº 721/1991; CSNU – Resolução nº 724/1991; CSNU – Resolução nº 743; CSNU – Resolução nº 770/1992; CSNU – Resolução nº 786/1992; CSNU – Resolução nº 816/1993; CSNU – Resolução nº 819/1993; CSNU – Resolução nº 820/1993; CSNU – Resolução nº 836/1993; (responsável pela condução da intervenção → OTAN (por delegação da ONU))
Quais violações podem causar a intervenção?	Crimes contra a Humanidade, Genocídio e grande deslocamento de refugiados

¹⁴⁶ Amaral Júnior (2003), Sean Murphy (1996), Stanley Hoffmann (1996), Jack Donnelly (1998).

	(primeira vez que o estupro foi reconhecido como prática de guerra ¹⁴⁷).
Quais os objetivos da intervenção humanitária?	Objetivos humanitários, <i>safe zones</i> , segurança e proteção dos civis e dos refugiados.
Altruísmo ou mecanismo de dominação?	Apesar da existência de interesses comerciais secundários, bem como a localização estratégica do conflito, entendemos a motivação como sendo humanitária devido à protelação da intervenção, bem como a forma como a mesma foi conduzida.

Fonte: elaboração da autora.

No caso da intervenção da Iugoslávia, mais uma vez, podemos demonstrar a ausência do interesse de agir de forma direta para acabar com as atrocidades, uma vez que o bombardeio de instalações não põe fim ao cometimento de violações aos direitos humanos. Ademais, a queda de braço existente entre os Estados ocidentais, e o flagrante interesse da Rússia na região, atuaram de forma ineficaz no processo decisório. O que existia era um punhado de interesses secundários diversos e pouca conscientização humanitária, esta só ocorreu após as constantes divulgações de imagens de mulheres e crianças que haviam sido deslocadas ou atacadas durante o conflito.

¹⁴⁷ A primeira vez que se tem este tipo de prática reconhecida como prática de guerra, mas a utilização da mesma pode ser remetida a ocupação soviética da Alemanha no período da Segunda Guerra Mundial (APPLEBAUM, 2004).

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Esta pesquisa teve por objetivo verificar se as intervenções humanitárias são motivadas pelo altruísmo ou usadas como mecanismo de dominação nas relações de poder.

A fim de fundamentar os argumentos a serem utilizados partimos da elaboração do Tratado de Westfália (1648), responsável pelo estabelecimento do princípio da soberania moderna. Paralelamente apresentamos as balizas levantadas pela teoria da guerra justa e da preocupação com os oprimidos.

Contudo, a normatividade só será conseguida após o término da Segunda Guerra Mundial, juntamente com a internacionalização e internalização dos Direitos Humanos. A ampliação de quem receberá proteção ocorrerá com a abrangência derivada das independências dos países ditos periféricos.

É nesse contexto de transformação no cenário internacional e com a criação de Estados e instituições que vai renascer o instituto da intervenção humanitária (na acepção moderna).

Com a elaboração a Carta da ONU tinha-se, novamente, a primazia da soberania, entretanto existindo a possibilidade de uma atuação coercitiva desde que encontrasse tipificação na norma, quais sejam ameaças à paz e a segurança internacional.

O período de relativa paz entre as potências demonstrou a estrutura de organização social que estava sendo disseminada, bem como princípios universais como direitos humanos e autodeterminação dos povos.

A ruptura da ordem bipolar permitiu independência de vários Estados e, por conseguinte, a afirmação de várias etnias. A ingerência das potências nesses novos países era tida como um novo imperialismo e, por isso, havia restrição de adotar estruturas e conceitos pré-estabelecidos, a denominada paz democrática ou paz liberal por parte dos novos Estados.

A década de 1990 culminou com a eclosão de diversos conflitos, mas a natureza destes era distinta dos episódios anteriores (KALDOR, 2006). Esses novos combates necessitavam de uma atuação diversa dos países, especialmente, devido as violações humanitárias atreladas a eles, pois eram conflitos internos com caráter étnico e de deslocamento de refugiados, gerando instabilidade para a região.

Com a utilização de conceitos e teorias antigas, como a guerra justa e a acepção primitiva da intervenção humanitária, a intervenção foi executada nos casos normatizados

para proteger os indivíduos em situações de guerra, e/ou quando ocorresse violação aos Direitos Humanos.

A utilização desse instituto em Estados-falidos gerou o debate da possível utilização do mesmo como mecanismo de dominação velado, pois os países desenvolvidos poderiam ter ingerência em assuntos internos de outros Estados solapando, assim, sua soberania e autonomia.

Desta forma, a fim de verificar a motivação dos Estados quando da intervenção humanitária, esta pesquisa apresentou três casos emblemáticos a fim de perceber a justificativa para a intervenção. Podemos verificar nos estudos de casos apresentados que o argumento altruísta pode ser comprovado, mas terminar por aqui seria uma análise superficial e falsa.

Se partimos da premissa de que qualquer intervenção só será conduzida a partir da existência de um interesse, mesmo que secundário (MENON, 2016), o que constatamos com os casos apresentados é que a inexistência desses interesses gerou uma omissão na atuação dos Estados. Isso pode ser compreendido a partir dos casos que não ensejam em intervenções, - como o caso de Ruanda - logo o custo da ingerência seria maior do que o ganho (WALZER, 2011) não cabendo falar em mecanismo de dominação.

Outra questão que nos cabe levantar é que essa dominação, exaltada pelos teóricos que a defendem, para a nossa compreensão funciona mais como um *soft power* (NYE, 2002) do que como um fator coercitivo.

Na nossa conclusão, o episódio da Somália pode ser apontado como uma intervenção altruísta, especialmente, quando estudamos os fatos vinculados à intervenção; entretanto o apontamento de que os EUA poderiam utilizar o ocorrido como uma forma de demonstrar seu poder não pode ser afastado.

Já Ruanda foi uma grossa omissão dos atores acerca das atrocidades cometidas, inclusive a ausência de nomenclatura correta para o que ocorria, o genocídio, foi afastada devido ao terror da obrigação de intervir poderia gerar. Aqui, ademais, quando da ocorrência da intervenção liderada pela França, as violações, em sua maioria, já haviam cessado devido ao avanço da FPR. Novamente, apesar da política africana da França, os outros atores envolvidos ainda possuíram caráter altruísta, sendo a atuação francesa atrelada a uma geopolítica e a *realpolitik*.

O caso mais complexo é o da Iugoslávia, porque a ingerência dos países ocidentais começou quando da independência das repúblicas, o que demonstra um claro

interesse geopolítico e econômico. Entretanto, a inércia da atuação quando da evidência do cometimento de atrocidades demonstrou que esses interesses não eram tão vitais. A pressão gerada pela sociedade civil internacional, bem como a possibilidade que o conflito se alastrasse, foram fatores determinantes para que os EUA e os membros europeus da OTAN chegassem a um denominador comum para agir. A escolha dos bombardeios como forma de atuação angariou a participação dos EUA, facilitando a posição dos *policy-makers*, acerca da posição do “*zero casualty*”, mas não cumpriu com o objetivo principal, pois as violações continuariam a ocorrer.

Devido a dificuldade de coleta de dados, bem como o acesso a alguns deles, o que se objetivou com essa pesquisa foi responder acerca da motivação via o estudo dos três casos selecionados. A conclusão não é definitiva, talvez até pela escolha dos casos e termina por levantar outras hipóteses sobre o tema. Hipóteses que julgamos relevantes e esperamos que deem ensejo a novas pesquisas, como: a distinção entre motivação e intenção; a *accountability* nas intervenções humanitárias; a política do *state-building*, bem como outras ideias que serão levantadas ainda na conclusão do presente trabalho.

O que podemos depreender do estudo realizado é que só haverá intervenção mediante um interesse, ainda que secundário, do país que executará a mesma, entretanto esse interesse não vai, necessariamente, estar associado a uma forma de dominação, mas gera dúvidas acerca da legitimidade do processo. Outra questão é que a existência desse interesse não afasta a ocorrência das violações contra os Direitos Humanos e que a omissão pode ser mais danosa e moralmente condenável do que a intervenção de uma força liberal ocidental (DAVIDSON, 2012).

Portanto, o que entendemos é que não haverá intervenção humanitária sem existência de um interesse, para que esse possa impulsionar a implementação da mesma, mas que não deve ser a finalidade a ponto de descaracterizar a ação, entretanto não podemos falar de utilização da intervenção como mecanismo de dominação, por que na prática existem maneiras menos custosas de interferir em um país periférico que não seja utilizando a máquina militar.

Como a análise verifiquemos as alternativas as motivações porpostas:

- a) as intervenções humanitárias que chegam a ocorrer possuem, de fato, um caráter humanitário, que pode ser comprovado empiricamente nas pesquisas de Seigle (1999), Pape (2012) e Choi (2013);

- b) A assertiva proposta de utilização das intervenções como mecanismo de dominação tende a ser parcial, uma vez que está relacionada com um viés ideológico, sendo liberal na propositura de assimetria nas relações de poder e na existência de uma sociedade internacional (teoria realista das Relações Internacionais) ou na propositura de centro – periferia como forma de novo imperialismo (ideologia de esquerda das Relações Internacionais) (BASS, 2008).

A pesquisa de Seigle (1999) visa desenvolver um modelo de ajuda humanitária de países ricos para os países em dificuldade. Aqui, o resultado empírico demonstrou que países ricos, quando atuam por meio de intervenções humanitárias em países pobres, o fazem sem qualquer vantagem geopolítica óbvia¹⁴⁸.

No artigo de Choi (2013) verifica-se a motivação dos EUA para participar de uma intervenção, sob a perspectiva da teoria realista¹⁴⁹ e do liberalismo¹⁵⁰ nas Relações Internacionais. Através de um estudo empírico, onde o autor compara variáveis relativas a perspectivas distintas de motivação, os resultados demonstram que se os EUA intervêm em outro Estado, em nome da proteção dos Direitos Humanos, não haveria subterfúgio na alegação. E coloca

Esses resultados estão alinhados com a explicação liberal para o uso da força dos EUA, ou seja, os líderes norte-americanos responderão a um chamado de ajuda baseado em obrigações morais, especialmente quando apoiados pela comunidade internacional de direitos humanos, envolvendo operações humanitárias (CHOI, 2013, página 134, Tradução nossa)¹⁵¹.

Tal conclusão de Choi corrobora aquelas defendidas por Pape (2012).

Por isso, o que vale evidenciar são os casos onde não ocorrem essas intervenções, aqueles que Walzer (2011) assevera que a comunidade internacional prefere ignorar – como Sudão, Congo, Iêmen, República Centro Africana, Líbia e Síria.

Os críticos e céticos da intervenção humanitária deveriam estar menos preocupados que a ação militar será tomada com demasiada frequência por razões humanitárias insuficientes, mas mais preocupados com o fato de que ela será levada muito raramente pelos motivos certos (WEISS, 2004, p.149, Tradução nossa)¹⁵².

¹⁴⁸ A pesquisa de Seigle trata de ajuda humanitária propriamente, o que exclui, por exemplo, a política intervencionista da França para uma política de interesse própria na África, como delinhou Claude Serfai (2014, 2017) (PENNA FILHO e KOFFI, 2014; SIRADAĞ (2014).

¹⁴⁹ Para os norte-americanos, seus nacionais não deveriam ser sacrificados em prol de uma intervenção humanitária em outros países (MORGENTHAU, 2002; FORDHAM, 2008) (CHOI, 2013).

¹⁵⁰ Os teóricos norte-americanos entendem as intervenções humanitárias como uma manifestação de obrigação moral dos EUA e sua responsabilidade como líder mundial (LISCHER, 2005; MURDIE e DAVIS, 2010; PEARSON et al., 1994) (CHOI, 2013).

¹⁵¹ "These findings are in line with the liberal explanation for the use of US force, namely, US leaders will answer a call for help based on moral obligations, especially when supported by the international human rights community, by engaging in humanitarian operations" (CHOI, 2013, p. 134).

¹⁵² "Critics and skeptics of humanitarian intervention should be less preoccupied that military action will be taken too often for insufficient humanitarian reasons, but rather more concerned that it will be taken too rarely for the right ones" (WEISS, 2004, p. 149).

Isto porque, provavelmente, não existem interesses secundários de agir ou a justificativa não está na realidade de conceitos universais, mas no interesse das potências de manutenção do *status quo*¹⁵³.

O problema é que a ONU não tem uma força coercitiva para atuar nas situações de violações contra os Direitos Humanos, pois depende das tropas que lhe são fornecidas pelos Estados membros, o que já gera desconfiança. Por isso, existe sempre um debate acerca da criação de uma força internacional (ROBERTS, 2008).

Mesmo que não se verifique o caráter de utilização dessas intervenções humanitárias como mecanismo de dominação, o certo é que a relativização da interpretação de normas do direito internacional gera uma instabilidade jurídica, além de aparentar uma parcialidade no processo decisório que antecede a intervenção.

Spalding (2013), por exemplo, vai propor uma “terceira via”, nem tão intervencionista, nem tão defensora da soberania estatal, pois vai defender que a soberania deve ser mantida em paralelo ao reconhecimento dos Direitos Humanos universais. Assim, as intervenções seriam permitidas quando a soberania se tornasse ilegítima e a intervenção moralmente justificável para a proteção desses Direitos Humanos universais. Filosoficamente, esta via seria bastante apropriada, entretanto, entendemos que carece de medidas coercitivas para a proteção desses direitos.

Alguns autores defendem que uma vez que o órgão legítimo para autorizar a intervenção é o CSNU, o mesmo deveria passar por uma reforma a fim de dar maior representatividade e legitimidade às decisões. Ou, que seus membros permanentes resolvessem não utilizar o veto em questões referentes aos Direitos Humanos. Entretanto, discordamos dessas duas “soluções” apresentadas porque entendemos que ainda assim o processo decisório não seria imparcial, ao menos aparentemente o que ainda geraria dúvidas, pois os Estados estariam lidando, também, com interesses próprios (*realpolitik*).

A sugestão apresentada visa fazer com que o processo seja mais transparente e imparcial. A ideia seria a criação de um tribunal internacional, onde os casos de atrocidades cometidas seriam apresentados aos juízes e, após a deliberação deles, as intervenções seriam autorizadas, ou não (TESÓN, 2006). Ou a alternativa apresentada por Buchanan e Keohane

¹⁵³ Aqui entendemos a necessidade de ressaltar que a atuação europeia e norte-americana na Líbia e na Síria não podem ser entendidas como intervenções humanitárias. A grosso modo podem ser interpretadas como ameaças à paz e segurança internacionais – se atendo a questão do crescimento do terrorismo – e/ou como uma tentativa de intervenção para modificação de regime.

(2003) sobre modelos institucionais de *accountability* em guerras preventivas sob uma perspectiva normativa cosmopolita que reconheça os Direitos Humanos.

Buchanan e Keohane (2003) apresentam três propostas. A primeira é de continuar com a estrutura do CSNU, mas criando um impedimento para a utilização do veto pelos membros permanentes. O veto seria abolido nos casos de utilização de uma força preventiva, esta seria aprovada com a autorização de nove membros (votos). Na segunda alternativa, o CSNU indicaria um órgão imparcial para analisar a necessidade de intervenção, devendo ser justificada. A terceira alternativa proposta, e que os autores entendem mais defensáveis, consiste na criação de uma “coalizão de Estados democráticos”, que atuariam de maneira altruísta, onde seriam submetidos os casos propostos para a utilização de força militar legitimando, assim, a conduta, independente de não ter sido autorizado pelo CSNU.

A coalizão democrática não substituiria o Conselho de Segurança. Em vez disso, se um Estado ou grupo de Estados propuser medidas preventivas ao conselho e não puder obter sua autorização, ele poderia então ir à coalizão democrática para tentar fazer seu caso (BUCHANAN e KEOHANE, 2003, p.29, Tradução nossa)¹⁵⁴.

A proposta de Tesón (2006) é a criação de uma Corte de Segurança Humana (CHS) formada por juízes idôneos cujo conhecimento e atuação fosse na área de Direitos Humanos, liberdade, segurança humana e comprometimento com Direitos Humanos e democracia, e, o mais importante, seriam imparciais e independentes de Estados¹⁵⁵. A CHS ouviria a argumentação pela intervenção e a autorizaria, ou não, desta forma o processo de intervenção teria como preocupação só e somente a integridade dos civis e a proteção dos Direitos Humanos.

Uma vez que a intervenção for autorizada, na continuidade da sugestão apresentada, entendemos que a melhor forma de atuação para acabar com as violações aos Direitos Humanos e por fim aos conflitos é com a efetiva utilização de tropas na região afetada. Apesar de ser mais fácil para os *policy-makers* justificarem o não envio de tropas pela política de “*zero casualty*”, já restou demonstrado que o sucesso de operações de paz, bem como sua eficiência, estaria intrinsicamente atrelado ao envio de tropas (HULTMAN, KATHMAN, SHANNON, 2014).

Após a atuação das tropas e salvaguardas aos cidadãos, opinamos pelo encaminhamento dos autores dessas atrocidades para processamento e julgamento com o objetivo de dar um encerramento às vítimas, aplicando a legislação que os pune para asseverar

¹⁵⁴ “The democratic coalition would not replace the Security Council. Instead, if a state or group of states proposed preventive action to the council and was unable to gain its authorization, it could then go to the democratic coalition to try to make its case” (BUCHANAN e KEOHANE, 2003, p. 29).

¹⁵⁵ Por isso Tesón (2006) vai colocar que o processo de seleção desses juízes deve ser aprimorado daquele realizado pela Corte Internacional de Justiça.

a importância da proteção dos Direitos Humanos e da legitimidade da aplicação do Direito Internacional.

Não querendo terminar no lugar comum, o fato das intervenções humanitárias serem uma questão interdisciplinar, a contemporaneidade do tema permite constantes modificações nas conclusões apresentadas nos trabalhos nos últimos anos.

A crescente onda nacionalista seja com a eleição de Donald Trump nos EUA ou o crescimento dos partidos de extrema direita na Europa, ou o aumento de focos de terrorismo gera uma onda de incerteza acerca do futuro do instituto e da proteção dos Direitos Humanos.

A expressão intervenção humanitária, *per si*, é um oxímoro. Então a mudança de direito para responsabilidade e de intervir para proteger traz um arcabouço maior desde a prevenção, passando pela possibilidade de imposição de sanções, até a intervenção militar coercitiva, como última *ratio* (EVANS e SAHNOUN, 2002). A modificação do eixo central do Estado (intervenção humanitária) para o indivíduo (responsabilidade de proteger) ainda não resultou frutos na prática, uma vez que a responsabilidade de proteger ainda não foi fator gerador de uma operação. Ademais, os objetivos serão maiores no sentido de executar a política de *state-building* e da criação de instituições no país que sofreu a intervenção (FINNEMORE, 2008).

Mesmo com o intuito de tentar encontrar uma motivação na dicotomia apresentada, e apesar de ter descartado a dominação da periferia como fator precípua, este trabalho concluiu levantando mais hipóteses e indagações que julgamos pertinentes para outras futuras pesquisas.

As democracias liberais, sejam motivadas por sentimentos altruístas ou até como uma forma preventiva de ameaça a “valores universais”, só tem como ferramenta para parar as atrocidades aos Direitos Humanos via intervenções humanitárias, o instituto é falho e defeituoso, entretanto ainda é a única alternativa. Por isso, tal prática deve ser normatizada e institucionalizada (GUICHERD, 1999).

Por fim, fica a distinção que imperialismo é um ato de força e imposição baseado, estritamente, numa superioridade, enquanto que a intervenção humanitária tem como objetivo precípua a proteção de pessoas vítimas de abusos aos seus direitos mais fundamentais.

“The passage of time can make the acceptance of a humanitarian intervention politically easier or leave states with no option but to act, if the consequences of inaction have become politically unacceptable” (MORRIS, 2004, p. 116).

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

AGUILAR, Manuela. **Who should determine the just cause of humanitarian intervention?** Social Alternatives, v. 24, n. 3, p. 17-21, 2005.

AKEHURST, Michael. **Humanitarian intervention**. In: BULL, Hedley (ed.). *Intervention in World Politics*. Oxford: Clarendon Press, 1984. p. 95-118.

ALTON, Frey; BURKHALTER, Holly J.; KANTER, Arnold. **Humanitarian Intervention. Crafting a workable doctrine. Three Options Presented as Memoranda to the President**. New York. Council on Foreign Relations, 2000.

AMARAL JÚNIOR, Alberto do. **O Direito de Assistência Humanitária**. 1 ed. Rio de Janeiro: Editora Renovar, 2003.

ANISTIA INTERNACIONAL. **Power and impunity – human rights under the new order**. Setembro 1994.

ANNAN, Kofi. **Human rights and humanitarian intervention in the twenty-first century**. In: POWER, Samantha; ALLISON, Graham (eds.). *Realizing human rights – moving from inspiration to impact*. Nova York: Palgrave Macmillan, 2006. p. 309-320.

ANNAN, Kofi. **In Larger Freedom – towards security, development and human rights for all**. 21 de março de 2005. Disponível em: <http://www.un.org/largerfreedom/>. Acesso em: 18 mar. 2015.

ANNAN, Kofi. **Intervenções – Uma vida de guerra e paz**. São Paulo: Companhia das Letras, 1 ed., 2012.

ANNAN, Kofi. **Preventing war and disaster: a growing global challenge**. Nova York: UN Department of Public Information, 1999.

ANNAN, Kofi. **The question of intervention: statements by the secretary-general**. Nova York: UN Department of Public Information, 1999.

ANNAN, Kofi. **The two concepts of sovereignty**. *The Economist*, Londres, v. 352, n. 8137, 18 de setembro de 1999.

ANNAN, Kofi. **The U.N. Secretary-General on Humanitarian Intervention**. Address to the U.N. General Assembly. September 20, 1999.

ANNAN, Kofi. **We the Peoples: the role of the United Nations in the 21st century**. Nova York: UN Department of Public Information, 2000.

APPLEBAUM, Anne. **Gulag: a history**. Anchor Books, 2004.

APPLEBAUM, Anne. **Iron Curtain: the crushing of Eastern Europe, 1944 – 1956**. Doubleday, 2012.

ARCOS RAMÍREZ, Frederico. **Guerras em defesa de los derechos humanos? Problemas de legitimidade em las intervenciones humanitarias**. Espanha: Dykinson, 2004.

ASHLEY, Richard. **Untying the sovereignty state: a double reading of the anarchy problematique**. Millennium: Journal of International Studies, v. 17, n. 2, pp. 227-262, verão 1988.

ATAACK, Ian. **Ethical objections to humanitarian intervention**. Security Dialogue, v. 33, n. 3, p. 279-292, 2002.

AXWORTHY, Lloyd. **Discurso de inauguração da Comissão Internacional sobre Intervenção e Soberania Estatal – ICISS**, Ottawa, 14/09/2000.

AYOOB, Mohammed. **Humanitarian intervention and state sovereignty**. International Journal of Human Rights, v. 6, n. 1, p. 81-102, 2002.

AZIMI, Nassrine; LI LIN, Chang (eds.). **The United Nations Transitional Administration in East Timor (UNTAET) – debriefing and lessons**. Report of the 2002 Tokyo Conference. Boston: Martinus Nijhoff Publishers, 2002. 306 p.

AYUB, F. and KOUVO, S. **Righting the Course? Humanitarian Intervention, the War on Terror and the Future of Afghanistan**. International Affairs 84(4), pp. 641-657, 2008.

BABBIE, Earl R. **The basics of social research**. (5th ed.). Belmont, CA: Brooks/ Cole, 2010.

BABBIE, Earl, & RUBIN, Allen. **Research methods for social work**. (7th ed.). Belmont, CA: Brooks/Cole, 2010.

BARKIN, Samuel. **The evolution of the constitution of sovereignty and the emergence of human rights norms**. Millennium, v. 27, n. 2, p. 229-252, 1998.

BARNETT, Michael. **Empire of humanity: a history of humanitarianism**. Ithaca: Cornell University Press, 2011.

BARNETT, Michael. **Eyewitness to a Genocide: The United Nations and Rwanda**. Ithaca, NY: Cornell University Press, 2002.

BARNETT, Michael. **Humanitarianism as a scholarly vocation**. In: BARNETT, Michael. WEISS, Thomas G. (eds.). Humanitarianism in question: politics, power, ethics. Ithaca: Cornell University Press, p. 235 – 263; 2008.

BARNETT, Michael. **Humanitarianism Transformed**. Perspectives on Politics 3(4), pp. 723-740, 2005.

BARNETT, Michael. **Peacekeeping, Indifference and Genocide in Rwanda**. In: WELDES, Jutta (ed.), Cultures of Insecurity: states, communities and the production of danger. Mineapolis, University of Minesota Press, 1999, pp.173-202.

BARNETT, Michael; FINNEMORE, Martha. **Rules for the world – international organizations in global politics**. Londres: Cornell University Press, 2004.

BAR TAL, D. **Altruistic motivation to help: definition, utility and operationalization**. Humboldt J. Soc. Relat, 13:3–14. Humboldt State University, Areata, CA, 1986.

BARTELSON, Jens. **The Critique of the state**. Cambridge: Cambridge University Press, 2001. 212 p.

BARTELSON, Jens. **A genealogy of sovereignty**. Cambridge: Cambridge University Press, 1995. 317 p.

BASS, Gary J., **Freedom's Battle: The Origins of Humanitarian Intervention**. Random House, 2009.

BAUMAN, Zygmunt. **Reconnaissance wars of the planetary frontierland**. Theory, Culture & Society. Vol. 19, n° 4, p. 81 – 90, 2002.

BAYLIS, John et al. (orgs.), **Strategy in the Contemporary World - an Introduction to Strategic Studies**. New York: Oxford University Press, 2002.

BELLAMY, Alex; McDONALD, Matt. **'The utility of human security': Which humans? What security? A reply to Thomas & Tow**. Security Dialogue, v. 33, n. 3, p. 373-377, 2002.

BELLAMY, Alex; WHEELER, Nicholas J. **Humanitarian Intervention in World Politics**. 2008. Disponível em: <http://citeseerx.ist.psu.edu/viewdoc/download?doi=10.1.1.490.6383&rep=rep1&type=pdf> . Acesso em 13 de janeiro de 2017.

BELLAMY, A. **Motives, Outcomes, Intent and the Legitimacy of Humanitarian Intervention**. Journal of Military Ethics 3(3), pp. 216-232, 2004.

BENETCH HUMAN RIGHTS DATA ANALYSIS GROUP. **The Profile of Human Rights Violations in Timor-Leste, 1974-1999**. 9 de fevereiro de 2006. Disponível em: http://www.hrdag.org/resources/timor_chapter_graphs/timor_chapter_page_0_2.shtml. Acesso em: 14 mar. 2015.

BERDAL, Mats. **The Security Council and Peacekeeping**. In: LOWE, V., ROBERTS, A., WELSH, J., ZAUM, D. The United Nations Security Council and War: the evolution of thought and practice since 1945. Oxford: Oxford University Press, 2008, p. 175 – 204.

BERG, Bruce L. **Qualitative research methods for the social sciences**. 4ª ed. Boston: Allyn and Bacon, 2001.

BEST, Geoffrey. **Justice, international relations and human rights**. International Affairs, v. 71, n. 4, p. 775-799, out. 1995.

BETTATI, Mário. **Direito de Ingerência**. 1ª ed. Portugal: Instituto Piaget, 1997.

BETTS, Richard K., “**The Delusion of Impartial Intervention**”. In: CROCKER, Chester A., HAMPSON, Fen Osler and AALL, Pamela, *Turbulent Peace: The Challenges of Managing International Conflict*. Washington D.C., United States Institute of Peace Press, 2001. pp. 285-294.

BISHAI, L. **Liberal Empire**. *Journal of International Relations and Development* 7(1), pp.48-72, 2004.

BOBBIO, Norberto; PASQUINO, Gianfranco; MATTEUCCI, Nicola. **Dicionário de Política**. 2 volumes. 13^a ed. Brasília: Unb, 2007.

BOUTROS-GHALI, Boutros. **An agenda for peace. Preventing diplomacy, peacemaking and peacekeeping**. UN Doc. A/ 47/ 277 S/ 24111. 14 de junho de 1992. Disponível em: <<http://www.un-documents.net/a47-277.htm>>.

BOUTROS-GHALI, Boutros. **Supplement to an agenda for peace: position paper of the secretary general on the occasion of the fiftieth anniversary of the United Nations**. UN Doc. A/ 50/ 60 – S/ 1995/ 1. Disponível em: <<http://www.un.org/documents/ga/docs/50/plenary/a50-60.htm>>.

BRICMONT, Jean. **Humanitarian imperialism: using human rights to sell war**. New York: Monthly Review Press, 2006.

BROCK, Gillian. **Humanitarian Intervention: Closing the Gap Between Theory and Practice**. *Journal of Applied Philosophy*, v. 23, n. 3, p. 277-291, ago. 2006.

BROWN, C. **From Humanized War to Humanitarian Intervention: Carl Schmitt’s Critique of the Just War Tradition**. In: ODYSSEOS, L. e PETITO, F. (eds). *The International Political Thought of Carl Schmitt*. London: Routledge, 2007.

BROWNLIE, I.; APPERLEY, C. J. **Kosovo Crisis Inquiry: Memorandum on the International Law Aspects**. *The International & Comparative Law Quarterly*, v. 49, n. 4, p. 878-905, 2000.

BROWNLIE, Ian. **Humanitarian Intervention**. Baltimore: John Hopkins University Press, 1974.

BUCHANAN, Allen. **Reforming the international law of humanitarian intervention**. In: KEOHANE, R.; HOLZGREFE, J. L. (eds.). *Humanitarian Intervention: Ethical, Legal and Political Dilemmas*. Cambridge: Cambridge University Press, 2003. p. 130-173.

BULL, Hedley. **Intervention in world politics**. Oxford: Oxford University Press, 1984.

BULL, Hedley.; KINGSBURY, Benedict; ROBERTS, Adam (eds.). **Hugo Grotius and International Relations**. 2. ed. Nova York: Oxford University Press, 2002. 331 p.

BURGESS, Peter. **Ethics of humanitarian intervention: the circle closes**. *Security Dialogue*, v. 33, n. 3, p. 261-264, 2002.

BURR, William; EVANS, Michael. **East Timor Revisited: Ford, Kissinger and the Indonesian Invasion, 1975-76.** Disponível em: <http://www.gwu.edu/~nsarchiv/NSAEBB/NSAEBB62/>. Acesso em: 15 jul. 2015.

BYERS, Michael, CHESTERMAN, Simon. **Changing the rules about the rules? Unilateral humanitarian intervention and the future of international law.** In: KEOHANE, R.; HOLZGREFE, J. L. (eds.). *Humanitarian Intervention: Ethical, Legal and Political Dilemmas.* Cambridge: Cambridge University Press, 2003. p. 177-203.

CANÇADO TRINDADE, Antonio Augusto. **Tratado de Direito Internacional dos Direitos Humanos.** 2. ed. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 2003. v. I e III.

CARVALHO, André Régis de. **Intervenções nem sempre humanitárias: o realismo nas Relações Internacionais.** João Pessoa: Editora Universitária/ UFPE, 2006.

CASSELL, Catherine; SYMON, Gillian. **Qualitative methods in organizational research.** London: Sage Publications, 1994.

CHANDLER, D. **The Responsibility to Protect? Imposing the Liberal Peace.** *International Peacekeeping* 11(1), pp. 59-81, 2004.

CHESTERMAN, Simon. **Just War or Just Peace?: Humanitarian Intervention and International Law.** Oxford: Oxford University Press, 2003. 295 p.

CHESTERMAN, Simon. **Legality vs. legitimacy: humanitarian intervention, the Security Council and the rule of Law.** *Security Dialogue*, v. 33, n. 3, p. 293-307, 2002.

CHESTERMAN, Simon.; IGNATIEFF, M.; THAKUR, R. **Making states work: from state failure to state-building.** International Peace Academy, United Nations University, julho 2004. CHOMSKY, Noam. **Failed States: The Abuse of Power and the Assault on Democracy.** Nova York: Metropolitan, 2006.

CHOI, Seung-Whan. **What determines U.S. Humanitarian Intervention?.** *Conflict Management and Peace Science* 30 (2): 121-40, 2013. Disponível em: <http://journals.sagepub.com/doi/pdf/10.1177/0738894212473916>. Acesso em 27 de novembro de 2016.

CHOMSKY, Noam. **The New Military Humanism: Lessons Form Kosovo.** Monroe: Common Courage Press, 1999.

CLARKE, Walter, HERBST, Jeffrey. **Somalia and the future of humanitarian intervention.** *Foreign Affairs*, v. 75, n. 2, p. 70 – 98, march/april 1996.

CLAUDE, Inis. **Power and International Relations.** Nova York: Random House, 1984.

CLAUSEWITZ, Carl von. **Da Guerra.** São Paulo: Martins Fontes, 2003.

COMPARATO, Fábio Konder. **A afirmação histórica dos direitos humanos.** 2. ed. revista e ampliada. São Paulo: Saraiva, 2001. 488 p.

COOK, Robin. Discurso do Secretário para Assuntos Estrangeiros da Inglaterra. QE II Conference Center, Londres, 19 de julho de 2000. Disponível em: <http://www.ukun.org>. Acesso em: 08 dez. 2015.

CORTE INTERNACIONAL DE JUSTIÇA. **Caso do Estreito de Corfu** (Reino Unido v. Albânia). Decisão de 15 de dezembro de 1949. Disponível em: <<http://www.icj-cij.org/docket/files/1/11885.pdf>> Acesso em: 30 de maio de 2015.

COSTA, Maria de Fátima Machado da. **Michael Walzer: A Teoria da Guerra Justa e o Terrorismo**. 2005. 396f. Dissertação (Mestrado em Filosofia) - Instituto de Letras e Ciências Humanas. Universidade do Minho, Braga, Portugal. Disponível em: <https://repositorium.sdum.uminho.pt/bitstream/1822/5658/2/Disserta%C3%A7%C3%A3o%20F%C3%A1tima%20Machado%20Costa.pdf>. Acesso em: 10 de junho de 2016.

COSTA LIMA, Marcos. **Andrew Linklater: a crítica do “dano”, a cidadania cosmopolita e a contribuição da teoria crítica para as Relações Internacionais**. In: COSTA LIMA, Marcos; VILLA, Rafael Duarte; MEDEIROS, Marcelo de A.; REIS, Rossana R. (org). *Teóricos das Relações Internacionais*. 1 ed. São Paulo: Hucitec Editora, 2012, vol. 1, p. 379 – 411.

COX, Richard W. **The political economy of a plural world: critical reflections on power, morals and civilizations**. London: Routledge, 2002. Disponível em: <<http://citeseerx.ist.psu.edu/viewdoc/download?doi=10.1.1.461.3032&rep=rep1&type=pdf>> Acesso em 28 de abril de 2017.

CROCKER, Chester A., HAMPSON, Fen Osler and AALL, Pamela, **Turbulent Peace: The Challenges of Managing International Conflict**. Washginton D.C., United States Institute of Peace Press, 2001.

DALLAIRE, Roméo. **Shake Hands with the Devil: the Failure of Humanity in Rwanda**. Toronto :Random House Canada, 2003.

DALLMEYER, Dorinda. **National Perspectives on International Intervention: From the Outside Looking**. In: DANIEL, C. F.; HAYES, B. C. (eds.). *Beyond Traditional Peacekeeping*. Nova York: St. Martin’s Press, 1995. p. 20-39.

DAMAROSCH, L. **Enforcing restraint: collective intervention in internal conflict**. New York: Council on Foreign Relations Press, 1993.

DANIEL, Donald; HAYES, Bradd (eds.). **Beyond Traditional Peacekeeping**. Nova York: Macmillan Press, 1995. 320 p.

DANISH INSTITUTE OF INTERNATIONAL AFFAIRS. *Humanitarian Intervention: legal and political aspects*. Copenhagen, 1999. 135 p.

DANTIQUI, Sumon. **Organizing for peace: collective action problems and humanitarian intervention**. *Journal of Military and Strategic Studies*, v. 7, n. 3, p. 1-21, primavera 2005.

DAVIDSON, J. **Humanitarian Intervention as Liberal Imperialism: A Force for Good?**. *POLIS Journal*, nº 7: 128–164, 2012. Disponível em:

<http://www.polis.leeds.ac.uk/assets/files/students/student-journal/ug-summer-12/joanna-davidson.pdf>. Acesso em 15 de janeiro de 2017.

DE LARRINAGA, M. e DOUCET, M. G. **Sovereign Power and the Biopolitics of Human Security**. *Security Dialogue* 39 (5), pp. 517-537, 2008.

DELGADO, José Manuel Avelino de Pina. **Direitos Humanos e Guerra na Filosofia do Direito Internacional de Habermas**. In: LOIS, Cecilia Caballero (org.). *Justiça e Democracia: Entre o Universalismo e o Comunitarismo*. São Paulo: Landy Editora, 2005. cap. 7, p. 231-262.

DES FORGES, Alison. **Leave no one to tell the story: Genocide in Rwanda**. New York: Human Rights Watch, 1999, p. 1013 – 1051.

DIAS, Cláudia; FERNANDES, Denise. **Pesquisa e Métodos Científicos**. Disponível em: <<http://www.geocities.com/claudiaad/pesquisacientifica.pdf>>. Acesso em: 25 abril 2015.

DIAS, Guilherme Moreira. **A Responsabilidade de Proteger e o reordenamento das intervenções humanitárias**. Disponível em: <<http://www.uff.br/dcp/wp-content/uploads/2011/10/Disserta%C3%A7%C3%A3o-de-2007-Guilherme-Moreira-Dias.pdf>>. Acesso em: 29/04/2015.

DILLON, M. e REID, J. **The Liberal Way of War: Killing to Make Life Live**. Routledge: London; New York, 2009.

DONNELLY, Jack. **Human Rights, Humanitarian Crisis and Humanitarian Intervention**. *International Journal*, v. XLVIII, n. 1, p. 607-640, outono 1993.

DONNELLY, Jack. **International Human Rights**. Colorado: Westview Press, 1998. 216 p.

DONNELLY, Jack. **The concept of human rights**. London: Croom Helm, 1985.

DONNELLY, Jack. **Universal human rights in theory and practice**. 2. ed. Londres: Cornell University Press, 2003.

DONNELLY, Jack. **State sovereignty and international intervention: the case of human rights**. In: LYONS, Gene; MASTANDUNO, Michael. *Beyond Westphalia? State Sovereignty and International Intervention*. Baltimore: The Johns Hopkins University Press, 1995. p. 115-146.

DOPPELT, Gerald. **Walzer's Theory of Morality in International Relations**. *Philosophy & Public Affairs* 8, no. 1 (1978): 3-26. <http://www.jstor.org/stable/2264877>.

DOUZINAS, C. **Humanity, Military Humanism and the New Moral Order**. *Economy and Society* 32(2), pp. 159-183, 2003.

DOYLE, M. **Liberal Internationalism: Peace, War and Democracy**. Disponível em: http://www.nobelprize.org/nobel_prizes/peace/articles/doyle/, 2004. Acesso em 13 de janeiro de 2017.

DOYLE, Michael W. **Three Pillars of the Liberal Peace**. The American Political Science Review 99, no. 3 (2005): 463-66. Disponível em: <http://www.jstor.org/stable/30038953>. Acesso em 04 de junho de 2016.

DUFFIELD, M. **Development, Security and Unending War: Governing the World of Peoples**. Cambridge: Polity Press, 2007.

DUNNE, Tim. **The English School and Humanitarian Intervention**. In: MURRAY, Robert W. et al. (edt), *System, Society and the World – Exploring the English School of International Relations*. Bristol, Inglaterra: E- International Relations Publishing, 2016, 2 ed., p. 60 – 67. Disponível em: <http://www.e-ir.info/wp-content/uploads/2015/12/System-Society-and-the-World-E-IR.pdf>. Acesso em 10 de junho de 2016.

DURCH, William J., SCHEAR, James A. **Faultlines: UN operations in the former Yugoslavia**. In: DURCH, William J. (ed.). *UN peacekeeping, American politics and the uncivil wars of the 1990s*. New York: St. Martin's Press, 1996, p. 193 – 274.

DURCH, William J. **“Introduction to Anarchy: Humanitarian Intervention and ‘State Building’ in Somalia”**. In: *UN Peacekeeping, American Politics and the Uncivil Wars of the 1990's*. New York: St. Martin's Press, 1996. pp. 311-365.

ECONOMIDES, Spyros, TAYLOR, Paul. **Former Yugoslavia**. In: MAYALL, James. *The new interventionism 1991 – 1994: UN experience in Cambodia, Former Yugoslavia and Somalia*. Cambridge: Cambridge University Press, 1996, p. 59 – 93.

EVANS, B. **The Liberal War Thesis: Introducing the Ten Key Principles of Twenty-First Century Biopolitical Warfare**. The South Atlantic Quarterly 110(3), pp. 747-756, 2011.

EVANS, Gareth; SAHNOUN, Mohamed. **The responsibility to protect**. Foreign Affairs. Vol. 81, nº 6, November/ December, 2002, pp. 99-110.

FARELL, Theo. **“Humanitarian Interventions and peace operations”**. In: BAYLIS, John et al. (orgs.), *Strategy in the Contemporary World - an Introduction to Strategic Studies*. New York: Oxford University Press, 2002, pp. 286-309.

FALK, Richard A. **Groups that reject intervention**. Peace Review, v. 8, n. 4, p. 467- 469, dez. 1996.

FALK, Richard A. **Human Rights Horizons: The pursuit of justice in a globalizing world**. New York: Routledge, 2000.

FALK, Richard A. **Humanitarian Intervention: A Forum**. The Nation. Disponível em: <http://www.thenation.com/article/humanitarian-intervention-forum-0>, 2003. Acesso em 12 de janeiro de 2017.

FALK, Richard A. **Humanitarian Intervention after Kosovo**. In: MERTUS, Julie; HELSING, Jeffrey (eds.). *Human Rights & Conflict – Exploring the links between Rights, Law and Peacebuilding*. Washington: United States Institute of Peace, 2006. p. 185-208.

FARER, Tom. **A paradigm of legitimate intervention**. In: DAMROSCH, Lori Fisler. (ed.), *Enforcing restraint: collective intervention in internal conflicts*, New York: Council on Foreign Relations Press, 1993.

FARER, Tom. **Cosmopolitan Humanitarian Intervention: A Five-Part Test. Conference Papers** - International Studies Association, Encontro Anual, Montreal, Canada, 2004.

FARER, Tom. **Humanitarian Intervention Before and After 9/11: legality and legitimacy**. In: KEOHANE, R.; HOLZGREFE, J. L. (eds.). *Humanitarian Intervention: Ethical, Legal and Political Dilemmas*. Cambridge: Cambridge University Press, 2003. p. 53-90.

FARER, Tom.; GAER. **The UN and Human Rights: At the End of the Beginning**. In: ROBERTS, Adam; KINGSBURY, Benedict (orgs.). *United Nations, divided world. The UN's role in international relations*. 2. ed. revista e ampliada. Oxford: Oxford University Press, 1995. p. 240-296.

FIERKE, K. M. **Diplomatic Interventions – Conflict and change in a globalizing world**. Nova York: Palgrave Macmillan, 2005. 221 p.

FINNEMORE, Martha. **Constructing Norms of Humanitarian Intervention**. In KATZENSTEIN, Peter J. (ed.), *The Culture of National Security: Norms, Identity, and World Politics*. New York: Columbia University Press, 1996. 153-85. Disponível em: http://www.ssu.edu.tr/uploads/Article-18_pDQgp0w8.pdf. Acesso em 10 de junho de 2016.

FINNEMORE, Martha. **Paradoxes in humanitarian intervention**. In: PRICE, Richard M. (ed.). *Moral limit and possibility in world politics*. Cambridge: Cambridge University Press, 2008, p. 197 – 224.

FINNEMORE, Martha. **The purpose of intervention: changing beliefs about the use of force**. Nova York: Cornell University Press, 2003. 173 p.

FIOTT, Daniel. **Realist Thought and Humanitarian Intervention**, *The International History Review*, 2013. 35:4, 766-782p. Disponível em: <http://www.tandfonline.com/doi/pdf/10.1080/07075332.2013.817466>. Acesso em 10 de junho de 2016.

FISHER, David. **The ethics of intervention**. *Survival*, v. 36, n. 1, p. 51-59, primavera 1994.

FIXDAL, Mona; SMITH, Dan. **Humanitarian Intervention and Just War**. *Mershon International Studies Review*, v. 42, n. 2, p. 283-312, nov. 1998.

FONSECA Jr., Gelson. **A legitimidade e outras questões internacionais**. 2ª Ed. São Paulo: Paz e Terra, 2004.

FORBES, Ian; HOFFMAN, Mark (eds). **Political theory, international relations, and the ethics of intervention**. New York: St. Martin's Press, 1993. FORGANES, Rosely. *Timor: das cinzas à liberdade*. São Paulo: Labortexto Editorial, 2002. 507 p.

FORBES, Ian. **Timor: 500 anos de sangue, cinzas, lágrimas e solidão**. Disponível em: <http://timorcrocodilovoador.com.br/historia.htm>. Acesso em: 19 abril 2015.

FORDHAM, BO. **Power or plenty? Economic interests, security concerns, and American intervention.** *International Studies Quarterly*, 52(4): 737–758, 2008.

FORSYTHE, David. **Human rights in international relations.** Cambridge: Cambridge University Press, 2003.

FORSYTHE, David.; PEASE, Kelly Kate. **Human rights, humanitarian intervention, and world politics.** *Human Rights Quarterly*, v. 15, n. 2, p. 290-314, maio 1993.

FOUCAULT, M. **Security, Territory, Population.** Lectures at the College de France, 1977-1978.

FROWE, Helen. **The ethics of war and peace: an introduction.** London: Routledge, 2016.

FRANCK, Thomas. **Interpretation and change in the law of humanitarian intervention.** In: KEOHANE, R.; HOLZGREFE, J. L. (eds.). *Humanitarian Intervention: Ethical, Legal and Political Dilemmas.* Cambridge: Cambridge University Press, 2003. p. 204-231.

FUKUYAMA, F. **O fim da história e o último homem.** Editora Rocco, 1ª edição, 2015.

GARRETT, Stephen A. **Doing good and doing well: an examination of humanitarian intervention.** Greenwood Publishing Group, 1999.

GARTZKE, Erik. **The Capitalist Peace.** *American Journal of Political Science*, 51(1):166–191, 2007. Disponível em http://pages.ucsd.edu/~egartzke/publications/gartzke_ajps_07-1.pdf. Acesso em 15 de janeiro de 2016.

GAT, Azar. **The Democratic Peace Theory Reframed: The Impact of Modernity.** *World Politics* 58, no. 1 (2005): 73-100. Disponível em: <<http://www.jstor.org/stable/40060125>>. Acesso em 05 de junho de 2016.

GIBBS, David N. **First do no harm: Humanitarian intervention and the destruction of Yugoslavia.** Vanderbilt University Press, 2009.

GIL, Antônio Carlos. **Métodos e técnicas de pesquisas sociais.** São Paulo: Atlas, 2006.

GILLESPIE, Thomas R. **Unwanted Responsibility Humanitarian Military Intervention to Advance Human Rights.** *Peace & Change*, 18: 219–246, 1993.

GLENON, Michael. **Why the Security Council failed.** *Foreign Affairs*, v. 82, n. 3, p. 16-35, maio/ jun. 2003.

GODINHO, Fabiana de Oliveira. **A Proteção Internacional dos Direitos Humanos.** 1 ed. Belo Horizonte: Del Rey Editora, 2006.

GÓIS, Ancelmo César Lins de. **Direito internacional e globalização face às questões de direitos humanos.** Disponível em: <www1.jus.com.br/doutrina/texto.asp?id=1607> acessado em 12/02/2010.

GOODMAN, James. **Humanitarian Collective Security: Restoring order?** Global Networks, 13; p. 345 – 362, 2013.

GOODMAN, Ryan. **Humanitarian Intervention and Pretexts for War.** American Journal of International Law, Vol. 100, No. 1 (January 2006), 107–141. Disponível em: < <http://www.law.harvard.edu/faculty/rgoodman/pdfs/RGoodmanHumanitarianInterventionPretextsforWar.pdf>> Acessado em 17 de novembro de 2015.

GORDON, C. G. BURCHELL, C. Gordon, and P. Miller (eds). **The Foucault Effect: Studies in Governmentality.** London; Toronto: Harvester Wheatsheaf, 1991.

GOUREVITCH, Phillip. **Gostaríamos de informá-lo de que amanhã seremos mortos com nossas famílias.** São Paulo: Companhia de Bolso, 2006.

GRASSER, H. P. **Le droit international humanitaire.** Institut Henry Dunant, [S.l.], 1993.

GRAUBART, Jonathan. **Two Cheers for Sovereignty: Humanitarian Intervention, NGOs, and the UN Security Council.** Conference Papers - International Studies Association, Encontro Anual, Montreal, Canadá, 2004.

GRIFFITHS, Martin. **50 grandes estrategistas das relações internacionais.** 1 ed. São Paulo: Editora Contexto, 2004.

GROTIUS, Hugo. **The rights of war and peace.** Livro II. Capítulo XX. Indiannápolis: Liberty Fund, 2005.

GUERREIRO, Sara. **Intervenção Quase Humanitária.** Revista da Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa. v. 41, n. 2, p. 887-915, 2000.

GUERREIRO, Sara. **O Kosovo e a responsabilidade internacional – intervenção quase humanitária - Parte II.** Revista da Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa. v. 42, n. 2, p. 1159-1203, 2001. GUNN, Geoffrey. **East Timor and the United Nations – the case for intervention.** Nova Jersey: The Red Sea Press, 1997. 241 p.

GUERREIRO, Sara. ; LEE, J. **A Critical view of western journalism and scholarship on East Timor.** Manila: Journal of Contemporary Asia Publishers, 1994.

GUICHERD, Catherine. **International law and the war in Kosovo survival.** Vol. 41, nº 2. Summer, 1999, p. 19 – 34.

HABERMAS, Jurgen. **Bestialidade e humanidade: uma guerra na fronteira entre o Direito e a Moral.** Tradução: Daniel Nogueira Leitão, com a colaboração de Verônica Andrade e Florian Hoffman. Título original: Bestialität und Humanität: Ein Krieg an der Grenze zwischen Recht und Moral. *Die Zeit*, n.18, abril 1999. Acesso em 29 de novembro de 2016. Disponível: < <http://www.egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/anexos/26057-26059-1-PB.pdf>>.

HALLIDAY, Fred. **A guerra fria e seu fim: consequência para a teoria das Relações Internacionais.** *Contexto Internacional*, v. 19, n. 3, p. 53-72, inverno 1994-95.

HALLIDAY, Teresa Lúcia. **Uma opção metodológica para pesquisas da comunicação**. In: Anais do II Simpósio de Pesquisadores em Comunicação do Nordeste. João Pessoa: INTERCOM/UFPB, 1993.

HARDT, M. e NEGRI, A. **Multitude: War and Democracy in the Age of Empire**. London: Penguin, 2004.

HARTMANN, Florence. **La siniestra ideología de la “limpieza étnica”**. Papeles para La Paz, nº 46, p. 11 – 17, 1992.

HAYDEN, Patrick. **Constraining war: human security and the human right to peace**. *Human Rights Review*, v. 6, n. 1, p. 35-55, 2004.

HEINZE, Eric. **Humanitarian Intervention: morality and international law on intolerable violations of human rights**. *International Journal of Human Rights*, v. 8, n. 4, p. 471-490, inverno 2004.

HEINZE, Eric. **The Moral Limits of Humanitarian Intervention: Reconciling Human Respect and Utility**. *Polity*, v. 36, n. 4, p. 543-558, jul. 2004.

HERZ, Monica. **Teoria das relações internacionais no pós-Guerra Fria**. *Dados*, v. 40, n. 2, p. 307-324, 1997.

HIGGINS, Rosalyn. **Intervention and international law**. In: BULL, Hedley (ed.). *Intervention in World Politics*. Oxford: Clarendon Press, 1984. p. 29-44.

HINSLEY, F. H. **El concepto de soberanía**. Barcelona: Editorial Labor, 1972.

HILPOLD, Peter. **Humanitarian Intervention: is there a need for a legal reappraisal?** *EJIL*, v. 12, n. 3, p. 437-467, 2001.

HOBBSBAWN, Eric. **A era dos extremos: o breve século XX 1914-1991**. São Paulo: Companhia das Letras, 1995.

HOFFMANN, Stanley. **Chaos and Violence: What Globalization, Failed States, and Terrorism mean for US Foreign Policy**. Nova York: Rowman & Littlefield Publishers, 2006.

HOFFMANN, Stanley. **The ethics and politics of humanitarian intervention**. 3. ed. Indiana: Universidade de Notre Dame, 2003. 116p.

HOFFMANN, Stanley. **The Politics and Ethics of Humanitarian Intervention**. *Survival*, v. 37, n. 4, p. 29-51, inverno 1995-1996.

HOFFMANN, Stanley. **The problem of intervention**. In: BULL, Hedley (ed.). *Intervention in World Politics*. Oxford: Clarendon Press, 1984. p. 7-28.

HOLZGREFE, J. L. **The Humanitarian Intervention Debate**. In: KEOHANE, R.; HOLZGREFE, J. L. (eds.). *Humanitarian Intervention: Ethical, Legal and Political Dilemmas*. Cambridge: Cambridge University Press, 2003. p. 15- 52.

HOWARD, Michael. **The historical development of UN's role in international security**. In: ROBERTS, Adam; KINGSBURY, Benedict (orgs.). *United Nations, divided world. The UN's role in international relations*. 2. ed. Oxford: Oxford University Press, 1995. p. 63-80.

HOWORTH, J. **Humanitarian intervention and pos-conflict reconstruction in the post-Cold War era: a provisional balance-sheet**. *Cambridge: Cambridge Review of International Affairs*, 26 (2), p. 288 – 309, 2013.

HULTMAN, Lisa; KATHMAN, Jacob and SHANNON, Megan. **Beyond Keeping Peace: United Nations Effectiveness in the Midst of Fighting**. *American Political Science Review*, 108, pp 737-753, 2014. doi:10.1017/S0003055414000446.

HUNTINGTON, Samuel P. **O choque de civilizações e a recomposição da ordem mundial**. Rio de Janeiro: Editora Objetiva, 1997.

HURD, Ian. **Legitimacy and authority in international politics**. *International Organization*, v. 53, n. 2, p. 379-408, 1999.

IGNATIEFF, Michael. **State failure and nation-building**. In: KEOHANE, R.; HOLZGREFE, J. L. (eds.). *Humanitarian Intervention: Ethical, Legal and Political Dilemmas*. Cambridge: Cambridge University Press, 2003. p. 299 - 321.

IGNATIEFF, Michael. **Empire Lite: Nation-Building in Bosnia, Kosovo and Afghanistan**. London: Vintage, 2003.

IGNATIEFF, Michael. **Why are we in Iraq? (and Liberia? and Afghanistan?)**. *The New York Times*, 7 September 2003. Disponível em: < <http://www.nytimes.com/2003/09/07/magazine/why-are-we-in-iraq-and-liberia-and-afghanistan.html> >. Acesso em 12 de janeiro de 2017.

IKENBERRY, G. J. **Liberal Order and Imperial Ambition: Essays on American Power and World Politics**. Cambridge: Polity Press, 2006.

INTERNATIONAL COMMISSION ON INTERVENTION AND STATE SOVEREIGNTY. **The Responsibility to Protect**. Ottawa: International Development Research Centre, 2001. 91 p.

ISHAY, Micheline. **The history of human rights – from ancient times to the globalization era**. Califórnia: University of California Press, 2004.

JABRI, V. **War, Security and the Liberal State**. *Security Dialogue* 37(1), pp. 47-64, 2006.

JABRI, V. **War and the Transformation of Global Politics**. Basingstoke: Palgrave Macmillan, 2007.

JACKSON, Robert H. **International community beyond the Cold War**. In: LYONS, Gene; MASTANDUNO, Michael. *Beyond Westphalia? State Sovereignty and International Intervention*. Baltimore: The Johns Hopkins University Press, 1995. p. 59-85.

JACKSON, Robert H. **Quasi-States: Sovereignty, International Relations and the Third World**. New York: Cambridge University Press, 1990.

JACKSON, Robert H. **The Global Covenant, Human Conduct in a World of States**. New York: Oxford University Press, 2000.

JACKSON, Robert H. and JAMES, Alan (eds.), **States in a Changing World, a contemporary analysis**. New York: Clarendon Press, Oxford, 1993.

JACQUIN-BERDAL, Dominique. **Ethnic Wars and International Intervention**. In: *Millenium*, v.27, n.1, p.127 -139, 1998.

JANZEKOVIC, John. **Humanitarian Intervention**. Guest Editors' Introduction. *Social Alternatives*, v. 24, n. 3, p. 3-5, 2005.

JO, Hee Moon. **Introdução ao Direito Internacional**. São Paulo: LTr, 2000.

JOHANSEN, Robert. **Limits and Opportunities in Humanitarian Intervention**. In: HOFFMANN, Stanley. *The Ethics and Politics of Humanitarian Intervention*. 3. ed. Notre Dame: University of Notre Dame, 2003. p. 61-86.

JONES, Bruce D. **Intervention Without Borders: Humanitarian Intervention in Rwanda, 1990-94**. In: *Millennium*, v.24, n.2, 1995, pp.225-249.

JONES, Bruce D.; SANCHEZ, Michelle Ratton (orgs.). **União Européia**. São Paulo: Aduaneiras, 2002.

KACOWICZ, Arie M. **Case study methods in international security studies**. In SPRINZ, Detlef F.; WOLINSKY-NAHMIAS, Yael. (eds). **Models, numbers, and cases. Methods for studying international relations**. University of Michigan Press, Ann Arbor, 2004.

KALDOR, M. **New and Old Wars: Organized Violence in a Global Era**. 2nd ed. Cambridge: Polity Press, 2006.

KAPTEIJNS, Lidwien. **Test-Firing the 'new World Order' in Somalia: The US/UN Military Humanitarian Intervention of 1992–1995**. *Journal of Genocide Research* 15 (4) (12):421- 42, 2013.

KARDAS, Saban. **Humanitarian Intervention: a conceptual analysis**. *Alternatives*, v. 2, n. 3/ 4, p. 21-49, outono/ primavera 2003.

KARDAS, Saban. **Humanitarian intervention: the evolution of the idea and practice**. *Perceptions: Journal of International Affairs*, v. 6, n. 2, p. 120-137, jun/jul. 2001.

KEOHANE, Robert; HOLZGREFE, J. L. (eds.). **Humanitarian Intervention: Ethical, Legal and Political Dilemmas**. Cambridge: Cambridge University Press, 2003. 350 p.

KEOHANE, Robert. **Political authority after intervention: gradations in sovereignty.** In: KEOHANE, R.; HOLZGREFE, J. L. (eds.). *Humanitarian Intervention: Ethical, Legal and Political Dilemmas.* Cambridge: Cambridge University Press, 2003. p. 275-298.

KRASNER, Stephen. **Sovereignty and intervention.** In: LYONS, Gene; MASTANDUNO, Michael. *Beyond Westphalia? State Sovereignty and International Intervention.* Baltimore: The Johns Hopkins University Press, 1995. p. 228-249.

KRASNO, Jean Elizabeth. **O Papel das Nações Unidas na Manutenção da Paz.** Editor: Jordano Quaglia. Fundação Andrew W. Mellon e Universidade de Yale, 2000. p.28-29.

KRATOCHWIL, Friedrich. **Sovereignty as dominium: is there a right of humanitarian intervention?** In: LYONS, Gene; MASTANDUNO, Michael. *Beyond Westphalia? State Sovereignty and International Intervention.* Baltimore: The Johns Hopkins University Press, 1995. p. 21-42.

KRAUTHAMMER, Charles. **Drawing the Line at Genocide.** Washington Post, 11 de dezembro de 1992, A27.

KUPERMAN, Alan J., **Rwanda in Retrospect,** *Foreign Affairs,* January/February 2000, pp. 94- 118.

LAKATOS, Eva Maria; MARCONI, Marina de Andrade. **Metodologia Científica.** 3. ed. São Paulo: Atlas, 2000.

LAQUA, Daniel. **Inside the humanitarian cloud: causes and motivations to help friends and strangers.** *Journal of Modern European History,* 12 (2), p. 175 – 185, 2014.

LEURDUK, Dick A. **The UN and NATO in former Yugoslavia.** *International Affairs,* vol. XLVI, nº 1037, 1995, p. 1 – 6.

LEWI, Guenter. **The Case for Humanitarian Intervention.** *Orbis,* Fall, 1993.

LEWIS, Ioan, MAYALL, James. **Somalia.** In: MAYALL, James. *The New Interventionism 1991-1994: UN experience in Cambodia, Former Yugoslavia and Somalia.* Cambridge: Cambridge University Press, 1996. p.94 - 124.

LEWER, Nick; RAMSBOTHAM, Oliver. **Something must be done: towards and ethical framework for humanitarian intervention.** Bradford: Department of peace studies, 1993.

LIMA, Maria Regina Soares de. **Teses Equivocadas sobre a Ordem Mundial Pós- Guerra Fria.** *DADOS – Revista de Ciências Sociais,* 1996. v.39, pp.393-421.

LINKLATER, Andrew. **The problem of harm in World Politics.** *International Affairs,* nº 78, 2, 2002, p. 319 – 338.

LISCHER, S. **Dangerous Sanctuaries: Refugee Camps, Civil War, and the Dilemmas of Humanitarian Aid.** Ithaca, NY: Cornell University Press, 2005.

LITRENTO, Oliveiros. **Curso de direito internacional público.** 4 ed. Rio de Janeiro:

Forense, 2001.

LOFLAND, Valerie J. **Somalia: U.S. Intervention and Operation Restore Hope**, in Case Studies in Policy-making and Implementation, 6th edition (Newport, RI: Naval War College), 2002. Disponível em: < <http://www.au.af.mil/au/awc/awcgate/navy/pmi/somalia1.pdf>>. Acesso em 19 de janeiro de 2017.

LUARD, Evan. **Collective intervention**. In: BULL, Hedley (ed.). *Intervention in World Politics*. Oxford: Clarendon Press, 1984. p. 157-180.

LUBAN, David. **Intervention and civilization some unhappy lessons of the Kosovo War**. In: DE GREIFF, Pablo; CRONIN, Ciaran. *Global justice and transnational politics: essays on the moral and political challenges of globalization*. Cambridge: MIT Press, 2002, pp. 79-116.

LUBAN, David. **Just War and Human Rights**. *Philosophy & Public Affairs* 9, no. 2, p. 160-81, 1980. <http://www-jstor-org.ez16.periodicos.capes.gov.br/stable/2265110>.

LUÑO, Antonio Enrique Pérez. **Derechos humanos, estado de derecho y constitución**. 7. ed. Madri: Tecnos, 2001.

LUTZ, Ellen A. **Understanding human rights violations in armed conflict**. In: MERTUS, Julie; HELSING, Jeffrey (eds.). *Human Rights & Conflict – Exploring the links between Rights, Law and Peacebuilding*. Washington: United States Institute of Peace, 2006. p. 23-38.

LYONS, Gene. **Introduction: International Intervention, State Sovereignty, and the Future of International Society**. In: LYONS, Gene; MASTANDUNO, Michael. *Beyond Westphalia? State Sovereignty and International Intervention*. Baltimore: The Johns Hopkins University Press, 1995. p. 1-18.

LYONS, Gene. **The United Nations and its members**. *International Studies Review*, v. 2, n. 3, p. 155-159, outono 2000.

LYONS, Gene.; MASTANDUNO, Michael. **Beyond Westphalia? State Sovereignty and International Intervention**. Baltimore: The Johns Hopkins University Press, 1995. 324 p.

LYONS, Gene. **State sovereignty and international intervention: reflections on the present and prospects for the future**. In: LYONS, Gene; MASTANDUNO, Michael. *Beyond Westphalia? State Sovereignty and International Intervention*. Baltimore: The Johns Hopkins University Press, 1995. p. 250- 265.

LYONS, Gene, LYONS, Terrence, SAMATAR, Ahmed I. **State Collapse, Multilateral Intervention and Strategies for Political Reconstruction**. Brookings Occasional Papers, Brookings Institution, Washington D.C., 1995.

MACHADO, Nuno Miguel Cardoso. **Karl Polanyi e o "Grande Debate" entre substantivistas e formalistas na antropologia econômica**. *Econ. soc.*, Campinas, v. 21, n. 1, p. 165-195, Apr. 2012. Disponível em: < http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0104-06182012000100007>. Acesso em 02 de maio de 2017.

MALEY, William. **Twelve thesis on the impact of humanitarian intervention**. Security Dialogue, v. 33, n. 3, p. 265-278, 2002.

MANDANI, Mahmood. **When victims become killers: colonialism, nativism, and the genocide in Rwanda**. Princeton, New Jersey, Princeton University Press, 2001.

MARCAFLANE; N.; THIELKING, N.; WEISS, T. **The responsibility to protect: is anyone interested in humanitarian intervention?** Third world quarterly, v. 25, n. 5, p. 977-992, 2004.

MARQUES, Ivan Contente. **Intervenções Humanitárias: aspectos políticos, morais e jurídicos de um conceito em (trans)formação**. Disponível em <www.santiagodantassp.locaweb.com.br/ivanmarques.pdf> Acesso em 20/08/2010.

MARTIN, Rex. **Just Wars and Humanitarian Interventions**. Journal of Social Philosophy, v. 36, n. 4, p. 439-456, inverno 2005.

MASTANDUNO, Michael. **Beyond Westphalia? Sovereignty and the international intervention**. Baltimore and London. The John Hopkins University Press, 1995. p.1-20.

MATIAS, Eduardo Felipe P. **A Humanidade e suas fronteiras**. 1^a ed. São Paulo: Paz e Terra, 2005.

MAYALL, James. **As contradições da manutenção da paz: as Nações Unidas na nova era**. Contexto Internacional, v. 17, n. 2, p. 229-244, jul./ dez. 1995.

MAYALL, James. **Democracy and international society**. International Affairs, v. 76, n. 1, p. 61-75, jan. 2000.

MAYALL, James. **Humanitarian Intervention and International Society: Lessons from África**. In: WELSH, J. (ed.). Humanitarian Intervention and International Relations. Oxford: Oxford University Press, 2006. p. 120-141.

MAYALL, James. **The New Interventionism 1991-1994: UN experience in Cambodia, Former Yugoslavia and Somalia**. Cambridge: Cambridge University Press, 1996.

MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. **Direitos humanos provenientes de tratados: exegese dos §§ 1º e 2º do artigo 5º da Constituição de 1988**. Disponível em: <www1.jus.com.br/doutrina/texto.asp?id=1609> Acesso em 16/11/2009.

MELLO, Celso D. de Albuquerque. **Curso de Direito Internacional Público**. Rio de Janeiro: Renovar, 2004.

MELLO, Celso D. de Albuquerque. **Direitos Humanos e Conflitos Armados**. Rio de Janeiro: Renovar, 1997.

MENON, Rajan. **The conceit of humanitarian intervention**. Oxford: Oxford University Press, 2016. p. 235.

MERLE, Jean-Christophe. **The problem with military humanitarian intervention and its solution.** The Philosophical Forum, v. 36, n. 1, p. 59-76, 2005.

MERTUS, Julie; HELSING, Jeffrey (eds.). **Human Rights & Conflict – Exploring the links between Rights, Law and Peacebuilding.** Washington: United States Institute of Peace, 2006. 549 p.

MIGDAL, Joel. **State building and the non-nation-state.** Journal of International Affairs, v. 58, n. 1, p. 17-46, outono 2004.

MILLER, RB. **Justifications of the Iraq war examined.** Ethics Int Affairs, 22.1. Carnegie Council, New York, 2008.

MINAYO, N. C. de S. **O desafio do conhecimento.** 10. Ed. São Paulo:HUCITEC, 2007.

MINISTÉRIO DAS RELAÇÕES EXTERIORES. Pronunciamento do Ministro Antonio de Aguiar Patriota em Debate sobre Responsabilidade ao Proteger na ONU. Disponível em: <http://www.itamaraty.gov.br/sala-de-imprensa/notas-aimprensa/pronunciamento-do-ministro-das-relacoes-exteriores-antonio-de-aguiarpatriota-em-debate-sobre-responsabilidade-ao-proteger-na-onu-2013-nova-york-21-de-fevereiro-de-2012>; Acesso em: 28 de abril de 2016.

MONTERO, Paula. **Globalização, Identidade e Diferença.** Novos Estudos Cebrap, São Paulo, n. 49, p. 47-64, nov. 1997. Disponível em: http://lw1346176676503d038.hospedagemdesites.ws/v1/files/uploads/contents/83/20080627_globalizacao_identidade.pdf. Acesso em 14 de setembro de 2015.

MORGUENTHAU, Hans. **A Política Entre as Nações.** 2. ed. Brasília: IMESP, 2002.

MORRIS, J. & WHEELER, N. **Humanitarian intervention and state practice at the end of cold war.** In: International Society after the Cold War. Great Britain: McMillan Press, 1996.

MUHR, Thomas. **Bolivarian globalization? The new left's struggle in Latin America and Caribben to negotiate a revolutionary approach to humanitarian militarism and international intervention.** Globalizations, vol. 9, n° 1, pp 145 – 159. Disponível em: < <http://www.tandfonline.com/doi/abs/10.1080/14747731.2012.627725>>. Acesso em 14 de agosto de 2015.

MURDIE, A. e DAVIS, D.R. **Problematic potential.** Human Rights Quarterly, 32(1): 49–72, 2010.

MURPHY, Sean D. **Humanitarian Intervention.** Philadelphia: University of Pennsylvania Press, 1996.

NAKKEN, Ingeborg Elise. **The Legal Aspects of Humanitarian Intervention Based on the Intervention in Somalia: what significance does the intervention in Somalia have for the legal status of humanitarian intervention?.** MS thesis. The University of Bergen, 2009. Disponível em: http://bora.uib.no/bitstream/handle/1956/3692/58323156.pdf;jsessionid=D39B67400995D44115970C29EC15C443.bora-uib_worker?sequence=1. Acesso em 10 de janeiro de 2017.

NARDIN, T. **Introduction**. In: Nardin, Terry and Williams, Vanessa (eds), **Humanitarian intervention**. New York University Press, New York, 2006.

NATSIOS, Andrew S. **NGOs, the UN, and Humanitarian Emergencies**. In DIEHL, Paul F. *The Politics of Global Governace. International Organizations in an Interdependent World*. Bouldner. Rienner, 1997, pp. 287-304.

NÓBREGA, João Fernando. **O uso da força e a legitimidade do “direito” de intervenção humanitária na década de 90**. *Revista da Faculdade de Direito de Olinda*, v. 6, n. 9/10, p. 107-125, 2003.

NOGUEIRA, João Pontes. **Estado, Identidade e Soberania na Intervenção da ONU na Somália**. In: *Contexto Internacional*, v.19, n.1, p.131 -150, 1997.

NYE, Jr., Joseph S. **Compreender os Conflitos Internacionais**. 3. ed. Portugal: Gradiva Editora, 2002.

NYE, Jr., Joseph S. **O paradoxo do poder americano**. 1. Ed. São Paulo: UNESP, 2002.

OOMAR, Rakiya. **Somaliland: One Thorn Bush at a Time**. In: *Current History*, v.93, May 1994, pp. 232-236.

OPPENHEIMER, L. **International Law**. Vol. I. London, Longmans, 1905.

OREND, Brian. **Michal Walzer on resorting to force**. *Canadian Journal of Political Science*, v. 33, n. 3, p. 523-547, set. 2000.

ORFORD, Anne. **Reading Humanitarian Intervention: Human Rights and the Use of Force in International Law**. 2. ed. Cambridge: Cambridge University Press, 2004. 243 p.

OTTAWAY, Marina. **Democratization in Collapsed States**. In: ZARTMAN, William I. (ed.), *Collapsed States, The Disintegration and Restoration of Legitimate Authority*. Colorado, Lynne Rienner Publishers, 1995. pp. 235-249.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **An Agenda for Peace: Preventive Diplomacy, Peacemaking and Peace-Keeping, Report of the Secretary-General pursuant to the statement adopted by the Summit meeting of the Security Council**. Nova York: United Nations, 1992. Disponível em: <http://www.un.org/Docs/SG/agpeace.html>. Acesso em 10 de agosto de 2010.

PAPE, R. A. **Why we shouldn't attack Syria (yet)**. *New York Times*, 2 February, p. A25, 2012. Disponível em: <http://www.nytimes.com/2012/02/03/opinion/why-we-shouldnt-attack-syria-yet.html>. Acesso em 23 de março de 2017.

PARKINSON, Fred. **Ethnicity and Independent Statehood**. In: JACKSON, Robert H., JAMES, Alan (eds.), *States in a Changing Worlds, a contemporary analysis*. New York: Clarendon Press, Oxford, 1993. pp. 322-345.

PATRIOTA, Antônio de Aguiar. **O Conselho de Segurança pós - Guerra do Golfo: a articulação de um novo paradigma de Segurança Coletiva**. Brasília: Instituto Rio Branco; FUNAG; Centro de Estudos Estratégicos, 1998.

PAUPÉRIO, Arthur Machado. **O conceito polêmico de soberania**. In: STELZER, Joana. **União européia e supranacionalidade: desafio ou realidade?** Curitiba: Juruá, 2000.

PEARSON, F. S., BAUMANN, R. A. e PICKERING, J. J. **Military intervention and realpolitik**. In: WAYMAN, F. W. e DIEHL, P. F. (eds). *Reconstructing Realpolitik*. Ann Arbor, MI: University of Michigan Press, pp. 205–226, 1994.

PENNA FILHO, Pio; KOFFI, Robert Badou. **A França na África: as intervenções militares e suas motivações – O caso da Costa do Marfim**. *Carta Internacional*, v. 9, n. 2, p. 156-172, 2014. Disponível em: <<https://cartainternacional.abri.org.br/Carta/article/view/197/111>>. Acesso em 10 de maio de 2017.

PICCO, G. **Balancing bureaucracy and the individual: institutional reform and peace operations**. *Journal of International Affairs*, v. 55, n. 2, p. 235-243, 2002.

PINTO, Simone Valente. **As Nações Unidas e a intervenção humanitária no pós-Guerra Fria: aspectos jurídicos**. Rio de Janeiro, 1996. Dissertação (Mestrado em Relações Internacionais) - Instituto de Relações Internacionais, Pontifícia Universidade Católica, Rio de Janeiro.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos humanos e justiça internacional**. São Paulo: Saraiva, 2006.

PLANALTO.GOV.BR. Discurso da Presidenta da República, Dilma Rousseff, na abertura do Debate Geral da 66ª Assembleia Geral das Nações Unidas – Nova York/EUA. Disponível em: <http://www2.planalto.gov.br/imprensa/discursos/discurso-dapresidenta-da-republica-dilma-rousseff-na-abertura-do-debate-geral-da-66aassembleia-geral-das-nacoes-unidas-nova-iorque-eua>; Acesso em: 28/11/2012.

PLANT, Raymond. **Rights, rules and World Order**. In DESAI, M., REDFERN, P. (eds.), *Global governance: ethics and economics of the World Order*. London: Pinter Press, Cap. 8, 1995.

PLANT, Raymond. **The justifications for intervention: needs before context**. In FORBES, I., HOFFMAN, M. (eds). *Political Theory: international relations and the ethics of intervention*. London: Macmillan, pp. 104-112, 1993.

PNUD (Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento). **Ukun Rasik A'an – The way ahead**. East Timor Human Development Report 2002.

PNUD (Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento). **Paths out of poverty – Integrated Rural Development**. East Timor Human Development Report 2005.

PONTE, Simone Rocha Valente. **As Nações Unidas e a intervenção humanitária no pós-guerra fria: aspectos jurídicos**, 1996. 146p. Dissertação – Instituto de Relações Internacionais, PUC-Rio.

POUYÉ, Raphael. **'Shadow States'?** State building and national invention under external constraint in Kosovo and East Timor (1974-2002). *Questions de Recherche/ Research in Question* (Centre d'études et de recherches internationales, Sciences Po.), n. 3, p. 1-65, fev. 2005.

PRUNIER, Gérard. **The Rwanda Crisis, History of a Genocide**. New York: Columbia University Press, 1995.

PRUNIER, Gérard. **Somaliland Goes It Alone**. In: *Current History*, v.97, n.619, May 1998, pp.225-228

PUREZA, Manoel José. **As Ambiguidades da Responsabilidade de Proteger: O caso da Líbia**. In: *Carta Internacional*. Vol.7 n.1, jan.-jun., 2012 (p.3-19). Disponível em: https://www.ces.uc.pt/myces/UserFiles/livros/1097_As%20ambiguidades%20da%20responsabilidade%20de%20proteger.%20O%20caso%20da%20L%EDbia.pdf. Acesso em 12 de setembro de 2015.

PUREZA, Manoel José. **Quem salvou Timor Leste? Novas referências para o internacionalismo solidário**. In: SOUSA SANTOS, Boaventura de (org.). *Reconhecer para libertar – os caminhos do cosmopolitismo multicultural*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2003. p. 513-551.

RAMSEY, Paul. **War and the Christian Conscience: How Shall Modern War Be Conducted Justly?**, Durham, N.C: Duke University Press, 1961.

RAMSBOTHAM, Oliver P.; WOODHOUSE, Tom. **Humanitarian Intervention in Contemporary Conflict: A Reconceptualization**. Cambridge: Polity Press, 1996.

RAMSBOTHAM, Oliver P. **Peacekeeping and Humanitarian Intervention in post-Cold War Conflicts**. In: WOODHOUSE; BRUCE; DANDO (eds.). *Peacekeeping and Peacemaking: Towards Effective Intervention in Post-Cold War Conflicts*. Nova York: Macmillan Press Ltd., 1998.

REICHBERG, G; SYSE, H. **Humanitarian Intervention: a case of offensive force?** *Security Dialogue*, v. 33, n. 3, p. 309-322, 2002.

REISMAN, Michael; MCDUGAL, Myres. **Humanitarian intervention to protect the ibos**. In Lilich, Richard. **Humanitarian intervention and the United Nations**. Charlottesville: University Press of Virginia, 1973.

RENNER, Michael. **The Future of Peacekeeping**. Washington D.C.: Ed Ayres, editor. 1993.

RENZO, Massimo. **Democratic authority and the duty to fight unjust wars**. *Analysis*, 2013, Vol. 73(4), pp.668-676.

RIEFF, David. **Slaughterhouse: Bosnia and the failure of the West**. New York: Simon & Schuster. 1 ed. Touchstone, 1996.

ROBERTS, Adam. **The road to hell... a critique of humanitarian intervention**. *Harvard International Review*, v. 16, n. 1, p. 10-15, outono 1993.

ROBERTS, Adam. **Humanitarian war: military intervention and human rights.** *International Affairs*, v. 69, n. 3, p. 429-449, jul. 1993.

ROBERTS, Adam. **Proposals for UN Standing Forces: A Critical History.** In LOWE, Vaughan; ROBERTS, Adam; WELSH, Jennifer; ZAUN, Dominik. (ed.). *The United Nations Security Council and War: The evolution of thought and practice since 1945.* Oxford: Oxford University Press, 2008, p. 99-130.

ROBERTS, Adam. **The so-called “right” of humanitarian intervention.** *Trinity Papers* n. 13. Melbourne: Trinity College, 1999. 24 p.

ROBERTS, Adam. **The United Nations and humanitarian intervention.** In: WELSH, J. (ed.). *Humanitarian Intervention and International Relations.* Oxford: Oxford University Press, 2006. p. 71-97.

ROBERTS, Adam. **Humanitarian Action in War: Aid, Protection and Impartiality in a Policy Vacuum.** Londres: The International Institute for Strategic Studies, 1996.

ROBERTS, Adam. **Introduction: The UN’s role in international society since 1945.** In: ROBERTS, Adam; KINGSBURY, Benedict (orgs.). *United Nations, divided world. The UN’s role in international relations.* 2. ed. Oxford: Oxford University Press, 1995. p. 1-62.

ROBERTS, Adam.; KINGSBURY, Benedict (orgs.). **United Nations, divided world. The UN’s role in international relations.** 2. ed. Oxford: Oxford University Press, 1995.

ROBERTSON, Geoffrey. **Crimes against humanity: The struggle for global justice.** New York: The New Press, 2002.

RODIN, David. **The ethics of war: state of the art.** *Journal of Applied Philosophy*, v. 23, n. 3, p. 241-246, 2006.

RODRIGUES, Simone Martins. **Segurança internacional e direitos humanos: a prática da intervenção humanitária no pós-guerra fria.** Rio de Janeiro: Renovar, 1999. 277p.

RODRIGUES, Thiago. **Guerra e Política nas Relações Internacionais.** 1 ed. São Paulo: Educ, 2010.

ROGERS, A. P. V. **Humanitarian Intervention and International Law.** *Harvard Journal of Law and Public Policy*, v. 27. n. 3, p. 725-736, 2004.

ROSAS, Allan. **Toward some international law and order.** *Journal of Peace Research*, v. 31, n. 2, p. 129-135, maio 1994.

ROSAS, Allan.; STENBACK, Par. **The frontiers of international humanitarian law.** *Journal of Peace Research*, v. 24, n. 3, p. 219-236, set. 1987.

ROTBURG, Robert I. **The New Nature of Nation-State Failure.** *Washington Quarterly* 25, no. 3 (Summer 2002): 85-96. Disponível em: <
http://www.boell.de/sites/default/files/assets/boell.de/images/download_de/demokratie/The

[New Nature of Nation-State Failure Rotberg 2002 en.pdf](#)>. Acesso em 14 de janeiro de 2016.

SAHNOUN, Mohamed. **Somalia: The missed opportunities**. Washington, D.C: United States Institute of Peace, 1994.

SAID, Edward W. **Orientalismo**. 1ª ed. Brasil: Companhia de Bolso, 2007.

SANTOS, Boaventura de Souza. **Os direitos humanos na pós-modernidade**. In: O estudo da história, Boletim da A.P.H., nº 10 – 11 (II série), 1989 – 1990.

SCALQUETTE, Rodrigo Arnoni. **Elementos da Soberania e do Tribunal Penal Internacional**. 1ª ed. São Paulo: LCTE, 2007.

SCHABAS, William. **Genocide in International Law**. Reino Unido: Cambridge University Press, 2000.

SCHIRCH, Lisa. **Linking human rights and conflict transformation: a peacebuilding framework**. In: MERTUS, Julie; HELSING, Jeffrey (eds.). Human Rights & Conflict – Exploring the links between Rights, Law and Peacebuilding. Washington: United States Institute of Peace, 2006. p. 63-96.

SEIGLIE, Carlos. **Altruism, Foreign Aid and Military Intervention**. Journal of Conflict Management and Peace Science, p. 207 – 223, 1999. Acesso em <http://journals.sagepub.com/doi/pdf/10.1177/073889429901700204>

SEMB, Anne. **The new practice of UN –authorized interventions: a slippery slope of forcible interventions?** Journal of Peace Research, v. 37, n. 4, p. 469-488, julho 2000.

SHALOM, Stephen. **Reflections on intervention**. Peace Review, v. 8, n. 4, p. 459- 464, dez. 1996.

SHEHADI, Kamal S. **Clash of principles: self-determination, State sovereignty, and ethnic conflict**. In: HASHMI, Sohail H. (ed.). State sovereignty: change and persistence in International Relations. Pennsylvania: The Pennsylvania State University Press, 1997, p. 131 – 149.

SHUE, Henry. **Limiting Sovereignty**. In: WELSH, J. (ed.). Humanitarian Intervention and International Relations. Oxford: Oxford University Press, 2006. p. 11-28.

SHRIDATH, Ramphal. **Law and intervention**. Peace Review, v. 8, n. 4, p. 493- 497, dez. 1996.

SILVA, Alexandre dos Santos. **A intervenção humanitária em três quase-Estados africanos: Somália, Ruanda e Libéria, 2003**. 214p. Dissertação – Instituto de Relações Internacionais, PUC-Rio.

SILVA, Edna Lúcia da; MENEZES, Estera Muszkat. **Metodologia da Pesquisa e Elaboração de Dissertação**. Disponível em:

<<http://projetos.inf.ufsc.br/arquivos/Metodologia%20da%20Pesquisa%203a%20edicao.pdf>>. Acesso em: 25 abr. 2007.

SIMMA, Bruno. **The Contribution of Alfred Verdross to the Theory of International Law**. In: *The European Journal of International Law* (www.ejil.org), 1995. Disponível em: <http://207.57.19.226/journal/Vol6/No1/art3.pdf>. Acesso em 10 de agosto de 2010.

SIRADAĞ, Abdurrahim. **Understanding French Foreign and Security Policy towards Africa: Pragmatism or Altruism**. *Afro Eurasian Studies*, p. 100, 2014. Disponível em: https://www.researchgate.net/profile/Adem_Goek/publication/277061702_A_Time_Series_Analysis_of_the_Determinants_of_Private_Savings_in_Turkey/links/55605ae008ae6f4dcc92dd67.pdf#page=100. Acesso em 10 de maio de 2017.

SMITH, Adam. **Theory of Moral Sentiments**. Disponível em: <https://www.ibiblio.org/ml/libri/s/SmithA_MoralSentiments_p.pdf>. Acesso em 17 de novembro de 2016.

SMITH, Michael. **Humanitarian intervention: an overview of ethics issues**. *Ethics and international affairs*, v. 12, p. 63-79, 1998.

SMITH, Michael. **Humanitarian intervention revisited: is there a universal policy?** *Harvard International Review*, v. 22, n. 3, p. 71-77, 2000.

SMITH, Tony. **In defense of intervention**. *Foreign Affairs*, v. 73, p. 34-46, 1994.

SPALDING, Liam James. **A critical investigation of the IR theories that underpin the debate on humanitarian intervention**. *International Public Policy Review*, v. 7, n. 2, 2013.

SPENCER, Philip and WOLLMAN, Howard. **Nationalism and the problem of humanitarian intervention**. *Australian Journal of Human Rights*, 13 (1). pp. 79-111, 2007. Disponível em: <<http://www.austlii.edu.au/au/journals/AJHR/2007/4.pdf>>. Acesso em: 09 em junho de 2016.

SPRINZ, Detlef F.; WOLINSKY-NAHMIAS, Yael. (eds). **Models, numbers, and cases. Methods for studying international relations**. University of Michigan Press, Ann Arbor, 2004.

STANTON, Kimberly. **Pitfalls of intervention**. *Harvard International Review*, v. 16, n. 1, p. 14-17, outono 1993.

SYSE, Henrik; INGIERD, Helene. **What constitutes a legitimate authority?** *Social Alternatives*, v. 24, n. 3, p. 11-16, 2005.

SWINARSKI, Christophe. **Introdução ao Direito Internacional Humanitário**. Brasília: CICV, 1996.

TAYLOR, Charles. **Modern Social Imaginaries**. *Public Culture* 14.1 (2002): 91-124. *Project MUSE*. Web. 6 Mar. 2016. Disponível em: <<https://muse.jhu.edu/>>.

TESÓN, Fernando. **Humanitarian intervention: an inquiry into law and morality**. Irvington- Hudson: Transnational Publishers, 1997.

TESÓN, Fernando. **The liberal case of humanitarian intervention**. In: KEOHANE, R.; HOLZGREFE, J. L. (eds). *Humanitarian Intervention: ethical, legal and political dilemmas*. Cambridge: Cambridge University Press, 2003. P. 93-129.

THAKUR, Ramesh. **Intervention, sovereignty and the responsibility to protect: experiences from ICISS**. *Security Dialogue*, v. 33, n. 3, p. 323-340, 2002.

THAKUR, Ramesh. **The United Nations, Peace and Security**. Cambridge: Cambridge University Press, 2006. 388p.

THOMAS, Nicholas; TOW, William. **Gaining security by trashing the state? A reply to Bellamy and McDonald**. *Security Dialogue*, v. 33, n. 3, p. 379-382, 2002.

THOMAS, Caroline. **Global Governance, Development and Human Security: Exploring the Links**. *Third World Quarterly* 22(2), pp. 159-175, 2001.

TIUJO, Liriam Kiyomi. **Responsabilidade Moral na Guerra: A Visão de Michael Walzer**. In: LOIS, Cecilia Caballero (org.). *Justiça e Democracia: Entre o Universalismo e o Comunitarismo*. São Paulo: Landy Editora, 2005. cap. 4, p. 125-149.

TODOROV, Tzvetan. **O Medo dos Bárbaros – Para além do choque de civilizações**. Petrópolis, Rio de Janeiro: Editora Vozes, 2010.

TOMASSINI, Luciano. **As Nações Unidas em um mundo pós-nacional**. *Contexto Internacional*, v. 17, n. 2, p. 211-228, jul./ dez. 1995.

TRINDADE, Antônio Augusto Cançado; PEYTRINET, Gerard; RUIZ DE SANTIAGO, Jaime. Instituto Interamericano de Direitos Humanos; Comitê Internacional da Cruz Vermelha; Alto Comissariado das Nações Unidas para Refugiados. **As Três Vertentes da Proteção Internacional dos Direitos da Pessoa Humana: Direitos Humanos, Direito Humanitário e Direito dos Refugiados**. San José; Brasília: ACNUR: CICV: IIDH, 1996.

TRIVIÑOS, Augusto N. S. **Introdução à pesquisa em ciências sociais**. A pesquisa qualitativa em educação. São Paulo: Atlas, 2006.

VATTEL, Emmerich. **O direito das gentes**. Brasília: UNB/IPRI, 2004.

VERWEY, W. **The legality of humanitarian intervention after the Cold War**. In: Ferris E. (ed), *A challenge to intervene: a new role for the United Nations?* Life and Peace Institute, Uppsala, SE, 1992.

VIEIRA, Liszt. **Cidadania e globalização**. Rio de Janeiro e São Paulo: Record, 2004.

VINCENT, J. R. **Foreign policy and human rights**. Cambridge: Cambridge University Press, 1986.

VINCENT, J. R. **Grotius, Human Rights and Intervention**. In: BULL; KINGSBURY; ROBERTS (eds.). *Hugo Grotius and International Relations*. 2. ed. Nova York: Oxford University Press, 2002. p. 241-256.

VINCENT, J. R. **Hedley Bull and order in international politics**. *Millennium: Journal of International Studies*, v. 17, n. 2, p. 195-214, 1988.

VINCENT, J. R. **Human rights and international relations**. 8. ed. Cambridge: Cambridge University Press, 2001. 186p.

VINCENT, J. R. **No intervencion y orden internacional**. Chile/ Buenos Aires: Marymar, 1976. 416 p.

VIOTTI, Aurélio Romanini de Abranches. **As ações humanitárias pelo Conselho de Segurança: entre a Cruz Vermelha e Clausewitz**. Brasília: Instituto Rio Branco, Fundação Alexandre de Gusmão, 2004. Disponível em: http://funag.gov.br/loja/download/316-Acoes_humanitarias_pelo_Conselho_de_Seguranca.pdf. Acesso em 12 de janeiro de 2017.

WALLERSTEIN, Immanuel. **O universalismo europeu**. 1ª ed. São Paulo: Boitempo Editorial, 2007.

WALZER, Michael. **Guerras Justas e Injustas**. 1ª ed. São Paulo: Martins Fontes, 2003.

WALZER, Michael. **The Moral Standing of States: A Response to Four Critics**. *Philosophy & Public Affairs* n° 9., p. 209–229, 1980 Disponível em: <https://www.law.upenn.edu/live/files/1516-walzerthe-moral-standing-of-statespdf>. Acesso em 17 de dezembro de 2015.

WALZER, Michael. **The Triumph of Just War Theory (and the Dangers of Success)**. *Social Research* vol. n° 69.4, p. 925–944, 2002. Disponível em: http://www.jstor.org/stable/40971584?seq=1#page_scan_tab_contents. Acesso em 07 de dezembro de 2015

WATSON, Adam. **Collective Hegemony: The Nineteenth-century Concert of Europe**. In: WATSON, Adam. *The Evolution of International Society: A Comparative Historical Analysis*. London: Routledge, 1994, pp. 238-250.

WATSON, Adam. **European international society and its expansion**. In: BULL; WATSON (eds.). *The expansion of international society*. Nova York: Clarendon, 1984. p. 13-32.

WATSON, Adam. **Medieval Europe: The Originality of latin Christendom**. In: WATSON, Adam. *The Evolution of International Society: A Comparative Historical Analysis*. London: Routledge, 1994, pp. 138-151.

WATSON, Adam. **The European System Becomes Worldwide**. In: WATSON, Adam. *The Evolution of International Society: A Comparative Historical Analysis*. London: Routledge, 1994, pp. 265-276.

WATSON, S. **The Human' as Referent Object? Humanitarianism as Securitization.** Security Dialogue 42(3), pp. 3-20, 2011.

WEDGWOOD, Ruth. **East Timor and the United Nations.** Professor de Direito da Universidade de Yale. Texto preparado para a Columbia International Affairs Online Curriculum Modules, 2001.

WEISS, Thomas G.; COLLINS, Cindy. **Humanitarian Challenges and Intervention: World Politics and the Dilemmas of Help.** Colorado: Westview Press, 2000. 222 p.

WEISS, Thomas G. **Humanitarian Intervention after Kosovo (Commentary).** In: MERTUS, Julie; HELSING, Jeffrey (eds.). Human Rights & Conflict – Exploring the links between Rights, Law and Peacebuilding. Washington: United States Institute of Peace, 2006. p. 209-215.

WEISS, Thomas G. **On the brink of a new era? Humanitarian Intervention, 1991-94.** In: DANIEL, Donald; HAYES, Bradd (eds.). Beyond Traditional Peacekeeping. Nova York: Macmillan Press, 1995. p. 3-19.

WEISS, Thomas G. **Overcoming the Security Council reform impasse.** Dialogue on Globalization, n. 14, p. 1-48, 2005.

WEISS, Thomas G. **Researching humanitarian intervention: some lessons.** Journal of Peace Research, v. 38, n. 4, p. 419-428, jul. 2001.

WEISS, Thomas G.; CHOPRA; JARAT. **Sovereignty is no Longer Sacrosanct: Codifying Humanitarian Intervention.** Ethics & International Affairs, n. 6, p. 95-118, 1992.

WEISS, Thomas G.; CHOPRA. **Sovereignty under siege: from Intervention to Humanitarian Space.** In: LYONS, G.; MASTANDUNO, M. Beyond Westphalia? State Sovereignty and International Intervention. Baltimore: The Johns Hopkins University Press, 1995. p. 87-114.

WEISS, Thomas G. **Tangled up in blue.** Harvard International Review, v. 16, n. 1, p. 30-34, outono 1993.

WEISS, Thomas G. **The Sunset of Humanitarian Intervention? The Responsibility to Protect in a Unipolar Era.** Security Dialogue, v. 35, n. 3, p. 135-153, 2004.

WEISS, Thomas G.; FORSYTHE, David; COATE, Roger. **The United Nations and Changing World Politics.** Oxford: Westview, 1994.

WEISS, Thomas G. **Triage: Humanitarian Interventions in a New Era.** World Policy Journal, v. 11, n. 1, p. 59-68, primavera 1994.

WEISSMAN, Fabrice (ed.). **In the shadow of 'just wars' – violence, politics and humanitarian action.** Nova York: Cornell University Press, p. 372, 2004.

WELDES, Jutta (ed.), **Cultures of Insecurity: states, communities and the production of danger.** Mineapolis, University of Minesota Press, 1999.

WELIN, A.F. **Minimal solidarism: post-cold war responses to humanitarian crisis.** Linköping Universitet. MSc in International and European Relations. Master's Thesis, August 2005. LIU-EKI/INT-05/022—SE. Linköping, SE: Linköping University, 2005.

WELSH, Jennifer M. (ed.). **Humanitarian Intervention and International Relations.** Oxford: Oxford University Press, 2006. 234 p.

WELSH, Jennifer M. **Taking consequences seriously: Objections to Humanitarian Intervention.** In: WELSH, J. (ed.). *Humanitarian Intervention and International Relations.* Oxford: Oxford University Press, 2006. p. 52-68.

WELSH, Jennifer M. **The Security Council and Humanitarian Intervention.** In LOWE, Vaughan; ROBERTS, Adam; WELSH, Jennifer; ZAUN, Dominik. (eds.). *The United Nations Security Council and War: The evolution of thought and practice since 1945.* Oxford: Oxford University Press, 2008, p. 535 - 562.

WESSELING, H.L. **Dividir para Dominar, A Partilha da África 1880-1914.** Rio de Janeiro, Editora UFRJ, 1998.

WESTERN, Jon. **Sources of humanitarian intervention: beliefs, information and advocacy in the US decisions on Somalia and Bosnia.** *International Security*, vol. 26 (4), p. 112 – 142, 2002.

WHEELER, Nicholas J.; DUNNE, Timothy. **Hedley Bull's pluralism of the intellect and solidarism of the will.** *International Affairs*, v. 72, n. 1, p. 91-107, jan. 2006.

WHEELER, Nicholas J. **Saving Strangers: Humanitarian Intervention in International Society.** Oxford: Oxford University Press, 2002. 336 p.

WHEELER, Nicholas J. **Unilateral humanitarian intervention and international law.** *Nação e Defesa*, Verão 2003, nº 105 – 2ª Série: 198-218. Disponível em: <https://comum.rcaap.pt/bitstream/10400.26/1396/1/NeD105_NicholasJWheeler.pdf>. Acesso em 05 de setembro de 2016.

WHEELER, Nicholas J. **The Humanitarian Responsibilities of Sovereignty: Explaining the Development of a New Norm of Military Intervention for Humanitarian Purposes in International Society.** In: WELSH, J. (ed.). *Humanitarian Intervention and International Relations.* Oxford: Oxford University Press, 2006. p. 29-51.

WEATHERBEE, Donald. **Portuguese Timor: An Indonesian Dilemma.** *Asian Survey*, v. 6, n. 2, p. 683-695, dez. 1966.

WHITMAN, Jim. **Humanitarian intervention in an era of pre-emptive selfdefence.** *Security Dialogue*, v. 36, n. 3, p. 259-274, set. 2005.

WIGHT, Martin. **A Política do Poder.** 2. ed. Brasília: IMESP, 2003.

ZARTMAN, William I. (ed.), **Collapsed States, The Disintegration and Restoration of Legitimate Authority.** Colorado, Lynne Rienner Publishers, 1995.

Žižek, Slavoj. **Against Human Rights**. *New Left Review*, n. 34, julho-agosto de 2005. Acesso em 15 de janeiro de 2017. Disponível em: < <https://libcom.org/library/against-human-rights-zizek> >.